



ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

Despachos/portarias:

Despachos/portarias:

Cartonarte - Indústria de Cartonagem, L. ^{da} - Autorização de laboração contínua	7
Ilhapor – Linhas de Transmissão e Propulsão, Ld. ^a - Autorização de laboração contínua	8
Ilhaplast, Sociedade Transformadora de Plásticos, S.A. - Autorização de laboração contínua .	9
Respol Resinas, S.A. - Autorização de laboração contínua	10

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções Coletivas:

Acordo de empresa entre a CELTEJO - Empresa de Celulose do Tejo, S.A. e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e outros - Alteração salarial e outras/texto consolidado.	11
Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o STFPSRA - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas e outro - Integração em níveis de qualificação.	95

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Associações Sindicais:

I – Estatutos

II – Direção

Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	99
SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores	100

Associações Empregadores:

I – Estatutos

Associação dos Empresários da Região da Ericeira – Cancelamento	124
Associação Comercial de Lousada – Cancelamento	124
Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha – Cancelamento	125
ANACS - Associação Nacional de Agentes Corretores de Seguros – Alteração	125

II – Direção

ANACS - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros	141
ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Eletromecânicas	141

Comissão de trabalhadores:

I – Estatutos

Cobert Telhas, S.A. – Alteração	143
PORTGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.	145

II – Eleições

PORTGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.	172
Styria Impormol Unipessoal, L. ^{da} que passa a denominar-se Frauenthal Automotive Azambuja Unipessoal, L. ^{da}	172

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I – Convocatórias:

Udifar II - Distribuição Farmacêutica, S.A. 174

II – Eleição de representantes

ZWM - Metais Não Ferrosos, L.^{da} 174

Conselhos de empresa europeus:

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

...

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

Catálogo Nacional de Qualificações 176

Integração de novas qualificações 177

Alteração de qualificações 179

Exclusão de qualificações 180

Aviso

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego passou a ser o seguinte: dscot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções coletivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- Em cada *Boletim do Trabalho e Emprego* a numeração das páginas é isolada.
- Para efeitos de procura de informação, o BTE passou a adotar a CAE rev3 a partir de 1 de Abril de 2013
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Edição: Gabinete de Estratégia e Estudos - *Depósito legal n.º 8820/85*.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/portarias:

Cartonarte - Indústria de Cartonagem, L.^{da} - Autorização de laboração contínua

A empresa Cartonarte - Indústria de Cartonagem, L.^{da}, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500056102, com sede na Rua da Indústria, Cumeiras, Embra, freguesia e concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente na linha de produção do seu estabelecimento industrial, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o setor da fabricação e transformação de papel, publicado no [Boletim do Trabalho e Emprego](#), 1.ª Série, n.º 35, de 22 de setembro de 2008, e subsequente revisão.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando, por um lado, a necessidade de aumentar a capacidade produtiva instalada face ao acréscimo de encomendas em carteira, e, por outro, a exigência de rentabilização do parque de máquinas instalado, de características tecnologicamente avançadas e extremamente dispendioso, de modo a garantir a qualidade e o rigor exigível ao produto disponibilizado e a manutenção dos postos de trabalho existentes, desideratos só passíveis de concretização com o recurso ao regime de laboração requerido.

Assim, e considerando que:

- 1- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A laboração no estabelecimento industrial, foi autorizada por decisão da Direção Regional da Economia do Centro, do Ministério da Economia e do Emprego;
- 4- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Cartonarte - Indústria de Cartonagem, Ld.^a, a laborar continuamente na linha de produção do seu estabelecimento industrial, sito na Rua da Indústria, Cumeiras, Embra, freguesia e concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria.

12 de abril de 2013

O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*

Ilhaplast, Sociedade Transformadora de Plásticos, S.A. - Autorização de laboração contínua

A empresa Ilhaplast, Sociedade Transformadora de Plásticos, S.A., com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 504829106, com sede na Zona Industrial de Vagos, freguesia e concelho de Vagos, distrito de Aveiro, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o setor da indústria química, publicado no [*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de abril de 2007](#), e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando, quer o crescente aumento de encomendas, designadamente do mercado externo, para onde é dirigida a maior parte da respetiva produção, quer a necessidade de aumentar a produtividade de forma a manter a competitividade com concorrentes nacionais e estrangeiros num setor de atividade exigente. Refere, ainda, o rigor exigível ao produto disponibilizado, face à capacidade produtiva instalada, de que se pretende a obtenção da máxima rentabilidade, desideratos só passíveis de concretização com o recurso ao regime de laboração requerido.

Assim, e considerando que:

- 1- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo, e serão ainda contratados outros trabalhadores para o efeito;
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A laboração no estabelecimento industrial foi autorizada por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e do Emprego;
- 4- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Ilhaplast, Sociedade Transformadora de Plásticos, S.A., a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, sito na Zona Industrial de Vagos, freguesia e concelho de Vagos, distrito de Aveiro.

17 de abril de 2013

O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*

Ilhapor – Linhas de Transmissão e Propulsão, Ld.^a - Autorização de laboração contínua

A empresa Ilhapor – Linhas de Transmissão e Propulsão, Ld.^a”, com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 502505338, com sede na Zona Industrial de Campos, Pólo 1, freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente na linha da produção do seu estabelecimento industrial, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o setor das indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicado no [*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 10, de 15 de março de 2010.](#)

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando, essencialmente, que os equipamentos utilizados, pela sua própria complexidade e pela complexidade dos processos que desenvolvem, necessitam no início e final de cada jornada, de algumas medidas de preparação que afetam a rentabilidade e o retorno do elevado investimento em equipamentos de tecnologia sofisticada, incluindo o desperdício em gastos energéticos demasiados elevados que o atual modelo acarreta. Refere, ainda, o acréscimo significativo do volume de encomendas, não só por parte de clientes já existentes mas também de novos compradores, pelo que, num mercado fortemente concorrencial em que a requerente se insere, revela-se preponderante o cumprimento pontual e integral dos prazos acordados com os clientes, assim como a manutenção da excelência mantida na qualidade dos serviços prestados, desideratos só passíveis de concretização com o recurso ao regime de laboração requerido.

Assim, e considerando que:

- 1- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração solicitado, serão primordialmente, contratados para o efeito;
- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A laboração no estabelecimento industrial foi autorizada por decisão da Direção Regional da Economia do Norte, do então Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 4- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Ilhapor - Linhas de Transmissão e Propulsão, Ld.^a, a laborar continuamente na linha da produção do seu estabelecimento industrial, sito na Zona Industrial de Campos, Pólo 1, freguesia de Campos, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo.

12 de abril de 2013

O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*

Respol Resinas, S.A. - Autorização de laboração contínua

A empresa Respol Resinas, S.A., com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 502970081, com sede em Pinheiros, freguesia de Marrazes, concelho e distrito de Leiria, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no setor fabril do seu estabelecimento industrial, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o setor da indústria química, publicado no [*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de abril de 2007](#), e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando, essencialmente, que os equipamentos utilizados, pela sua própria complexidade e pela complexidade dos processos que desenvolvem, necessitam de horas de funcionamento ininterrupto até que sejam atingidas as condições ótimas de exploração, com reflexos ao nível do produto final. Refere, ainda, razões de mercado, designadamente em termos de procura internacional e respeitantes à satisfação das encomendas dos clientes e ao rigor exigível ao produto disponibilizado que, face à capacidade produtiva instalada, obrigam a alterar as condições de produção, com recurso inevitável ao regime de laboração requerido.

Assim, e considerando que:

- 5- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;
- 6- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 7- A laboração no estabelecimento industrial, foi autorizada por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia e do Emprego;
- 8- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela

Determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Respol Resinas, S.A., a laborar continuamente no setor fabril do seu estabelecimento industrial, sito em Pinheiros, freguesia de Marrazes, concelho e distrito de Leiria.

12 de abril de 2013

O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

AE entre a CELTEJO - Empresa de Celulose do Tejo, SA e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - Alteração salarial e outras/texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

Este Acordo de Empresa, doravante designado por AE, aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a sociedade Celtejo - Empresa de Celulose do Tejo, S.A., cuja principal atividade consiste na produção de pasta para papel, adiante designada por Empresa e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes, bem como aqueles que a ele venham a aderir nos termos fixados na cláusula 27.^a (Adesão individual ao contrato).

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia, revisão e revogação

- 1- O presente AE altera o AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20, de 29/05/2011, entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá um prazo de vigência de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- A matéria de expressão pecuniária terá um prazo de vigência de 12 meses e será revista anualmente.
- 3- As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013.
- 4- A denúncia ou a proposta de revisão total ou parcial da convenção podem ser efetuadas por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses relativamente aos prazos de vigência previstos neste acordo.

- 5- A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da receção daquela.
- 6- A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas a cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.
- 7- As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 5.

CAPÍTULO II

Preenchimento de postos de trabalho

Cláusula 3.^a

Recrutamento

- 1- Sem prejuízo de a empresa poder efetuar admissões diretas do exterior, o preenchimento de postos de trabalho faz-se preferencialmente por recrutamento interno, podendo o trabalhador sujeitar-se a um período de dois a quatro meses de estágio, durante o qual qualquer das partes poderá tomar a iniciativa do regresso à situação anterior.
- 2- No recrutamento externo, as empresas deverão, na medida em que isso for possível, admitir desempregados deficientes ou portadores de doença crónica, desde que satisfaçam os requisitos mínimos dos postos de trabalho a preencher e estejam em igualdade nas restantes condições.
- 3- São condições de preferência na admissão a formação profissional adequada ao posto de trabalho e a certificação profissional.

Cláusula 4.^a

Admissões

- 1- Nas admissões deverão ser respeitadas as condições estabelecidas na lei, neste acordo e na regulamentação interna da Empresa.
- 2- Toda e qualquer admissão será precedida de exame médico adequado, feito a expensas da Empresa.
- 3- Na admissão de qualquer trabalhador, a Empresa obriga-se a reconhecer os certificados profissionais que por este lhe sejam apresentados.
- 4- No ato de admissão a Empresa fornecerá ao trabalhador cópias do presente acordo e dos regulamentos internos da Empresa.

Cláusula 5.^a

Informação

- 1- A empresa tem o dever de informar o trabalhador sobre os aspetos relevantes do seu contrato de trabalho

- 2- O trabalhador tem o dever de informar a empresa sobre aspetos relevantes para a prestação do trabalho.
- 3- A empresa deve, no ato da admissão de qualquer trabalhador, proporcionar-lhe uma sessão de acolhimento na qual serão prestados um conjunto de informações relativas à empresa e aos aspetos relevantes do seu contrato de trabalho.

Cláusula 6.^a

Período experimental

- 1- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, salvo acordo escrito em contrário, tem a seguinte duração máxima:
 - a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica e elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal de direção e quadros superiores.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3- Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato a empresa tem de dar um aviso prévio de 10 dias ou a pagar ao trabalhador uma importância correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 4- Para os trabalhadores contratados a termo, seja qual for o seu enquadramento, o período experimental será de 30 dias, ou de 15 dias se o contrato tiver duração inferior a seis meses.
- 5- Findo o período experimental dos contratos celebrados por tempo indeterminado, a admissão torna-se automaticamente definitiva.
- 6- A antiguidade conta-se a partir da data de admissão a título experimental.
- 7- A readmissão de um trabalhador para a mesma categoria profissional não está sujeita a período experimental.

Cláusula 7.^a

Contratos a termo

- 1- A Empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.
- 2- As normas deste AE são aplicáveis aos trabalhadores contratados a termo, exceto quanto aos regimes previstos na lei e aplicáveis a estes contratos, ou se mostrem incompatíveis com a duração do contrato.

Cláusula 8.^a

Reconversões

- 1- A Empresa diligenciará reconverter, para função compatível com as suas capacidades, os trabalhadores parcialmente incapacitados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional; quando tal não for possível, a Empresa informará, por escrito, o trabalhador interessado das razões dessa impossibilidade.
- 2- O trabalhador reconvertido passará a auferir a retribuição base estabelecida para a sua nova categoria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3- Da reconversão não poderá resultar baixa de retribuição base do trabalhador reconvertido, retribuição que, quando seja superior à estabelecida para a sua nova categoria, irá sendo absorvida pelos subsequentes aumentos salariais até ao valor desta. Para o efeito, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais à retribuição base correspondente à categoria profissional para que foi reconvertido:
 - a) 75 % da diferença entre a retribuição base correspondente à categoria para que foi reconvertido e a retribuição base correspondente à categoria de onde é originário, na primeira revisão salarial;
 - b) 50 % daquela diferença, pelos novos valores resultantes da segunda revisão salarial, na ocasião desta;
 - c) 25 % daquela diferença, pelos valores resultantes da terceira revisão salarial, na ocasião desta;
 - d) Absorção total na quarta revisão salarial.

Cláusula 9.^a

Promoções

- 1- Constitui promoção a passagem a título definitivo de um trabalhador para uma categoria, classe ou grau superior, ou a sua mudança a título definitivo para outra função a que corresponde retribuição base mais elevada.
- 2- As promoções processar-se-ão de acordo com o estabelecido neste acordo e em regulamentação interna da Empresa, que definirá condições complementares de promoção e meios para a sua apreciação e controlo.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as promoções que resultem do preenchimento de postos de trabalho vagos deverão efetuar-se por proposta da hierarquia ou por abertura de concurso; neste último caso, e em igualdade de condições, são condições de preferência as habilitações literárias e profissionais, experiência, mérito e antiguidade.
- 4- As promoções para chefe de serviço ou categoria de grupo de enquadramento igual ou superior serão feitas por nomeação.
- 5- Os prazos definidos neste acordo para as promoções automáticas serão contados desde o início do desempenho de funções ou desde a última promoção na sua profissão, mas sem que daí resulte, em caso algum, mais de uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 10.^a

Reestruturação de serviços

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a eliminação de postos de trabalho, a Empresa assegurará aos seus trabalhadores, de harmonia com as possibilidades físicas e intelectuais de cada um, que transitem para novas funções, de preferência compatíveis com a sua profissão, toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

Cláusula 11.^a

Transferência definitiva de local de trabalho

- 1- Entende-se por transferência definitiva de local de trabalho a alteração do contrato individual que vise mudar, com carácter definitivo, o local de prestação de trabalho para outra localidade.
- 2- Por local de trabalho entende-se aquele em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local não seja fixo, a sede, delegação ou estabelecimento a que o trabalhador esteja adstrito.
- 3- No caso de transferências coletivas aplicar-se-á o seguinte regime:
 - a) A Empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança total da instalação ou serviço onde aquele trabalha;
 - b) No caso previsto na alínea anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na lei;
 - c) Quando a Empresa fizer prova de que a transferência não causou prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida na alínea anterior.
- 4- Nos restantes casos não previstos no número anterior, a Empresa só poderá transferir o trabalhador de local de trabalho de acordo com o regime legal.
- 5- No caso de necessidade de transferência, a Empresa deverá avisar o trabalhador por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo se for acordado entre as partes um prazo menor.
- 6- Nas transferências por iniciativa ou interesse do trabalhador, este acordará com a Empresa as condições em que a mesma se realizará; consideram-se do interesse do trabalhador as transferências resultantes de concurso interno.
- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento de abertura de concurso interno que possa implicar transferência de local de trabalho deverá incluir todas as condições de transferência garantidas pela Empresa aos trabalhadores selecionados.
- 8- Nas transferências por iniciativa da Empresa que impliquem mudança de residência do trabalhador, a Empresa:
 - a) Suportará as despesas diretamente impostas pela mudança, ou seja, despesas efetuadas com o transporte de mobiliário e outros haveres e com a viagem do próprio e respetivo agregado familiar;

- b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 74,97 EUR mensais, corresponderá à diferença entre os novos e os anteriores encargos do trabalhador com a habitação; este subsídio será reduzido de 10 % daquele no termo de cada ano de permanência no novo domicílio, até à absorção total do subsídio;
 - c) Pagará um valor igual a um mês de retribuição base efetiva mais diuturnidades.
- 9- Em qualquer transferência, o trabalhador sujeitar-se-á ao cumprimento das regras de trabalho e de funcionamento do novo local de trabalho.

Clausula 12.^a

Transferência temporária de local de trabalho

- 1- A empresa pode, quando o interesse da empresa o exija, transferir temporariamente o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador, devendo comunicar e fundamentar por escrito a transferência com pelo menos 15 dias de antecedência.
- 2- Da ordem de transferência, além da justificação, deve constar o tempo previsível da alteração, o qual não pode exceder seis meses.
- 3- A empresa custeará sempre as despesas do trabalhador impostas pela transferência, designadamente de transportes e refeições, e pagará ainda o tempo de trajeto, na parte que for superior ao anterior.

Cláusula 13.^a

Formação profissional

- 1- A Empresa proporcionará aos trabalhadores ao seu serviço condições de formação e de valorização profissional no âmbito da profissão que exercem na Empresa.
- 2- O tempo despendido pelos trabalhadores na frequência de ações de formação profissional que decorram no período normal de trabalho será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo da retribuição, submetendo-se os trabalhadores a todas as disposições deste acordo.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

Deveres da Empresa

Sem prejuízo de outras obrigações, são deveres da empresa:

- a) Cumprir as disposições deste AE e demais legislação aplicável;

- b) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- c) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que lhe é devida, de acordo com a sua categoria profissional e regime de trabalho;
- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- f) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação profissional a exija;
- g) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- h) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais vigentes e deste AE;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- k) Manter permanentemente atualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.
- l) Facultar aos trabalhadores a consulta dos respetivos processos individuais, sempre que estes o solicitem, salvo quanto aos processos disciplinares em curso, os quais serão consultados nos termos da lei;
- m) Prestar aos sindicatos e aos delegados sindicais todas as informações e esclarecimentos que solicitem, com vista ao exercício das suas atribuições, de acordo com o previsto na lei e neste AE;
- n) Promover a avaliação do mérito dos trabalhadores ao seu serviço e remunerá-los de acordo com esta avaliação;
- o) Proceder à análise e qualificação das funções dos trabalhadores ao seu serviço, com efeitos, designadamente, numa política de enquadramento.

Cláusula 15.^a

Mapas de quadros de pessoal

A empresa obriga-se a organizar, enviar e afixar os mapas de quadros de pessoal, nos termos da lei.

Cláusula 16.^a

Deveres dos trabalhadores

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
 - a) Cumprir as disposições deste acordo e demais legislação aplicável;
 - b) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
 - c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
 - d) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - e) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias legais e contratuais;
 - f) Guardar lealdade à empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
 - g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
 - h) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
 - i) Avaliar com isenção e espírito de justiça o desempenho profissional dos seus subordinados;
 - j) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
 - k) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as ordens dadas pelo empregador.
 - l) Abster-se de quaisquer atos ou condutas de que possam resultar afetadas a sua capacidade profissional e a boa execução do contrato de trabalho, designadamente a ingestão imoderada de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes.
- 2- O dever de obediência, a que se refere a alínea e) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções dadas diretamente pela empresa como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 17.^a

Garantias dos trabalhadores

- 1- É proibido à empresa:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efetiva do trabalho;
 - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
 - d) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;
 - e) Baixar a categoria do trabalhador e / ou mudá-lo para categoria profissional a que corresponda nível salarial inferior, salvo nos casos previstos na lei e neste AE;
 - f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem o seu acordo escrito, salvo o disposto nas cláusulas 11.^a (“Transferência definitiva de local de trabalho”) e 12.^a (“Transferência temporária de local de trabalho”);
 - g) Transferir os trabalhadores para outro posto de trabalho se aqueles, justificadamente e por escrito, não derem o seu acordo;
 - h) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direção próprios da empresa ou por pessoa por ela indicada, salvo nos casos especialmente previstos na lei;
 - i) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
 - j) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - k) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.
- 2- A prática culposa, por parte da empresa, de qualquer ato contrário às garantias dos trabalhadores previstas neste AE considera-se violação culposa do contrato de trabalho e constitui justa causa de rescisão por parte do trabalhador.

CAPÍTULO IV

Exercício da atividade sindical na empresa

Cláusula 18.^a

Princípios gerais

- 1- A atividade sindical na Empresa rege-se pela legislação aplicável, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
- 2- Para os efeitos deste acordo entende-se por:
 - a) a) AGT (assembleia geral de trabalhadores) o conjunto de todos os trabalhadores da Empresa;
 - b) b) CS (comissão sindical) a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na mesma Empresa;
 - c) c) CI (comissão intersindical) a organização dos delegados das comissões sindicais no mesmo estabelecimento;

d) d) SS (secção sindical) o conjunto de trabalhadores filiados no mesmo sindicato.

Cláusula 19.^a

Reuniões

- 1- Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar, e desde que, nos restantes casos, assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2- Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da Empresa, durante o período que entenderem necessário, sem prejuízo da normalidade da laboração nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 3- As reuniões de trabalhadores poderão ser convocadas por um terço ou 50 trabalhadores da Empresa, pela CS, pela CI ou pelo delegado sindical, quando aquelas não existam.
- 4- As entidades promotoras das reuniões, nos termos dos números anteriores, deverão comunicar ao conselho de administração ou a quem as suas vezes fizer e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias.
- 5- Nos casos de urgência, a comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência possível.
- 6- Os membros dos corpos gerentes das organizações sindicais respetivas e os seus representantes que não trabalhem na Empresa podem, desde que devidamente credenciados pelo sindicato respetivo, participar nas reuniões, mediante comunicação à Empresa com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 20.^a

Competência dos delegados sindicais

- 1- Os delegados sindicais e as CS ou CI têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes estão atribuídas neste acordo e na lei, com observância dos preceitos neles estabelecidos, nomeadamente:
 - a) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das disposições legais e convencionais que tenham repercussões nas condições de trabalho;
 - b) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche e outras estruturas de assistência social existentes na Empresa;
 - c) Analisar e dar parecer sobre qualquer projeto de mudança de local da unidade, instalação ou serviço;

- d) Visar os mapas mensais a enviar pela Empresa aos sindicatos, os mapas de contribuições para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que respeitem ao seguro dos trabalhadores.
- 2- Sobre as matérias constantes das alíneas b) e c), a Empresa não poderá deliberar sem que tenha sido dado prévio conhecimento das mesmas aos delegados sindicais ou às CS ou CI.

Cláusula 21.^a

Direitos e garantias dos delegados sindicais

- 1- Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da Empresa textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da unidade, instalação ou serviço em causa.
- 2- Os locais de afixação serão reservados pelo conselho de administração ou por quem as suas vezes fizer, ouvida a CI, a CS ou os delegados sindicais.
- 3- Os delegados sindicais têm o direito de circular livremente em todas as dependências da Empresa, sem prejuízo do serviço e das normas constantes do regulamento de segurança na Empresa.
- 4- Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direção do sindicato respetivo.
- 5- Para o exercício da ação sindical na Empresa, é atribuído um crédito mensal de seis horas a cada um dos delegados titulares dos direitos inerentes a essa qualidade.
- 6- Para os mesmos fins, é atribuído um crédito mensal de dez horas aos delegados que façam parte da CI.
- 7- Os delegados que pertençam simultaneamente à CS e à CI consideram-se abrangidos exclusivamente pelo número anterior.
- 8- Sempre que a CI ou a CS pretenda que o crédito de horas de um delegado sindical seja utilizado por outro, indicará até ao dia 15 de cada mês os delegados que no mês seguinte irão utilizar os créditos de horas.

Cláusula 22.^a

Número de delegados sindicais

- 1- O número de delegados sindicais de cada sindicato, em função dos quais, no âmbito de cada comissão sindical, são atribuídos os créditos de horas referidos na cláusula anterior, é calculado da forma seguinte:
 - a) Estabelecimento com menos de 50 trabalhadores sindicalizados - 1;
 - b) Estabelecimento com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados - 2;
 - c) Estabelecimento com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados - 3;
 - d) Estabelecimento com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados - 6;

- e) Estabelecimento com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados - $6 + (n - 500) 200$.
- 2- O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
 - 3- As direções dos sindicatos comunicarão ao conselho de administração, ou a quem as suas vezes fizer na respetiva empresa, a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das CS e CI, por meio de carta registada com aviso de receção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
 - 4- O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 23.^a

Reuniões

- 1- A CI, a CS, quando aquela não existir, ou ainda o delegado sindical, quando aquelas não existirem, reúne com o conselho de administração ou com quem este designar para o efeito, sempre que uma ou outra parte o julgar conveniente.
- 2- O tempo das reuniões previstas nesta cláusula não pode ser considerado para o efeito de créditos de horas sempre que a reunião não seja da iniciativa dos trabalhadores.

Cláusula 24.^a

Instalação das comissões

- 1- Nos estabelecimentos com mais de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, que seja apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.
- 2- Nos estabelecimentos com menos de 100 trabalhadores, a Empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, um local situado no interior daquela ou na sua proximidade, apropriado para o exercício das suas funções e que disponha de telefone.

Cláusula 25.^a

Direitos e garantias dos dirigentes das organizações sindicais

- 1- Cada membro da direção das organizações sindicais dispõe de um crédito mensal de quatro dias para o exercício das suas funções.
- 2- A direção interessada deverá comunicar com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respetivos membros necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nos dias úteis imediatos ao primeiro dia em que faltarem.

- 3- Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 26.^a

Quotização sindical

A Empresa procederá, nos termos da lei, à cobrança das quotizações sindicais e ao seu envio aos sindicatos respetivos, depois de recebidas as declarações individuais dos trabalhadores.

Cláusula 27.^a

Adesão individual ao contrato

- 1- Os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes a quem não se aplica o presente Acordo de Empresa e pretendam que passe a ser-lhes aplicável, devem comunicá-lo por escrito à Empresa:
 - a) No prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação, para que os efeitos sejam totais;
 - b) Em qualquer altura, situação em que aplicação se fará a partir da data de adesão.
- 2- Ao aderir a esta convenção o trabalhador concorda em contribuir com 0,65 % da sua retribuição mensal, durante a vigência daquela, para uma das associações sindicais outorgantes por ele indicada nos termos do número anterior.
- 3- A empresa enviará aos sindicatos as contribuições nos termos fixados para o envio das quotizações sindicais.

Cláusula 28.^a

Direito à greve

Os trabalhadores poderão, nos termos da lei, exercer o direito de greve, não podendo a Empresa impedir o exercício de tal direito.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 29.^a

Período normal de trabalho

- 1- A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de trinta e nove horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior existentes na empresa.
- 2- A duração do período normal de trabalho diário não pode exceder oito horas, devendo ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo as exceções previstas na cláusula 32.^a (Turnos).

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

- 1- 1 - Entende-se por horário de trabalho a fixação do início e do termo do período de trabalho diário, bem como a dos intervalos de descanso diários.
- 2- 2 - Compete à Empresa elaborar e estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o disposto na lei e no presente acordo.

Cláusula 31.^a

Modalidades de horário de trabalho

Para os efeitos deste acordo de empresa, entende-se por:

- a) Horário fixo - aquele em que as horas de início e termo de período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, são previamente determinadas e fixas;
- b) Horário móvel - aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, não são fixas, podendo entre o início e o termo efetivo do período normal de trabalho diário decorrer o período máximo de quinze horas;
- c) Horário flexível - aquele em que as horas de início e termo do período de trabalho, bem como as dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos obrigatórios;
- d) Horário de turnos rotativos - aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários que se sucedem sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala pre-estabelecida;
- e) Regime de laboração contínua - aquele em que a laboração da instalação é ininterrupta, com dispensa de encerramento diário, semanal e nos dias feriados.

Cláusula 32.^a

Turnos

- 1- Deverão ser organizados turnos rotativos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho diário.
- 2- Aos trabalhadores em regime de turnos que devem permanecer ininterruptamente nos seus postos de trabalho, a Empresa fornecerá a refeição em locais apropriados. Neste caso, o tempo para tomar a refeição, num máximo de meia hora, é considerado tempo de trabalho.
- 3- Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a um intervalo de uma hora, que, nos termos gerais, não se considera tempo de trabalho.
- 4- Nenhum trabalhador poderá ser mudado de horário ou turno senão após um período de descanso, nunca inferior a vinte e quatro horas.
- 5- Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho da empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos, deixará imediatamente de prestar a sua atividade nesse regime.

Cláusula 33.^a

Laboração contínua

- 1- O horário de laboração contínua é anual e corresponde à média de trinta e nove horas de trabalho semanal.
- 2- Os horários de trabalho serão elaborados para períodos de cinco anos com rotatividade de todas as equipas, de forma a obter a mais equitativa distribuição dos tempos de trabalho e de descanso, e com integração de 19 a 20 dias de férias, por trabalhador, podendo este período de férias ser repartido em subperíodos, em que um deles terá, pelo menos, 10 dias consecutivos.
 - 2.1 - A marcação dos subperíodos referidos no número anterior poderá incidir no período de Janeiro a Dezembro, devendo o período mínimo de 10 dias consecutivos ser marcado no período de Maio a Setembro.
 - 2.2 - As restantes férias serão gozadas em períodos de sobreposição de horários (reforços ou extraturnos), sem recurso a trabalho suplementar.
 - 2.3 - Poderão ser efetuadas trocas de turno no sentido de facilitar aquela marcação de férias.
- 3- Os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua tomarão as suas refeições no local de trabalho, sem que possam abandonar as instalações respetivas e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço.

Cláusula 34.^a

Troca de turnos

- 1- As trocas de turnos previstas na presente cláusula são trocas efetuadas por iniciativa e no interesse direto dos trabalhadores.
- 2- São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa.
- 3- As trocas de turno não poderão determinar:
 - a) Prestação de trabalho consecutivo com duração superior a dezasseis horas;
 - b) Prejuízo para o número de descansos semanais a que o trabalhador tenha direito por trabalho prestado;
 - c) Pagamento de qualquer trabalho suplementar ou atribuição de quaisquer descansos compensatórios.
- 4- Sempre que, em virtude de troca de turno, o trabalhador preste serviço no seu dia de descanso semanal, deverá efetuar a «destroca» nos 30 dias subsequentes, de modo que o descanso perdido em virtude da troca seja recuperado neste prazo.
- 5- Os trabalhadores que pretendam trocar de turnos devem comunicar, por escrito, o facto à Empresa com a máxima antecedência possível ou imediatamente após a troca.
- 6- O regime desta cláusula é aplicável às trocas entre trabalhadores de turnos e trabalhadores em horário geral desde que, neste último caso, se trate de trabalhadores cujo elenco de funções integra a substituição de profissionais em turnos, nas suas férias, faltas ou impedimentos.

Cláusula 35.^a

Regime de prevenção

- 1- A empresa instituirá um sistema de prevenção, que porá em funcionamento na medida das necessidades e conveniências de serviço.
- 2- O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador para acorrer às instalações a que pertence, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, num raio máximo de 5 km da sua residência, para efeito de convocação e imediata comparência na instalação a que pertence.
- 3- A identificação dos trabalhadores que integram o regime de prevenção deve constar de uma escala a divulgar mensalmente.
- 4- O período de prevenção de cada trabalhador corresponde à duração de uma semana de efetiva integração nesse regime de acordo com a escala a que se refere o número anterior e inicia-se em cada dia imediatamente após o termo do último período normal de trabalho anterior e finda imediatamente antes do início do primeiro período normal de trabalho subsequente.

- 5- A convocação compete ao superior hierárquico da instalação ou a quem o substituir e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento dessa instalação ou impostas por situações que afetem a economia da empresa e que não possam esperar por assistência durante o período normal de trabalho.
- 6- O trabalhador procederá ao registo da anomalia verificada, bem como da atuação tida para a sua resolução e resultados obtidos, sobre o que a hierarquia se pronunciará de imediato.
- 7- O regime de prevenção não se aplica aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 36.^a

Isenção de horário de trabalho

- 1- O regime de isenção de horário de trabalho é o previsto na lei e neste Acordo.
- 2- Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Exercício de cargos de administração, de direção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
 - b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
 - c) Exercício regular da atividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia;
 - d) Exercício de funções com responsabilidades de coordenação de equipas;
 - e) Exercício de funções caracterizadas por grande autonomia e responsabilidades em projetos específicos.
- 3- O acordo referido no número anterior deve ser enviado à Inspeção-Geral do Trabalho.
- 4- Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:
 - a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
 - b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
 - c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.
- 5- A isenção não prejudica o direito do trabalhador aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste AE, bem como ao período mínimo de descanso diário, nos termos da lei.
- 6- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito ao subsídio previsto na cláusula 69.^a (Subsídio de isenção de horário de trabalho).

Cláusula 37.^a

Trabalho noturno

- 1- Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2- Considera-se igualmente como noturno o trabalho diurno prestado em antecipação ou prolongamento de um turno noturno.
- 3- Para efeitos do número anterior considera-se noturno o turno em que sejam realizadas pelo menos sete horas consecutivas entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

Cláusula 38.^a

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2- O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando a Empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador;
 - b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa ou para a sua viabilidade.
- 3- É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada ou realizada de modo a não ser previsível a oposição da empresa.
- 4- O trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente os invoque.
- 5- A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei e neste AE.

Cláusula 39.^a

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 1- Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho haverá direito a descansar:
 - a) Durante a primeira parte do período normal de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;
 - b) Durante o todo período normal de trabalho diário imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.
- 2- Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar, em trabalho suplementar, o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído essa prestação ou a não o iniciar se o prolongamento for superior a sete horas.

- 3- O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:
 - a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 75.^a (Subsídio de refeição);
 - b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 1,32 EUR;
 - c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na Empresa, em caso de deslocação em serviço.
- 4- Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais de refeição:
 - a) Pequeno-almoço - das 7 às 9 horas;
 - b) Almoço - das 12 às 14 horas;
 - c) Jantar - das 19 às 21 horas;
 - d) Ceia - das 24 às 2 horas.
- 5- Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam, respetivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.
- 6- Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quatro horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.
- 7- A Empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:
 - a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
 - b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.
- 8- Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 40.^a

Trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal e feriados

- 1- O trabalho prestado em regime de turnos em prolongamento do período normal de trabalho que coincida com dia de folga ou feriado só será considerado trabalho em dia de descanso semanal ou feriado e retribuído como tal desde que o período coincidente, com exclusão do tempo de transporte, ultrapasse quatro horas.
- 2- A empresa obriga-se a fornecer transporte sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso ou de feriado que deva gozar, desde que não disponha do seu transporte habitual.

- 3- Os trabalhadores têm direito ao pagamento de um subsídio de alimentação nos casos de prestação de quatro horas consecutivas de trabalho suplementar.
- 4- O tempo gasto nos transportes será pago como trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 41.^a

Trabalho suplementar – Descanso compensatório

- 1- A prestação de trabalho suplementar em feriado ou em dia de descanso semanal complementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório retribuído, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado, o qual se vencerá logo que perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 2- Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório retribuído, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 42.^a

Trabalho em tempo parcial

- 1- Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial terão direito às prestações complementares da sua retribuição base, designadamente diuturnidades, na proporção do tempo de trabalho prestado relativamente ao horário de trabalho praticado na Empresa para os restantes trabalhadores numa situação comparável em regime de tempo inteiro, com exceção do subsídio de refeição que será pago por inteiro sempre que a prestação de trabalho for superior a 5 horas diárias e sem prejuízo de condições eventualmente mais favoráveis já estabelecidas em contrato individual.
- 2- À prestação de trabalho a tempo parcial aplicam-se todas as demais normas constantes neste AE que não pressuponham a prestação de trabalho a tempo completo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 43.^a

Descanso semanal

- 1- Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos números seguintes.
- 2- Os dias de descanso dos trabalhadores em regime de turnos são os previstos na respetiva escala.
- 3- Sempre que o funcionamento das instalações o justifique, para assegurar a continuidade do serviço, podem ser organizadas escalas de descanso semanal diferentes do previsto no número anterior, devendo, porém, um dos dias de descanso coincidir periodicamente com o domingo.

Cláusula 44.^a

Feriados

1- Serão observados os seguintes feriados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus; (feriado suspenso nos termos legais)

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro; (feriado suspenso nos termos legais)

1 de Novembro; (feriado suspenso nos termos legais)

1 de Dezembro; (feriado suspenso nos termos legais)

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

O feriado municipal ou da capital de distrito onde se situa o local de trabalho.

2- O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa e em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores adstritos a um mesmo local de trabalho.

3- Em substituição dos feriados de terça-feira de Carnaval e municipal, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a Empresa e a maioria dos trabalhadores.

4- Na véspera de Natal (24 de dezembro) será concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que possam ser dispensados do serviço. Os trabalhadores indispensáveis ao funcionamento dos serviços poderão optar pelo gozo de uma folga, em dia a acordar com a hierarquia, ou receber um acréscimo de retribuição correspondente a um dia de salário normal, na proporcionalidade ao tempo de trabalho prestado, sem direito a folga.

Cláusula 45.^a

Férias

1- Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 25 dias úteis, salvo o disposto nos números seguintes.

- 2- O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
- 3- O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 4- No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 5- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 6- As férias devem ser gozadas de tal modo que o seu início e o seu termo não prejudiquem os períodos de descanso semanal a que os trabalhadores tenham direito.

Cláusula 46.^a

Marcação do período de férias

- 1- As férias devem ser gozadas em dias consecutivos.
- 2- É permitida a marcação do período de férias num máximo de três períodos interpolados, devendo ser garantido que um deles tenha a duração mínima efetiva de 10 dias úteis consecutivos.
- 3- A marcação do ou dos períodos de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores.
- 4- Para os efeitos do número anterior, os trabalhadores apresentarão à Empresa, por intermédio da hierarquia e entre os dias 1 de janeiro e 15 de março de cada ano, um boletim de férias com a indicação das datas em que pretendem o gozo destas.
- 5- Quando as férias que o trabalhador pretenda gozar se situem entre 1 de janeiro e 30 de abril, consideram-se marcadas por acordo se no prazo de 15 dias a contar da apresentação do boletim de férias nos termos do número anterior a Empresa não se manifestar em contrário.
- 6- Quanto às férias pretendidas fora do período indicado no número anterior, consideram-se marcadas também por acordo se até ao dia 31 de março de cada ano a Empresa não se manifestar expressamente em contrário.
- 7- Na falta de acordo, caberá à Empresa a elaboração do mapa de férias, nos termos da lei.
- 8- Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o período de férias entre 1 de maio e 30 de setembro, à exceção das situações previstas nas escalas de trabalhadores em regime de laboração contínua e paragem anual para manutenção, casos em que poderá fixá-lo até 31 de outubro.
- 9- Aos trabalhadores da Empresa pertencendo ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.
- 10- Para efeitos de processamento do subsídio de férias, o trabalhador terá de confirmar à hierarquia e serviço de pessoal a data de entrada em férias até ao dia 5 do mês anterior.
- 11- O mapa de férias deverá estar elaborado até 15 de abril de cada ano e estar afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

Cláusula 47.^a

Alteração ou interrupção do período de férias

- 1- Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.
- 2- Se da situação prevista no n.º 1 resultar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.
- 3- Se, depois de marcado o período de férias, a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, o adiar ou interromper, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 4- A alteração e a interrupção das férias não poderão prejudicar o gozo seguido de 10 dias úteis consecutivos.

Cláusula 48.^a

Doença no período de férias

- 1- No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a Empresa seja do facto informada. O gozo das férias prosseguirá após o fim da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2- A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico, podendo a doença ser fiscalizada, nos termos da lei.

Cláusula 49.^a

Férias e impedimentos prolongados

- 1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.
- 2- No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efetivo serviço, a um período de férias e respetivo subsídio equivalentes aos que teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, previsto no n.º 1, pode a Empresa marcar as férias para serem gozadas até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 50.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho no direito a férias

- 1- Cessando o contrato de trabalho, por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respetivo subsídio.
- 2- Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respetivo subsídio.

Cláusula 51.^a

Violação do direito a férias

No caso de a Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 52.^a

Exercício de outra atividade durante as férias

- 1- O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade retribuída, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente com conhecimento da Empresa ou esta o autorizar a isso.
- 2- A contravenção ao disposto no número anterior tem as consequências previstas na lei.

Cláusula 53.^a

Noção de falta

- 1- Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.
- 2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 54.^a

Tipos de faltas

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

- 2- São consideradas justificadas as seguintes faltas:
- a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial, e respetivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;
 - c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do trabalhador ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
 - g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
 - h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos deste AE e da lei;
 - i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;
 - j) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;
 - l) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3- Consideram-se sempre como autorizadas e retribuídas pela empresa as seguintes faltas:
- a) As dadas por trabalhadores que prestam serviço em corpo de bombeiros voluntários ou de socorros a náufragos, pelo tempo necessário a acorrer ao sinistro ou acidente;
 - b) As motivadas por doação de sangue a título gracioso, a gozar no dia da doação ou no dia imediato, até ao limite de um dia por cada período de três meses;
 - c) As motivadas por consulta, tratamento ou exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço;
 - d) As dadas até vinte e quatro horas em cada ano civil para tratar de assuntos de ordem particular, sem necessidade de justificação, não podendo ser utilizadas de cada vez em tempo superior ao respetivo período normal de trabalho diário;
- 4- Nas situações previstas na alínea d) do número anterior devem observar-se as seguintes regras:
- a) Se o trabalhador não puder obter a autorização prévia do superior hierárquico, deverá justificá-lo;
 - b) Não são autorizadas as faltas dadas em antecipação ou no prolongamento de férias, feriados ou dias de descanso semanal, quando tenham duração superior a quatro horas;
 - c) No caso de trabalho em regime de turnos em que os feriados coincidam com dias normais de trabalho, não se aplica o disposto na alínea anterior, na parte respeitante a feriados

Cláusula 55.^a

Comunicação e justificação de faltas

- 1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão comunicadas ao superior hierárquico com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2- Quando imprevisíveis, as faltas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- 3- A comunicação tem de ser renovada sempre que haja prorrogação do período de falta.
- 4- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5- A empresa pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 56.^a

Efeitos das faltas justificadas

- 1- As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente de retribuição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença e já tenha adquirido o direito ao respetivo subsídio;
 - b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - c) As previstas na alínea l) do n.º 2 da cláusula 54.^a, quando superiores a 30 dias por ano;
 - d) As autorizadas ou aprovadas pela empresa com menção expressa de desconto na retribuição.
- 3- Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 54.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 57.^a

Faltas injustificadas

- 1- Consideram-se injustificadas as faltas não contempladas na cláusula 54.^a, bem como as que não forem comunicadas nos termos da cláusula 55.^a.
- 2- As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o que será descontado na antiguidade do trabalhador.

- 3- Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infração grave.
- 4- No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respetivamente.

Cláusula 58.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1- As faltas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 59.^a

Impedimentos prolongados

- 1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspende-se o contrato mas mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.
- 2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e, cessando a suspensão, a categoria e demais regalias a que teria direito se o contrato de trabalho não estivesse suspenso.
- 3- Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior, salvo se, entretanto, o contrato tiver sido rescindido com fundamento em justa causa.
- 4- Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de perda do direito ao lugar.
- 5- O contrato caducará a partir do momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 6- O impedimento prolongado não prejudica a caducidade do contrato de trabalho no termo do prazo pelo qual tenha sido celebrado.
- 7- A suspensão não prejudica o direito de, durante a mesma, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 60.^a

Licenças sem retribuição

- 1- O Empresa poderá conceder ao trabalhador que o solicite licença sem retribuição, devendo o pedido ser efetuado por escrito e acompanhado da respetiva justificação.
- 2- O trabalhador tem ainda direito a licença sem retribuição de longa duração para frequência de cursos ministrados em estabelecimento de ensino, ou de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional, bem como para assistência a filhos menores, nos termos legalmente estabelecidos.
- 3- O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar e o período de ausência conta-se para efeitos de antiguidade.
- 4- Durante o período de licença sem retribuição mantêm-se os direitos, deveres e garantias da empresa e do trabalhador, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 61.^a

Retribuição

- 1- Considera-se retribuição tudo aquilo a que nos termos do presente Acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.
- 2- A todos os trabalhadores são asseguradas as retribuições bases mínimas constantes do anexo III (Tabela de retribuições mínimas).
- 3- O pagamento da retribuição deve ser efetuado até ao último dia útil de cada mês, nos termos da lei.

Cláusula 62.^a

Determinação da retribuição horária

- 1- Para todos os efeitos previstos neste AE, a retribuição horária será calculada pela aplicação da fórmula seguinte:

$$\text{Retribuição horária} = \text{Rm} \times 12$$

$$52 \times n$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal (Retribuição base + Diuturnidades + Subsídio de turno + IHT) e n é o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

- 2- Para pagamento do trabalho suplementar, a fórmula prevista no número anterior não inclui a retribuição especial por isenção do horário de trabalho.

Cláusula 63.^a

Diuturnidades

1- Será atribuída aos trabalhadores que perfaçam três anos de serviço na empresa, a partir do mês em que atinjam essa antiguidade, uma diuturnidade de 0,88 % da base de indexação, calculada nos termos da cláusula 64.^a.

§ único – Durante um período de dois anos (até 31 de dezembro de 2014) o valor de cada diuturnidade fica consolidado no atual valor de 10,60 EUR, retomando-se a partir daquela data a fórmula de cálculo prevista neste número.

- 2- As diuturnidades, no máximo de seis, vencer-se-ão de três em três anos, no mês em que perfaçam a respetiva antiguidade.
- 3- Aos trabalhadores admitidos posteriormente a 31 de maio de 1994, e para efeito de determinação do número de diuturnidades, considera-se a data de admissão. Porém, o seu processamento far-se-á apenas a partir de 1 de janeiro de 2001, ou seja, sem qualquer retroatividade.
- 4- Exclusivamente para os trabalhadores do quadro efetivo da Empresa que, à data de 31 de maio de 1994, estavam abrangidos pelo regime constante da cláusula 62.^a do AE PORTUCEL, S. A., publicado no [Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, nº 4, de 29 de Janeiro de 1992](#), é mantida a aplicação desse mesmo regime.
- 5- O regime de diuturnidades fica suspenso durante o período de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2017, exclusivamente para os trabalhadores que vierem a ser admitidos para o quadro da Celtejo a partir da data de entrada em vigor deste AE.

Cláusula 64.^a

Subsídio de turno

1- Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, no valor de:

- a) 9,52 % da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 10,96 % da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 13,00 % da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 21 % da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

1.1 - No regime de três turnos de laboração contínua ou no regime de dois turnos equiparáveis a laboração contínua, abrangidos pelas condições constantes do n.º 2 da cláusula 32.^a (Turnos), aos valores de subsídio de turno referidos acrescem, respetivamente, 9,5% e 6% da retribuição base individual.

- 2- Os subsídios de turno indicados no número anterior incluem a retribuição por trabalho noturno.
- 3- Estes subsídios serão devidos quando os trabalhadores se encontrem no gozo de férias.

- 4- Os subsídios previstos nesta cláusula vencem-se no fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.
- 5- Os trabalhadores em regime de turnos de laboração contínua têm direito ao pagamento mínimo de 7 feriados por ano de serviço efetivo, independentemente do número de feriados trabalhados, de acordo com o respetivo horário de trabalho.
§ único – Caso venha a ser aumentado o número de feriados, considerados na data da entrada em vigor deste AE como legalmente obrigatórios, haverá atualização, em igual proporção, do número de feriados previsto no n.º 5 desta cláusula.
- 6- As ausências ao trabalho em dia feriado, relativamente à escala do horário, deduzem aos 7 dias indicados no número anterior.
- 7- As retribuições correspondentes à garantia do pagamento de feriados serão pagas no final do ano.
- 8- No apuramento da retribuição acima referida e sempre que o trabalhador não preste trabalho em regime de turnos, deduz-se o número de feriados não trabalhados ao número indicado no n.º 5.
- 9- Nas situações de passagem a horário normal ou de dois turnos, por interesse da empresa, o trabalhador manterá o subsídio de turno que vinha auferindo durante um, dois ou três anos, desde que esteja em regime de três turnos de laboração contínua há pelo menos 10, 20 ou 30 anos consecutivos respetivamente.

Cláusula 65.^a

Base de indexação

- 1- A base de cálculo do valor das diuturnidades e dos subsídios de turno corresponde em 2013 ao valor consolidado de 1.217,80 EUR, o qual será atualizado em percentagem igual à que for acordada anualmente para as tabelas salariais, sem detrimento do estabelecido no parágrafo único do n.º 1 da cláusula 62.^a.
- 2- Os valores apurados por efeito da indexação das diuturnidades e dos subsídios de turno serão arredondados para a dezena ou meia dezena de cêntimos imediatamente superiores.

Cláusula 66.^a

Subsídio de Natal

- 1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio de valor correspondente a um mês de retribuição base, mais diuturnidades, subsídio de turno e isenção de horário de trabalho.
- 2- O subsídio referido no número anterior será pago com a retribuição de Novembro, sendo o seu montante determinado pelos valores a que tenha direito nesse mês.
- 3- No ano da admissão, no ano de cessação e no ano da suspensão do contrato de trabalho, o valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano civil.

- 4- Sempre que durante o ano a que corresponde o subsídio de Natal o trabalhador auferir retribuição superior à sua retribuição normal, nomeadamente em virtude de substituição, tem direito a um subsídio de Natal que integre a sua retribuição normal, acrescida de tantos duodécimos da diferença entre aquelas retribuições quantos os meses completos de serviço em que tenham auferido a superior, até 31 de dezembro.

Cláusula 67.^a

Retribuição do trabalho noturno

A retribuição do trabalho noturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho correspondente prestado durante o dia.

Cláusula 68.^a

Retribuição do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será retribuído com os acréscimos previstos na lei.
- 2- A partir de 1 de janeiro de 2014, o trabalho suplementar em dia normal de trabalho será retribuído com os seguintes acréscimos:
 - a) 50 % para as horas diurnas;
 - b) 80 % para as horas noturnas.
- 3- A retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado, para além da retribuição base mensal prevista na tabela salarial, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R(tdf) = Rh \times T(tdf) \times 1$$

sendo:

$R(tdf)$ - retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado;

Rh - retribuição horária calculada nos termos da cláusula 61.^a;

$T(tdf)$ - tempo de trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado.

- 4- A partir de 1 de Agosto de 2014 a fórmula de cálculo prevista no número anterior passa a ser a seguinte:

$$R(tdf) = Rh \times T(tdf) \times 1,5$$

Cláusula 69.^a

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- 1- O trabalhador isento de horário de trabalho tem direito à retribuição especial prevista na lei.

- 2- O pagamento da retribuição especial prevista no número anterior é também devido nas férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal.

Cláusula 70.^a

Abono para falhas

- 1- Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exerçam funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de 52,90 EUR.
- 2- Não têm direito ao abono para falhas os trabalhadores que, nos termos do n.º 1, movimentam verba inferior a 475,30 EUR mensais em média anual.
- 3- Nos meses incompletos de serviço o abono para falhas será proporcional ao período em que o trabalhador exerça aquelas funções.

Cláusula 71.^a

Substituições temporárias

- 1- Sempre que um trabalhador substitua temporariamente, por mais de um dia, outro no desempenho integral de funções que não caibam no objeto do seu contrato individual de trabalho e a que corresponda uma categoria profissional e retribuição superiores às suas, passará a receber, desde o primeiro dia de substituição e enquanto esta durar, o correspondente à retribuição base da função desempenhada.
- 2- A substituição far-se-á mediante ordem da hierarquia do órgão em que se integra o trabalhador substituído, confirmada por escrito ao respetivo serviço de pessoal.
- 3- Não se considera substituição, para efeitos desta cláusula, a substituição entre trabalhadores com as mesmas funções de diferentes categorias profissionais, classes ou graus entre as quais exista promoção automática.
- 4- A substituição temporária de um trabalhador de categoria superior será considerada uma das condições preferenciais para o preenchimento de qualquer posto de trabalho a que corresponda essa categoria.
- 5- Se a substituição se mantiver por um período superior a 90 dias seguidos ou 120 interpolados, o trabalhador substituído manterá o direito à retribuição referida no n.º 1 quando, finda a substituição, regressar ao desempenho da sua antiga função.
- 6- Para os efeitos de contagem dos tempos de substituição previstos no número anterior, considera-se que:
 - a) Os 120 dias interpolados aí previstos devem decorrer no período de um ano a contar do primeiro dia da substituição;
 - b) Se na data da conclusão do prazo de um ano acima previsto não se tiverem completado aqueles 120 dias, o tempo de substituição já prestado ficará sem efeito, iniciando-se nessa data nova contagem de um ano se a substituição continuar;

- c) Iniciar-se-á uma nova contagem de um ano, nos termos da alínea a), sempre que se inicie qualquer nova substituição;
 - d) O trabalhador está em substituição temporária durante o período, predeterminado ou não, de impedimento do trabalhador substituído, devendo concluir-se na data precisa em que se conclua essa situação de impedimento e incluir os dias de descanso semanal e feriados intercorrentes;
- 7- Os aumentos de retribuição decorrentes da revisão da tabela salarial absorverão, na parte correspondente, os subsídios de substituição auferidos àquela data por substituições já concluídas.

Cláusula 72.^a.

Retribuição e subsídio de férias

- 1- A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.
- 2- Além da retribuição prevista no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio do mesmo montante, o qual será pago com a retribuição do mês anterior ao início das férias logo que o trabalhador goze pelo menos cinco dias úteis ou quatro, se estiver integrado em turnos de laboração contínua e o confirme nos termos do n.º 10 da cláusula 46.^a (Marcação do período de férias).
- 3- Para os efeitos desta cláusula o número de dias úteis previstos no n.º 1 da cláusula 45.^a (Férias) corresponde a um mês de retribuição mensal.

Cláusula 73.^a

Retribuição da prevenção

O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) Pagamento de uma compensação de 13 % da retribuição de base por cada período de prevenção efetivamente cumprido nos termos do estabelecido no n.º 4 da cláusula 35.^a;
- b) Retribuição do trabalho suplementar efetivamente prestado;
- c) Folga de compensação pelo trabalho suplementar efetivamente prestado quando este se verifique em dia de descanso semanal, nos termos deste AE;
- d) Folga de compensação pelo trabalho efetivamente prestado entre as 22 horas e as 7 horas, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 39.^a deste AE;
- e) Garantia de transporte da Empresa desde o local da sua residência até à instalação a que pertence e deste para aquele, sempre que seja chamado a prestar trabalho ao abrigo desse regime;
- f) Em alternativa à alínea anterior, o pagamento, nos termos do n.º 1 da cláusula 76.^a deste AE.

Cláusula 74.^a

Prémio de chamada

- 1- O trabalhador que seja chamado a prestar serviço na fábrica ou em qualquer outro local durante o seu período de descanso diário ou em dia de descanso semanal ou feriado e não faça parte de equipa de prevenção ou, fazendo, não esteja escalado, tem direito a receber:
 - a) Prémio de chamada, no valor de uma hora de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 68.^a, conforme o período em que a chamada se verifique;
 - b) Pagamento do trabalho efetivamente prestado, com a garantia mínima da retribuição de duas horas de trabalho normal, com o acréscimo previsto na cláusula 68.^a, conforme o período em que a chamada se verifique.
- 2- O prémio de chamada não será devido nos casos em que o trabalhador seja avisado com um mínimo de doze horas de antecedência.

Cláusula 75.^a

Subsídio de refeição

- 1- Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de atividade onde for possível a sua confeção.
- 2- As refeições fornecidas em espécie pela Empresa devem ter níveis equivalentes para todos os trabalhadores, seja qual for o local de trabalho, e ser servidas em condições de higiene e conforto.
- 3- Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 5,70 EUR por cada dia de trabalho prestado.
- 4- Exclusivamente para os trabalhadores integrados na tabela I deste AE, o valor do subsídio referido no número anterior é de 9,33 EUR.
- 5- Às situações decorrentes de prestação de trabalho suplementar que confirmam direito à atribuição do subsídio de refeição é também aplicável o disposto no número anterior.
- 6- Os trabalhadores que, por motivo de faltas injustificadas, não tenham prestado trabalho no período de trabalho imediatamente anterior à refeição não terão direito a esta ou ao subsídio respetivo.
- 7- Considera-se que os trabalhadores têm direito a uma refeição nos termos dos números anteriores quando prestem trabalho durante quatro horas entre as 0 e as 8 horas.
- 8- A Empresa encerrará aos sábados, domingos e feriados os refeitórios e atribuirá, em alternativa, o subsídio previsto nesta cláusula, salvo se os trabalhadores interessados decidirem, por maioria, em contrário.

Cláusula 76.^a

Subsídio de transporte

- 1- A Empresa obriga-se a fornecer transporte gratuito a todos os trabalhadores ao seu serviço, de e para o respetivo local de trabalho, no início e termo do respetivo período normal de trabalho diário, até ao limite máximo de 20 km, por estrada, para cada lado, salvo regalias superiores já em vigor.
- 2- Nos casos em que o número de trabalhadores não justifique o fornecimento de transporte ou não seja possível à Empresa fornecê-lo, será concedido um subsídio ao trabalhador igual ao custo da deslocação em transporte público. Este subsídio não é atribuído para distâncias inferiores a 1 km.
- 3- Quando os trabalhadores residam em locais não servidos por transportes públicos ser-lhes-á atribuído um subsídio de valor equivalente àquele que é atribuído para igual distância, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 77.^a

Deslocações

- 1- Os trabalhadores cujo serviço implique deslocações habituais e que, com prévia autorização da empresa, utilizem viatura própria para o efeito têm direito a receber, por cada quilómetro percorrido, um valor equivalente ao estabelecido anualmente para os trabalhadores da administração pública.
- 2- O regime das deslocações em serviço é o constante de regulamento interno da Empresa, que faz parte integrante deste acordo.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 78.^a

Infração disciplinar

- 1- Considera-se infração disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis e por este acordo.
- 2- O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infração for do conhecimento do conselho de administração ou de quem for por este delegado para o exercício da ação disciplinar.

Cláusula 79.^a

Poder disciplinar

- 1- A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente acordo e na lei.
- 2- A Empresa exerce o poder disciplinar por intermédio do conselho de administração ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.
- 3- A ação disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, salvo se a sanção for a repreensão simples.

Cláusula 80.^a

Sanções disciplinares

- 1- As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infração disciplinar são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - e) Despedimento com justa causa.
- 2- As multas aplicadas a um trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3- A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infração, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

Cláusula 81.^a

Processo disciplinar

- 1- O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.
- 2- A Empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respetiva associação sindical.
- 3- Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:
 - a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois trabalhadores por ele escolhidos;

- b) A acusação tem de ser fundamentada na violação das disposições legais aplicáveis, de normas deste acordo ou dos regulamentos internos da empresa e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa remetida por carta registada com aviso de receção;
 - c) Na comunicação da nota de culpa deve o trabalhador ser avisado de que a Empresa pretende aplicar-lhe a sanção de despedimento com justa causa, se tal for a intenção daquela, e esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
 - d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da receção da nota de culpa;
 - e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei;
 - f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respetiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado;
 - g) O conselho de administração ou quem por ele for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
 - h) A decisão do processo deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.
- 4- A falta das formalidades referidas nas alíneas b), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e a conseqüente impossibilidade de se aplicar a sanção.
- 5- Se, no caso do número anterior, a sanção for aplicada e consistir no despedimento, o trabalhador terá os direitos consignados na lei.
- 6- Se, no caso do n.º 4, a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem direito a indemnização a determinar nos termos gerais de direito.
- 7- O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, nos termos da lei, mantendo, porém o direito à retribuição e demais regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva.
- 8- 8 - Em caso de suspensão preventiva, a Empresa obriga-se a comunicá-la ao órgão referido na alínea f) do n.º 3 no prazo máximo de cinco dias.
- 9- As sanções serão comunicadas ao sindicato respetivo no prazo máximo de cinco dias.
- 10- A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 11- O trabalhador, por si ou pelo seu representante, pode recorrer da decisão do processo disciplinar para o tribunal competente.
- 12- Só serão atendidos para fundamentar o despedimento com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação prevista na alínea h) do n.º 3.

Cláusula 82.^a

Sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea e) da cláusula 16.^a deste acordo;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2- Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior, ou até um ano após o termo do exercício das funções referidas na alínea c), ou após a data de apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a Empresa.
- 3- É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

Cláusula 83.^a

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

- 1- Se a Empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.
- 2- Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei para despedimento nulo, sem prejuízo do direito do trabalhador optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais.
- 3- Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 84.^a

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

- 1- Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 82.^a, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano;
 - b) Os mínimos fixados no n.º 3 da cláusula anterior são elevados para o dobro.
- 2- Se tratar de caso previsto no n.º 3 da cláusula 82.^a, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração na Empresa, nos termos legais, a indemnização será o dobro da fixada na lei para despedimento nulo ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até final do período aí fixado, consoante a que for mais elevada.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Parentalidade

Cláusula 85.^a

Proteção na parentalidade

- 1- Para efeitos do regime de proteção na parentalidade previsto neste AE, no Código do Trabalho e legislação complementar, consideram-se abrangidos os trabalhadores que informem a empresa, por escrito e com comprovativo adequado, da sua situação.
- 2- O regime previsto neste capítulo é ainda integrado pelas disposições legais sobre a matéria, designadamente as mais favoráveis ao trabalhador.

Cláusula 86.^a

Licença parental

- 1- A licença parental compreende as seguintes modalidades:
 - a) Licença parental inicial;
 - b) Licença parental inicial exclusiva da mãe;
 - c) Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe;
 - d) Licença parental exclusiva do pai;
 - e) Licença parental complementar.
- 2- A licença parental, em qualquer das modalidades, terá a duração e obedecerá aos condicionamentos estipulados pela lei.
- 3- Sempre que o pai ou a mãe trabalhadores o desejarem, têm direito a gozar as suas férias anuais imediatamente antes ou após a licença parental.

Cláusula 87.^a

Licença parental inicial exclusiva da mãe

- 1- A mãe trabalhadora pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto.
- 2- É obrigatório o gozo, por parte da mãe trabalhadora, de seis semanas de licença a seguir ao parto.

Cláusula 88.^a

Licença parental inicial exclusiva do pai

- 1- É obrigatório o gozo pelo pai trabalhador de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.
- 2- Após o gozo da licença a que alude o número anterior, o pai trabalhador tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

Cláusula 89.^a

Dispensas para consultas, amamentação e aleitação

- 1- A trabalhadora grávida tem direito a dispensa do trabalho para se deslocar a consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2- Os trabalhadores têm direito a acompanhar as mulheres grávidas em 3 consultas pré-natais, devidamente comprovadas.
- 3- A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito, para esse efeito, a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição.
- 4- No caso de não haver amamentação, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, por decisão conjunta, a uma dispensa diária por dois períodos distintos com a duração máxima de uma hora cada para aleitação/assistência aos filhos, até 12 meses após o parto e sem perda da retribuição, salvo se outro regime for acordado entre o trabalhador e a empresa.
- 5- O horário de trabalho da trabalhadora grávida não pode ser superior a 7 horas diárias.

Cláusula 90.^a

Proteção da segurança e saúde

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, em atividades suscetíveis de apresentarem risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve avaliar a natureza, grau e duração da exposição da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou amamentação, informando a trabalhadora dos resultados dessa avaliação, bem como das medidas de proteção adotadas.
- 2- Se a avaliação revelar qualquer risco para a segurança e saúde da trabalhadora ou repercussões sobre a gravidez ou amamentação, deve a empresa tomar as medidas necessárias para evitar a exposição das trabalhadoras a esses riscos, nomeadamente:
 - a) Adaptar as condições de trabalho;
 - b) Em caso de impossibilidade de adaptação ou esta se mostrar excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
 - c) Se a adoção das medidas anteriores se revelarem inviáveis, a trabalhadora fica dispensada da prestação do trabalho, durante todo o período necessário para evitar a exposição aos riscos.
- 3- As trabalhadoras ficam dispensadas da prestação de trabalho suplementar ou noturno, nos termos legalmente previstos.

Cláusula 91.^a

Faltas para assistência a filho

- 1- Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 14 anos, até um limite máximo de 30 dias por ano.
- 2- Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar, se se tratar de menor de 14 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai ou pela mãe.
- 3- Os trabalhadores podem faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho com 14 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, terá que fazer parte do seu agregado familiar, até um limite máximo de 15 dias por ano.
- 4- O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, independentemente da idade, caso o filho seja portador de deficiência ou doença crónica.

Cláusula 92.^a

Regime de licenças, faltas e dispensas

- 1- Não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efetiva de serviço, salvo quanto à retribuição, podendo os trabalhadores beneficiar dos subsídios atribuídos pela Segurança Social, as ausências ao trabalho resultantes de:
 - a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - b) Licença por interrupção de gravidez;
 - c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
 - d) Licença por adoção;
 - e) Licença parental complementar, em qualquer das modalidades;
 - f) Falta para assistência a filho;
 - g) Falta para assistência a neto;
 - h) Dispensa de prestação de trabalho no período noturno;
 - i) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;
 - j) Dispensa para avaliação para adoção.
- 2- As dispensas para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação não determinam perda de quaisquer direitos, incluindo a retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de serviço.

Secção II

Trabalhadores estudantes

Cláusula 93.^a

Trabalhadores-estudantes

- 1- O regime jurídico dos trabalhadores-estudantes é o previsto na lei, sem prejuízo do disposto nesta convenção.
- 2- Aos trabalhadores-estudantes será concedida dispensa de duas horas, sem perda de retribuição, em dia de aulas, quando necessário, para a frequência e preparação destas e inerente deslocação.
- 3- O regime de dispensa previsto no número anterior não é acumulável com qualquer outro regime previsto neste acordo.
- 4- Para que os trabalhadores em regime de turnos possam beneficiar do disposto nesta cláusula e na seguinte, a Empresa, sem prejuízo para o funcionamento dos serviços, diligenciará mudá-los para horário compatível com a frequência do curso ou facilitará as trocas de turnos.

- 5- A Empresa facilitará, tanto quanto possível, a utilização dos seus transportes nos circuitos e horários existentes.
- 6- É considerada falta grave a utilização abusiva das regalias atribuídas nesta cláusula.

Cláusula 94.^a

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

- 1- A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula depende do reconhecimento por parte da Empresa do interesse do curso frequentado para a carreira profissional do trabalhador nesta, bem como da verificação das condições de aproveitamento previstas no n.º 2.
- 2- A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula está, ainda, dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Matrícula em todas as disciplinas do ano letivo do curso frequentado ou no mesmo número de disciplinas quando em anos sucessivos;
 - b) Prova anual de aproveitamento em, pelo menos, dois terços do número de disciplinas do ano em que se encontrava anteriormente matriculado.
- 3- Perdem definitivamente, no curso que frequentam ou noutro que venham a frequentar, as regalias previstas nesta cláusula os trabalhadores que:
 - a) Não obtenham aproveitamento em qualquer disciplina por falta de assiduidade;
 - b) Permaneçam no mesmo ano letivo mais de dois anos.
- 4- As regalias especiais de trabalhadores-estudantes são as seguintes:
 - a) Reembolso das despesas efetuadas com matrículas e propinas, contra documento comprovativo das mesmas, após prova de aproveitamento em, pelo menos, 50 % das disciplinas que constituem o ano do curso que se frequenta e na proporção do aproveitamento tido;
 - b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didático recomendado, dentro dos limites seguidamente indicados:
 - Até ao 6.º ano de escolaridade – € 64,72/ano;
 - Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade – € 85,64/ano;
 - Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade – € 112,28/ano;
 - Ensino superior ou equiparado – € 207,23/ano;
- 5- O pagamento das despesas referidas no número anterior será feito pelos valores praticados no ensino público, mediante entrega de comprovativo.
- 6- A concessão das regalias especiais previstas nesta cláusula não gera qualquer obrigação, por parte da Empresa, de atribuição de funções ou categoria de acordo com as novas habilitações, salvo se aquela entender necessário utilizar essas habilitações ao seu serviço. Neste caso, o trabalhador compromete-se a permanecer ao serviço da Empresa por um período mínimo de dois anos.

SECÇÃO III

Regalias sociais

Cláusula 95.^a

Regalias sociais

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 4 desta cláusula, a Empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições das normas constantes de regulamento próprio que faz parte integrante deste Acordo, as seguintes regalias:
 - a) Seguro social;
 - b) Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;
 - c) Subsídio de nascimento ou adoção de filho;
 - d) Subsídio especial a deficientes;
 - e) Complemento de reforma;
- 2- A regalia prevista na alínea e), do número 1, desta cláusula, só se aplica aos trabalhadores que se encontrem, ao abrigo de contrato de trabalho, ao serviço da Empresa, à data da entrada em vigor do presente AE.
- 3- Para os trabalhadores admitidos após a entrada em vigor do presente AE, aplicar-se-á o novo regime de complemento de reforma que consta como Anexo IV ao presente AE.
- 4- Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea e), desta cláusula, podem optar pelo regime previsto no número anterior, através de expressa declaração escrita nesse sentido e renunciando na mesma declaração ao regime de complemento de reforma que lhes era aplicável na empresa até à data da renúncia.

CAPÍTULO X

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 96.^a

Princípio geral

A empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições de segurança e saúde no trabalho (SHST) aos seus trabalhadores.

Cláusula 97.^a

Obrigações da empresa

- 1- A empresa é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

- 2- Para efeitos do número anterior, a empresa deve aplicar as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na legislação nacional sobre esta matéria.
- 3- Para a aplicação das medidas necessárias no campo da SST a empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de SST, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4- Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores e das organizações representativas dos trabalhadores, assim como dos seus representantes na Empresa.
- 5- A Empresa atuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades, dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (RT-SST) e das comissões de segurança e saúde no trabalho (CSST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, concedendo-lhe para isso o crédito de horas necessário e de acordo com a lei.
- 6- Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SST, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho.
- 7- A empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT-SST e os membros das CSST na empresa, estabelecimento ou serviço possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.
- 8- A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e eminente, ou por terem adotado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9- Os encargos financeiros provenientes das atividades da SST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as atividades dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 98.^a

Obrigações dos trabalhadores

- 1- Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições de SST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa.
- 2- É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
- 3- Os trabalhadores deverão cooperar na empresa para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4- É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspetos relacionados com a SST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT-SST, previstos na cláusula 100.^a as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 99.^a

Equipamento de proteção

- 1- A atribuição de equipamento de proteção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objeto de regulamentação específica.
- 2- Incorre em infração disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de proteção posto à sua disposição ou não cumpra as regras de segurança em vigor.
- 3- Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de proteção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.
- 4- A empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 100.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

- 1- Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a serem eleitos RT-SST.
- 2- É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT-SST.
- 3- De acordo com o estipulado na lei, a eleição dos RT-SST será efetuada por todos os trabalhadores, por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de *Hondt*, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas associações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores, ou outro que, por lei, vier a ser previsto.
- 4- As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT-SST são os decorrentes da legislação específica.
- 5- O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT-SST é o previsto na lei.

Cláusula 101.^a

Comissões de saúde e segurança no trabalho

- 1- Com o fim de criar um espaço de diálogo ao nível da empresa, para as questões de segurança e saúde nos locais de trabalho, serão criadas CSST em cada estabelecimento fabril.
- 2- As CSST são comissões da composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com ação exclusiva no interior do respetivo estabelecimento.

- 3- A composição do número de elementos efetivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões e outros aspetos relacionados com a sua atividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CSST na sua primeira reunião.
- 4- O trabalho de membro da comissão de saúde e segurança não substitui as tarefas decorrentes da ação profissional dos serviços de segurança nem dos RT-SST previstos na lei.

Cláusula 102.^a

Atribuições das comissões de segurança e saúde no trabalho

As comissões de segurança e saúde têm, entre outras as seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direção da empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da atividade desenvolvida;
- h) Efetuar inspeção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 103.^a

Direitos dos membros das comissões de segurança e saúde

- 1- As funções dos membros das comissões de segurança e saúde são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.

- 2- Os membros das comissões de segurança e saúde não podem ser afetados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 104.^a

Funcionamento da atividade de segurança

Em cada estabelecimento fabril, a Empresa assegurará, nos termos em que a lei o determinar, o funcionamento da atividade de segurança.

Cláusula 105.^a

Medicina no trabalho

- 1- A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2- Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3- São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4- Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

CAPÍTULO XI

Disposições globais e finais

Cláusula 106.^a

Comissão paritária

- 1- Será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, dos quais três são representantes da Empresa e três representantes das organizações sindicais outorgantes; de entre estes, é obrigatória a presença das organizações sindicais representantes dos interesses em causa.

- 2- A comissão paritária tem competência para interpretar as cláusulas do presente acordo de empresa.
- 3- As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se como regulamentação do presente acordo de empresa e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos.
- 4- As deliberações deverão constar de ata lavrada logo no dia da reunião e assinada por todos os presentes.
- 5- A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocação a ordem de trabalhos.
- 6- A comissão paritária definirá as regras do seu funcionamento, garantindo-lhe a Empresa os meios de apoio administrativo necessários para o mesmo, sem prejuízo para os serviços.
- 7- As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária serão suportadas pela empresa.

Cláusula 107.^a

Convenção globalmente mais favorável

- 1- As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente a todos os instrumentos de regulamentação coletiva anteriormente aplicáveis à Empresa, que ficam integralmente revogados.
- 2- Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria, grau, nível ou classe profissionais.

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante. - É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador de nível superior, é responsável pela execução de tarefas predominantemente manuais, de carácter auxiliar ou não, pouco complexas.

Assistente administrativo. - É o trabalhador que executa tarefas de natureza administrativa. Opera equipamentos de escritório, nomeadamente de tratamento automático de informação (terminais de computadores e microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir e retroverter documentos; pode exercer funções próprias de caixa. Quando dos graus IV e V, pode realizar estudos e análises sob orientação da chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Bombeiro. - É o trabalhador especializado em determinar, eliminar ou reduzir os riscos de incêndio nas instalações da Empresa. Executa tarefas gerais de combate a incêndios e outros sinistros. Inspiciona, a intervalos regulares, o material de combate aos fogos e as instalações da Empresa e mantém operacional o material.

Chefe de departamento. - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, coordena e desenvolve, num ou vários serviços da empresa, as atividades que lhe são próprias, exerce, dentro do serviço que chefia, e na esfera da sua competência, funções de direção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Pode executar tarefas específicas respeitantes aos serviços que chefia. Pode colaborar na definição das políticas inerentes à sua área de atividade e na preparação das respetivas decisões estratégicas.

Chefe de secção (administrativo/industrial). - É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais nos aspetos funcionais e hierárquicos.

Chefe de sector (administrativo/industrial). - É o trabalhador que planifica, coordena e desenvolve atividades do sector que chefia, assegurando o cumprimento dos programas e objetivos fixados superiormente. Orienta nos aspetos funcionais e hierárquicos os profissionais do sector.

Chefe de serviço I. - É o trabalhador que estuda, organiza, dirige, coordena e desenvolve num ou vários serviços da Empresa as atividades que lhe são próprias; exerce, dentro do serviço que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades dos serviços, segundo as orientações e fins definidos. Pode executar tarefas específicas relativas aos serviços que chefia.

Chefe de serviço II. - Definição de funções idêntica à de chefe de serviço I.

Chefe de turno fabril. - É o trabalhador que, sob orientação do superior hierárquico, dirige a equipa de um sector produtivo, que trabalha em regime de turnos, procedendo por forma que o programa que lhe foi superiormente determinado seja qualitativa e quantitativamente cumprido. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspetos funcionais, administrativos e disciplinares, Nos períodos fora do horário normal substitui o encarregado respetivo.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. - É o trabalhador que conduz guinchos, pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal. - É o trabalhador oriundo da categoria profissional de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a que conduz quaisquer máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro das instalações industriais. É responsável pelo acondicionamento dos materiais, bem como pela conservação e manutenção dos veículos que conduz. Se habilitado com a carta de condução profissional, pode exercer função de motorista.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte qualificado. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal, que conduz quaisquer tipos de máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro das instalações industriais. Controla e coordena equipas polivalentes que pode chefiar, quando necessário. Quando devidamente habilitado e treinado, desempenha funções de motorista.

Controlador industrial. - É o trabalhador que procede à recolha, registo, seleção, verificação de características ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra e mercadorias, emitindo e controlando toda a documentação necessária. Elabora elementos para fins estatísticos e de controlo e comunica os desvios encontrados, podendo operar com máquinas de escritório. Pode executar tarefas de âmbito administrativo.

Diretor de departamento/serviços. - É o trabalhador responsável perante o conselho de administração, ou seus representantes, pela gestão das estruturas funcionais ou operacionais ao nível orgânico imediatamente inferior ao de diretor de empresa ou de outro diretor de hierarquia mais elevada. Participa na definição das políticas, bem como na tomada de decisões estratégicas inerentes à sua área de atividade.

Eletricista principal. - É o trabalhador que se encontra, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, habilitado a que lhe seja conferida grande autonomia e atribuição de competência na execução das tarefas mais complexas no âmbito da sua área profissional, cuja realização pode implicar formação específica. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Encarregado fabril - É o trabalhador que, na sua área profissional, é responsável pela aplicação do programa de produção, conservação, montagem e construção, assegurando a sua execução. Coordena e dirige o modo de funcionamento da respetiva área, por forma a obter dela o melhor rendimento. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia nos seus aspetos funcionais, administrativos e disciplinares.

Encarregado geral fabril. - É o trabalhador que, na sua área profissional, colabora na elaboração dos programas de produção e manutenção, assegurando a sua execução. Faz cumprir, no local onde se executam as tarefas a orientação geral que lhe foi superiormente comunicada, por forma a assegurar quer o melhor rendimento produtivo das instalações quer a conservação, reparação e montagem nas áreas da sua responsabilidade específica. Para o exercício da sua atividade terá de resolver problemas de pessoal, problemas de aprovisionamento e estabelecer ligações ou colaborar com outros serviços.

Encarregado de turno fabril. - É o trabalhador que dirige, controla e coordena diretamente o funcionamento das diferentes instalações de produção, tendo em vista o equilíbrio de todos os processos nos seus aspetos qualitativos, quantitativos e de segurança, garantindo o cumprimento do programa superiormente definido. É responsável pela coordenação e utilização do pessoal sob a sua chefia, nos aspetos funcionais, administrativos e disciplinares.

Fiel de armazém. - É o trabalhador que procede às operações de entrada ou saída de mercadorias ou materiais. Identifica e codifica os produtos e procede à rejeição dos que não obedeçam aos requisitos contratuais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas ou expedidas e a respetiva documentação; encarrega-se da arrumação e conservação de mercadorias e materiais; distribui mercadorias ou materiais pelos sectores utentes e ou clientes da empresa. Informa sobre eventuais anomalias de existências, bem como sobre danos e perdas; colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém, podendo desempenhar outras tarefas complementares no âmbito das funções do serviço em que está inserido.

Fiel de armazém principal. - É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de fiel, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Fiel de armazém qualificado. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de fiel de armazém principal, que executa as tarefas mais especializadas de armazém. O seu trabalho requer maiores conhecimentos e experiência. Sob a orientação de um superior hierárquico coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores da mesma área de atividade, que chefia.

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras de recuperação). - É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor (caldeiras de recuperação), competindo-lhe, para além do estabelecido no Regulamento da Profissão de Fogueiro, o estabelecido em normas específicas para a condução de caldeiras de recuperação próprias da indústria de celulose. Procede à limpeza dos tubulares da caldeira, dos tubulares dos economizadores e dos rotores dos exaustores de tiragem. Vigia o funcionamento dos electrofiltros. Providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pela condução de alimentação de água e combustível (lixívias ou fuelóleo). Verifica, pelos indicadores, se as caldeiras não ultrapassam as temperaturas e as pressões preestabelecidas. Comunica superiormente anomalias verificadas. Procede a registos para execução de gráficos de rendimento.

Fresador mecânico. - É o trabalhador que opera uma fresadora e executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Motorista (pesados ou ligeiros). - É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta. Orienta e auxilia a carga e descarga. Verifica diariamente os níveis de óleo e de água.

Motorista principal. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de motorista, que, para além de orientar e auxiliar as operações de carga e descarga de mercadorias, assegura o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação. Pode eventualmente conduzir máquinas de força motriz no interior das instalações fabris.

Motorista qualificado. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de motorista principal, que, para além de desempenhar as funções inerentes àquela categoria, controla e coordena equipas polivalentes, que pode chefiar quando necessário. Coordena a atividade de conservação e manutenção de viaturas. Quando devidamente habilitado e treinado, conduz máquinas de força motriz no interior das instalações industriais.

Oficial eletricitista. - É o trabalhador que executa, modifica, conserva e repara instalações elétricas de alta e ou baixa tensão, desde que devidamente encartado; orienta o assentamento de estruturas para suporte de aparelhagem elétrica; participa nos ensaios de circuitos, máquinas e aparelhagem, inspecionando periodicamente o seu funcionamento, com vista a detetar deficiências de instalação e funcionamento. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Operador de computador estagiário. - É o trabalhador que desempenha as funções de operador de computador sob a orientação e supervisão de um operador.

Operador de computador. - É o trabalhador que opera e controla o sistema de computador, prepara o sistema para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos tempos previstos para cada processamento de acordo com as normas em vigor.

Operador de computador principal. - É o operador de computador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida ampla autonomia na execução das tarefas mais complexas do âmbito da operação de computador, podendo ainda coordenar trabalho de outros profissionais de qualificação inferior.

Operador de computador qualificado. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de operador de computador principal, que executa as tarefas mais especializadas de operações de computadores. O seu trabalho requer maior experiência e conhecimentos. Sob a orientação do superior hierárquico, coordena e controla as tarefas de um grupo de operadores de computador, que chefia.

Operador industrial. - É o trabalhador que, utilizando o equipamento instalado, realiza transformações (processos e operações) físico-químicas, ou simplesmente físicas, que otimiza no sentido de obter a melhor eficiência. As ações que desenvolve consistem, fundamentalmente, na condução de equipamentos, em função dos valores analíticos (resultados de análises feitas ou não pelo operador) e de leitura de instrumentos de medida diversos. Compete, ainda, ao operador industrial velar pelo comportamento e estado de conservação do equipamento, verificar os níveis dos instrumentos e lubrificantes, colaborar em trabalhos de manutenção e na realização de operações de 1.º nível de manutenção, manter limpa a sua área de trabalho, fazer relatórios de ocorrência do seu turno, participando anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir.

Operador de processo extra. - É o trabalhador operador de processo qualificado que desempenha indistintamente todas as funções de produção de pasta, papel ou energia. Pode coordenar o serviço de profissionais em equipas, que chefia, nos aspetos funcionais, administrativos e disciplinares. Colabora com os encarregados ou chefes de turnos no desempenho das suas funções podendo substituí-los sempre que necessário.

Operador de processo de 1.ª (pasta e energia). - É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permite executar tarefas de operação, compreendendo a responsabilidade de condução e orientação de máquinas do conjunto de maquinismos. Procede à leitura, registo e interpretação de resultados provenientes de valores analíticos (análises realizadas ou não por ele) e instrumentos de medida, efetuando as correções e ajustes necessários, de modo a assegurar as melhores condições de produção e segurança. Participa anomalias de funcionamento que não possa ou não deva corrigir, vela pelo estado de conservação do equipamento e realiza operações de 1.º nível de manutenção, podendo ainda colaborar em outros trabalhos de manutenção.

Operador de processo de 2.ª (pasta e energia). - É o trabalhador que executa o mesmo tipo de tarefas do operador de processo de 1.ª, mas que exijam um grau menor de responsabilidade e especialização. Pode igualmente executar tarefas relacionadas com o controlo de qualidade de produção. Vigia o estado de conservação do equipamento, assegurando a limpeza das instalações. Substitui, na sua área de atividade, o operador responsável pelo equipamento.

Operador de processo de 3.ª (pasta e energia). - É o trabalhador que opera com máquinas ou colabora na condução de maquinismos, realizando tarefas pouco complexas. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Pode igualmente colaborar em trabalhos de manutenção, bem como realizar operações de 1.º nível de manutenção. Substitui, na sua área de atividade, operadores do nível imediatamente superior.

Operador de processo principal (pasta e energia). - É o trabalhador altamente qualificado cuja - formação prática ou teórica, aptidão e experiência profissional lhe permite executar tarefas próprias de operador de processo de 1.ª na condução de equipamentos de maior complexidade tecnológica. Coordena, sem funções de chefia, a atividade de trabalhadores de escalão inferior.

Operador de processo qualificado (pasta e energia). - É o trabalhador operador de processo principal capaz de desempenhar indistintamente todas as funções próprias da produção de pasta, papel ou energia, podendo colaborar com o encarregado ou chefes de turnos no desempenho das suas funções. Pode coordenar o serviço de profissionais em equipas, que chefia.

Operador qualificado fogueiro. - É o trabalhador operador principal habilitado com a carteira profissional de fogueiro de 1.^a. e especializado em condução das caldeiras de recuperação e que assegura também as funções inerentes à condução da central termoelétrica.

Praticante (laboratório e metalúrgico). - É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva nos trabalhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (eletricista). - É o trabalhador que coadjuva os oficiais e, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de trabalho. - É o trabalhador que desenvolve um conjunto de ações tendentes à correta definição da utilização de métodos e processos, meios humanos e materiais, por forma a minimizar o tempo de imobilização dos equipamentos e melhorar a qualidade dos trabalhos; estuda os equipamentos, por forma a definir as operações a efetuar, bem como a periodicidade, com vista a garantir o bom funcionamento dos mesmos; estabelece fichas de diagnóstico para pesquisa de avarias e reparações *standardizadas*; estabelece métodos e processos de trabalho e estima necessidades de mão-de-obra para o realizar (em quantidade e qualificação); afeta aos trabalhos a realizar materiais específicos, sobressalentes e ferramentas especiais; faz o acompanhamento da evolução do estado dos equipamentos e do desenvolvimento dos trabalhos preparados, introduzindo, sempre que necessário, as alterações convenientes; decide sobre o que deverá ser preparado e qual o respetivo grau de detalhe; colabora no cálculo de custos de conservação; elabora as listas de sobressalentes por equipamentos e colabora na sua receção.

Preparador de trabalho auxiliar. - É o trabalhador que vela pela permanente existência em armazém dos sobressalentes e dos materiais necessários, de acordo com as especificações definidas, através de um controlo sistemático de consumos e do conhecimento dos parâmetros de gestão. Assegura a existência em armazém de todos os sobressalentes e materiais indicados nas listas para cada equipamento e colabora com o fiel de armazém na identificação, especificação e codificação dos sobressalentes e materiais. Em colaboração com os preparadores de trabalho, procede ao cálculo dos parâmetros da gestão, tendo em conta a importância do equipamento, prazo de entrega e origem dos fornecedores. Mantém-se ao corrente dos processos de aquisição de materiais e sobressalentes e assegura-se de que as requisições efetuadas apresentam as características requeridas. Informa os preparadores e planificadores da chegada de materiais e sobressalentes que não havia em *stock*. Procede à análise periódica do ficheiro de sobressalentes e informa superiormente sobre consumos anormais de materiais ou sobressalentes. Colabora com o preparador nas preparações dos trabalhos menos qualificados.

Preparador de trabalho principal. - É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da preparação do trabalho. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos de preparação bem determinados.

Preparador de trabalho qualificado. - É o trabalhador, oriundo da categoria profissional de preparador de trabalho principal, que assegura a execução, coordenação e chefia de trabalhos de preparação que envolvam, simultaneamente, as atividades de mecânica, eletricidade, instrumentos e civil.

Rececionista de materiais. - É o trabalhador que faz a receção quantitativa e qualitativa de mercadorias que sejam técnica e administrativamente rececionáveis, avaliando-as de acordo com as especificações em vigor. Realiza os respetivos registos e demais documentação de controlo, identificando e codificando as mercadorias e procedendo à rejeição das que não obedeçam aos requisitos contratuais. Utiliza, quando necessário, meios informáticos para desempenho das suas atividades.

Retificador mecânico. - É o trabalhador que opera uma máquina de retificar e executa todos os trabalhos de retificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas; prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Secretário(a) de direção ou administração. - É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direção da empresa. Entre outras funções administrativas, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir atas de reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; redigir documentação diversa em português e línguas estrangeiras.

Serralheiro civil. - É o trabalhador que constrói, monta e ou repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e ou outras obras metálicas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem e soldadura e utilização de máquinas específicas, quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

Serralheiro mecânico. - É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações elétricas. Pode eventualmente desempenhar tarefas simples de traçagem, corte, soldadura e aquecimento a maçarico, quando sejam necessárias ao desempenho das tarefas em curso.

Soldador. - É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas pelo processo aluminotérmico, eletroarco, oxiacetilénico e ou argon ou aplicando solda a baixo ponto de fusão. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas e semiautomáticas, procedem à soldadura ou enchimento e revestimento metálicos ou metalizados de superfícies de peças.

Técnico administrativo/industrial. - É o trabalhador que, possuindo elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, se ocupa da organização, coordenação e orientação de tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de atividade, tendo em conta a consecução de objetivos fixados pela hierarquia. Colabora na definição dos programas de trabalho para a sua área de atividade, garantindo a sua correta implementação. Presta assistência a profissionais de escalão superior no desempenho das funções destes, podendo exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de estruturas permanentes ou grupos de trabalho.

Técnico analista de laboratório. - É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicos e químicos, com vista a determinar e a controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respetivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo processamento dos resultados obtidos e executando cálculos técnicos. Recolhe amostras apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando dos graus IV e V, colabora na elaboração de estudos de processo, acompanhando experiências ao nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial. Pode coordenar o serviço de outros profissionais, que poderá chefiar quando dos graus IV e V.

Técnico de conservação civil. - É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade: pedreiro, decapador/pintor, carpinteiro (toscos e ou limpos) e montador de andaimes. Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando dos graus IV e V.

Técnico de conservação elétrica. - É o oficial da conservação elétrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade: oficial eletricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto), técnico de eletrónica, técnico de instrumentação (eletrónica e pneumática) e técnico de telecomunicações. Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas, que poderá chefiar, quando especialista ou principal.

Técnico de conservação mecânica. - É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes: serralheiro (mecânico, civil ou plásticos), soldador, retificador, torneiro, fresador, mecânico auto e técnico de óleo-hidráulica. Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas, que poderá chefiar quando especialista ou principal.

Técnico de controlo e potência. - É o técnico de conservação oriundo da categoria profissional de técnico de manutenção do grau V que, para além de continuar a desempenhar as funções inerentes à sua anterior categoria, deteta e procede à reparação de avarias de natureza multidisciplinar (elétrica, instrumentos, eletrónica, óleo-hidráulica e telecomunicações).

Técnico especialista (óleo-hidráulica/instrumentação de controlo industrial). - É o trabalhador que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe sejam conferidas tarefas mais complexas no âmbito da sua especialidade. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas, que não chefia, constituídas para trabalhos bem determinados.

Técnico industrial de processo. - É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as atividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualificado e quantitativo os programas de produção e objetivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais do sector nos aspetos funcionais, administrativos e disciplinares.

Técnico de instrumentação de controlo industrial. - É o trabalhador que desenvolve ações de montagem, calibragem, ensaio, conservação, deteção e reparação de avarias em instrumentos eletrónicos, elétricos, pneumáticos, hidráulicos e servo mecânicos de medida, proteção e controlo industrial na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao seu trabalho.

Técnico de óleo-hidráulica. - É o técnico que desenvolve ações de montagem, calibragem, ensaio, conservação, deteção e reparação de avarias, equipamentos óleo-hidráulicos, na fábrica, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas e utiliza aparelhos adequados ao trabalho.

Técnico de manutenção. - É o trabalhador que desenvolve ações de manutenção nas áreas elétrica, eletrónica, instrumentação, mecânica, óleo-hidráulica e telecomunicações. Executa peças, faz montagens, desmontagens, calibrações, ensaios, ajustes, afinações, deteção e reparação de avarias, conservação de equipamentos elétricos, eletrónicos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos e plásticos. Guia-se por esquemas, desenhos e outras especificações técnicas e utiliza máquinas, ferramentas e outros aparelhos adequados ao seu trabalho. Sempre que necessário, colabora com os trabalhos da produção, assegura funções de lubrificação, montagem de acessos, isolamentos e a limpeza após a execução dos trabalhos. De acordo com a sua formação/especialização, desempenha, indistintamente, várias funções, consoante o seu nível de responsabilidade. Assim:

Manutenção elétrica /instrumentação:

Eletricidade (alta tensão e baixa tensão);

Eletrónica;

Instrumentação (eletrónica e pneumática);

Telecomunicações;

Manutenção mecânica:

Serralharia (mecânica, civil e plásticos);

Soldadura;

Máquinas e ferramentas;

Mecânica de viaturas;

Óleo-hidráulica.

Quando necessário, coordena ou chefia equipas pluridisciplinares.

Técnico de segurança - É o trabalhador que, no âmbito da área de segurança industrial, colabora na intervenção em instalações e equipamentos, de acordo com plano estabelecido, visando o cumprimento dos procedimentos de segurança das instalações e pessoas, de utilização dos equipamentos de segurança e de utilização e operacionalidade dos meios de prevenção e combate a incêndios.

Técnico principal (óleo-hidráulica/instrumentação de controlo industrial). - É o trabalhador que concebe, estuda, instala, utiliza, substitui e conserva sistemas, equipamentos e aparelhagens no âmbito da sua especialização. Pode chefiar outros profissionais de qualificação inferior.

Técnico superior (graus I e II). - É o trabalhador que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) De uma forma geral, presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de atividade, dentro da empresa, atuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informações e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiências disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;

- b) Quando do grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respetivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista de eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Técnico superior (grau III). - É o trabalhador cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de atividade profissional relevante, durante um período limite de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e atua por iniciativa própria no interior do seu domínio de atividade, não sendo o seu trabalho supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou atuar como assistente de profissionais mais qualificados na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evolutiva e ou envolvem a coordenação de fatores ou atividades diversificadas no âmbito do seu próprio domínio de atividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes ao nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu exterior.

Técnico superior (grau IV). - É o trabalhador detentor de especialização considerável num campo particular de atividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional avançadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação base. O nível de funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito da sua área de atividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas pela política estabelecida para essa área, em cuja de iniciação deve participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objetivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou atuação nos serviços por que é responsável no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de atuação para decisão superior quando tais implicações sejam suscetíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades de estrutura da empresa, desde que na mesma não se integrem profissionais de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de fatores ou atividades de tipo de natureza complexas, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de atividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Técnico superior (grau V). - É o trabalhador detentor de sólida formação num campo de atividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da atividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os seguintes pontos:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objetivos da(s) respetiva(s) área(s) de atividade da empresa, em cuja definição participa e por cuja execução é responsável;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de unidades estruturais, cuja atividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das suas políticas gerais, incluindo a política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Técnico superior (grau VI). - É o trabalhador que, pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal, atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de atividade dentro da empresa, a mais elevada responsabilidade e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa, em cuja definição vivamente participa, e pela ação dos corpos gerentes ou dos seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a atividade de múltiplas unidades estruturais da empresa numa das suas grandes áreas de gestão ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações diretas e importantes no funcionamento, posição exterior e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Tirocinante - É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria superior. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos específicos, executa trabalhos simples coadjuvando profissionais mais qualificados.

Torneiro mecânico. - É o trabalhador que opera com um torno mecânico, paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Ocasionalmente, faz torneamentos com retificadoras ou nas instalações fabris.

ANEXO II

Condições específicas

Princípios gerais sobre carreiras profissionais de progressão não automática e avaliação de desempenho

- 1- As carreiras profissionais criadas ou a criar pela empresa para os grupos profissionais não abrangidos pelas carreiras automáticas previstas neste anexo deverão, em princípio, obedecer às seguintes regras básicas, sem prejuízo de situações que justifiquem tratamento diferente, nomeadamente as já regulamentadas pelo presente AE.
 - 1.1 - São condições necessárias à progressão na carreira profissional:
 - A permanência mínima de três e máxima de cinco anos na categoria inferior.
 - A obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
 - Capacidade para desempenhar as tarefas ou assumir as responsabilidades correspondentes às novas funções/nível de carreira.
 - 1.2 - O acesso nas carreiras poderá prever condições de formação básica e formação profissional, mediante frequência, com aproveitamento, das ações de formação adequadas.
- 2- Os profissionais em aprendizagem ascenderão automaticamente ao primeiro nível da respetiva carreira, não podendo a permanência em cada nível de aprendizagem ter duração superior a um ano.
- 3- A avaliação de desempenho instituída na empresa é um sistema de notação profissional que consiste na recolha contínua de informação sobre a atualização profissional do avaliado durante o período a que a avaliação se reporta.
 - 3.1 - A avaliação terá periodicidade anual e abrangerá todos os trabalhadores da empresa, sendo realizada, em princípio, no 1.º trimestre de cada ano.
 - 3.2 - A avaliação será realizada pela hierarquia que enquadra o trabalhador, sendo o processo sustentado em manual de avaliação, previamente divulgado, do qual constarão os critérios e fatores de avaliação.
 - 3.3 - Os resultados da avaliação serão sempre comunicados ao trabalhador pela hierarquia competente.
 - 3.4 - Os processos de avaliação deverão prever obrigatoriamente mecanismos de reclamação, nomeadamente instâncias e prazos de recurso, sendo garantido a cada trabalhador acesso aos elementos que serviram de base à avaliação.

Condições únicas de promoção na carreira profissional

- 1- Os trabalhadores com mais de três anos nas categorias profissionais abaixo indicadas, exceto aquelas indicadas com menor tempo de permanência, poderão ascender à categoria imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.
- 2- A pedido dos profissionais que preencham as condições mínimas acima estabelecidas, poderão ser realizadas provas profissionais complementares da avaliação referida.
- 3- A aprovação nestas provas não constitui por si só condição de promoção, sendo contudo indicação relevante para a avaliação realizada.

- 4- As provas deverão ser realizadas nos meses de maio/junho e novembro/dezembro de cada ano, devendo os pedidos ser formulados até ao fim dos meses de fevereiro e agosto, respetivamente.
- 5- Se, por motivos devidamente justificados, o trabalhador não puder comparecer à prova profissional já marcada, esta transitará para a época de provas imediata.
- 6- Na impossibilidade por parte da empresa de realizar as provas profissionais na época determinada pelo pedido de inscrição do trabalhador, estas serão realizadas no período seguinte, produzindo efeitos a eventual promoção 30 dias após o último dia da época em que se deveria ter realizado a prova.
- 7- As eventuais promoções decorrentes da avaliação de mérito, complementada com provas profissionais, produzirão efeitos 30 dias após a realização da respetiva prova.
- 8- Cada candidato só poderá ser submetido a provas com o intervalo mínimo de dois anos contados a partir da data da realização da prova.
- 9- Incluem-se neste regime as seguintes categorias profissionais:
 - Fiel de 1.^a,
 - Fiel principal;
 - Oficial eletricista de 1.^a;
 - Oficial eletricista principal;
 - Preparador de trabalho auxiliar (dois anos);
 - Preparador de trabalho dos graus I e II (mecânica/elétrica);
 - Rececionista de materiais de 1.^a;
 - Rececionista de materiais de 2.^a;
 - Rececionista de materiais de 3.^a (dois anos);
 - Rececionista de materiais principal;
 - Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.^a;
 - Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.^a (dois anos);
 - Técnico especialista de instrumentação.

A) Ajudante

Os ajudantes com mais de três anos de exercício efetivo de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

B) Assistente administrativo

I – Admissão:

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais com formação/especialização nas atividades administrativas.
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:

- a) Idade mínima – a exigida na lei;
- b) Habilitações escolares – curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II – Estágio:

- 3- O ingresso na carreira poderá ser precedido de estágio.
- 4- O estágio terá a duração máxima de dois anos.

III – Progressão na carreira:

- 5- O plano de carreira de assistente administrativo compreende sete níveis de progressão.
- 6- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:
 - Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para o acesso aos graus IV e V as habilitações definidas no n.º 2;
 - Obter mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;
 - Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

GR. ENQ.	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO	TEMPOS MÍNIMOS
7	Assistente Administrativo Grau V	- - -
8	Assistente Administrativo Grau IV	5 anos
9	Assistente Administrativo Grau III	3 anos
10	Assistente Administrativo Grau II	3 anos
11	Assistente Administrativo Grau I	2 anos
12	Assistente Admin. Estagiário 2.º Ano	1 ano
13	Assistente Admin. Estagiário 1.º Ano	1 ano

C) Fiel de armazém

I – Admissão:

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais com formação/especialização nas atividades de aprovisionamento.
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:
 - a) Idade mínima – a exigida na lei;

- b) Habilitações escolares – curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II – Progressão na carreira:

- 3- O plano de carreira de fiel de armazém compreende quatro níveis de progressão.
- 4- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:
- Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para acesso aos níveis de principal e qualificado as habilitações definidas no n.º 2;
 - Obter mérito no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;
 - Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

GR. ENQ.	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO	TEMPOS MÍNIMOS
9	Fiel de Armazém Qualificado	- - -
10	Fiel de Armazém Principal	5 anos
11	Fiel de Armazém de 1.ª	3 anos
12	Fiel de Armazém de 2.ª	3 anos

D) Operador industrial

I – Admissão:

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais com formação/especialização nas atividades de produção de pasta, papel e energia
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:
- a) Idade mínima - a exigida na lei;
 - b) Habilitações escolares - curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II – Estágio:

- 3- O ingresso na carreira poderá ser precedido de estágio.
- 4- O estágio terá a duração máxima de um ano.

III – Progressão na carreira:

5- O plano de carreira de operador industrial compreende seis níveis de progressão.

6- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:

- Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para acesso aos níveis de principal e qualificado, as habilitações definidas no n.º 2;
- Obter mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;
- Desempenhar duas ou três funções da sua área de atividade referidas na descrição de funções. Para os níveis de qualificado e extra é exigido o desempenho de todas as funções da sua área de atividade;
- Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

GR. ENQ.	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO	TEMPOS MÍNIMOS
7	Operador Processo Extra	- - -
8	Operador Processo Qualificado	5 anos
9	Operador Processo Principal	4 anos
10	Operador Processo 1. ^a	3 anos
11	Operador Processo 2. ^a	3 anos
12	Operador Processo 3. ^a	2 anos
13	Operador Processo Estagiário	1 ano

IV - Condições específicas e únicas dos trabalhadores condutores de geradores de vapor:

8- Independentemente das medidas de segurança existentes, as funções inerentes à condução de geradores de vapor ou dos acessórios ao processo de produção de vapor, quando localizadas no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras comportam, cumulativamente, riscos de graves acidentes corporais e condições conjuntas de gravosidade e perigosidade de trabalho, designadamente nos aspetos de existência permanente de altos valores médios de intensidade de:

Pressões normais;

Vibrações;

Radiações térmicas;

Mudanças térmicas intermitentes;

Ausência de iluminação solar;

Frequentes deslocações entre os diversos pisos do edifício das caldeiras.

- 9- Nestes termos e em virtude das características muito especiais da atividade referida no número anterior, é atribuído um prémio horário pecuniário a todos os trabalhadores integrados nestas condições de trabalho e nos termos que seguem:
- a) O prémio será atribuído por cada hora efetiva de trabalho, aos trabalhadores direta ou permanentemente envolvidos na condução de geradores de vapor e de equipamentos auxiliares dos mesmos, quando localizados no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras e abrange as seguintes categorias profissionais:
 - b) - Encarregado de turno da central;
 - c) - Operador industrial (área/atividade energia);
 - d) O prémio terá o valor horário de 0,70 EUR e será pago aos trabalhadores referenciados na alínea anterior no final de cada mês proporcionalmente às horas de trabalho efetivamente prestadas nesse mês;
 - e) O prémio não será atribuído durante as férias, não integrando a retribuição mensal.

E) Técnico administrativo/industrial

I - Admissão

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, projeto, produção, conservação, administração, comercial, recursos humanos, organização e informática.
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:
 - a) Idade mínima – a exigida na lei;
 - b) Habilitações escolares – curso secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, via profissionalizante, sendo condição preferênciada para a admissão o nível de bacharelato.
- 3- O período experimental destes profissionais é o previsto neste acordo.

II - Progressão na carreira:

- 4- Consideram-se quatro níveis de responsabilidade e de enquadramento nesta categoria profissional.
- 5- O acesso aos quatro níveis de responsabilidade dependerá, tendo por base os respetivos perfis de caracterização, da existência cumulativa das seguintes condições:
 - mérito profissional no desempenho da função
 - potencial para o desempenho de funções mais qualificadas.

F) Técnico analista de laboratório

I – Admissão:

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais com formação/especialização nas atividades laboratoriais.
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:
 - a) Idade mínima – a exigida na lei;
 - b) Habilitações escolares – curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II – Estágio:

- 3- O ingresso na carreira poderá ser precedido de estágio.
- 4- O estágio terá a duração máxima de dois anos.

III – Progressão na carreira:

- 5- O plano da carreira de técnico analista de laboratório compreende sete níveis de progressão.
- 6- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:
 - Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para o acesso aos graus IV e V as habilitações definidas no n.º 2;
 - Obter mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;
 - Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:
- 7- Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no n.º 2 poderão progredir para os graus IV e V com o 9.º ano de escolaridade e um mínimo de 10 anos de experiência profissional na atividade; para os restantes graus desde que com o 6.º ano de escolaridade e que possuam o mínimo de 10 anos de experiência profissional na atividade.

GR. ENQ.	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO	TEMPOS MÍNIMOS
7	Técnico Analista Laboratório Grau V	- - -
8	Técnico Analista Laboratório Grau IV	5 anos
9	Técnico Analista Laboratório Grau III	3 anos
10	Técnico Analista Laboratório Grau II	3 anos
11	Técnico Analista Laboratório Grau I	2 anos
12	Téc. Analista. Lab. Estagiário 2.º ano	1 ano
13	Téc. Analista. Lab. Estagiário 1.º ano	1 ano

G) Técnico de manutenção

I – Admissão:

- 1- Neste grupo profissional estão integrados os profissionais com formação/especialização na atividade de manutenção mecânica e ou elétrica.
- 2- As condições de admissão destes trabalhadores são as seguintes:
 - a) Idade mínima – a exigida na lei;
 - b) Habilitações escolares – curso do ensino secundário (12.º ano) da área de formação adequada à função, sendo condição preferencial o curso via profissionalizante.

II – Estágio:

- 3- O ingresso na carreira poderá ser precedido de estágio.
- 4- O estágio terá a duração máxima de dois anos.

III – Progressão na carreira:

- 5- O plano de carreira de técnico de manutenção compreende sete níveis de progressão.
- 6- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições:
 - Possuir as habilitações escolares do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, sendo condição preferencial para o acesso aos graus IV e V as habilitações definidas no n.º 2;
 - Obter mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas;
 - Desempenhar duas ou três especialidades referidas na definição de funções de acordo com a sua área de atividade. Para os graus IV e V é exigido o desempenho de três especialidades;
 - Cumprir os tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

GR. ENQ.	NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO	TEMPOS MÍNIMOS
7	Técnico de Manutenção Grau V	- - -
8	Técnico de Manutenção Grau IV	5 anos
9	Técnico de Manutenção Grau III	3 anos
10	Técnico de Manutenção Grau II	3 anos
11	Técnico de Manutenção Grau I	3 anos
12	Téc. Manutenção Estagiário 2.º ano	1 ano
13	Téc. Manutenção Estagiário 1.º ano	1 ano

IV – Deontologia profissional:

7- Os técnicos de manutenção das atividades elétrica /instrumentação terão sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança das instalações elétricas.

Estes trabalhadores podem também recusar obediência a ordens de natureza técnica que não sejam emanadas de superior habilitado.

8- Sempre que no exercício da sua profissão, estes trabalhadores corram riscos de electrocussão ou de descargas acidentais de fluidos que possam pôr em risco a sua integridade física, não podem trabalhar sem que sejam acompanhados por outro profissional.

9- Os técnicos de manutenção das atividades elétrica /instrumentação obrigam-se a guardar sigilo profissional quanto a técnicas de controlo aplicadas na empresa, bem como no respeitante a comunicações escutadas no exercício da sua profissão.

H) Técnico de conservação mecânica e elétrica e civil

I – Integração na carreira:

- 1- Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica e elétrica compreendem quatro níveis de progressão.
- 2- A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares, experiência e mérito profissional.
- 3- Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.
- 4- É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.
- 5- Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares e são os seguintes:

MECÂNICA/ELECTRICA

CATEGORIAS	6.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE	9.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE
Técnico Principal	12 Anos	10 anos
Técnico Especializado	9 Anos	8 anos
Técnico de 1. ^a	6 Anos	5 anos
Técnico de 2. ^a	3 Anos	2 Anos

Civil

CATEGORIAS	6.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE	9.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE
Técnico Especializado	9 Anos	8 anos
Técnico de 1. ^a	6 Anos	5 anos
Técnico de 2. ^a	3 Anos	2 anos

II – Progressão na carreira:

6- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

MECÂNICA/ELÉTRICA

CATEGORIAS	6.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE	9.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE
Técnico Principal	---	---
Técnico Especializado	4 Anos	3 anos
Técnico de 1. ^a	4 Anos	3 anos
Técnico de 2. ^a	3 Anos	2 anos

CIVIL

CATEGORIAS	6.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE	9.º ANO DE ESCOLARIDADE OU EQUIVALENTE
Técnico Principal	---	---
Técnico Especializado	4 Anos	3 anos
Técnico de 1. ^a	4 Anos	3 anos
Técnico de 2. ^a	3 Anos	2 anos

D) - Técnico de Segurança

I – Admissão e período experimental:

- 1- Neste grupo estão integrados os profissionais de formação académica superior, licenciatura, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, nomeadamente universidades e institutos superiores.
- 2- Na admissão dos trabalhadores integrados neste grupo será sempre exigido diploma ou documento equivalente e carteira profissional, quando exigido por lei.
- 3- O período experimental destes trabalhadores é o previsto neste acordo.

II – Progressão na carreira:

- 4- O plano de carreira de técnico superior compreende seis níveis de responsabilidade e de enquadramento.
- 5- A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa das seguintes condições: mérito profissional no desempenho da função e potencial para o desempenho de funções mais qualificadas.
- 6- O técnico superior (grau I) poderá passar ao grau II após um ano de permanência naquela categoria.

III – Funções:

- 7- As funções destes profissionais serão as correspondentes aos diversos níveis.
- 8- Enquadram-se neste grupo de técnicos superiores os profissionais que desempenham funções técnicas nas áreas de planeamento, investigação operacional, engenharia, economia/finanças, jurídica, recursos humanos, organização, informática e comercial.

L) Trabalhadores eletricistas

I - Admissão:

- 1- A carreira de profissionais eletricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.
- 2- As condições de admissão de trabalhadores eletricistas são:
 - a) Idade mínima - a exigida por lei;
 - b) Habilitações mínimas exigidas por lei.
- 3- Só poderão ser admitidos ao serviço da empresa os oficiais eletricistas que sejam portadores da respetiva carteira profissional devidamente legalizada.

II – Promoções e acessos:

- 4- Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.
5. a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores eletricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de eletricista ou de montador eletricista e ainda os diplomados em cursos de eletricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiro-eletricista ou radiomontador da Escola Militar de Eletromecânica;

b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores eletricitistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Emprego e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da mão-de-obra.

6- Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

III – Deontologia profissional:

7 O trabalhador eletricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança das instalações elétricas.

8 O trabalhador eletricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro técnico do ramo eletrotécnico.

9- Sempre que no exercício da sua profissão de eletricista o trabalhador corra riscos de eletrocussão, não pode trabalhar sem ser acompanhado por outro oficial.

M) Trabalhadores fogueiros

I – Admissão:

Condições fixadas na regulamentação da profissão de fogueiro.

II – Condições específicas e únicas dos trabalhadores:

10- Independentemente das medidas de segurança existentes, as funções inerentes à condução de geradores de vapor ou dos acessórios ao processo de produção de vapor, quando localizadas no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, comportam, cumulativamente, riscos de graves acidentes corporais e condições conjuntas de gravosidade e perigosidade de trabalho, designadamente nos aspetos de existência permanente de altos valores médios de intensidade de pressões normais, vibrações, radiações térmicas, mudanças térmicas intermitentes, ausência de iluminação solar e frequentes deslocações entre os diversos pisos do edifício das caldeiras.

11- Nestes termos, e em virtude das características muito especiais da atividade referida no número anterior, é atribuído um prémio horário pecuniário a todos os trabalhadores integrados nestas condições de trabalho e nos termos que seguem:

- a) O prémio será atribuído por cada hora efetiva de trabalho aos trabalhadores direta e permanentemente envolvidos na condução de geradores de vapor e de equipamentos auxiliares dos mesmos, quando localizados no interior dos compartimentos onde estão instaladas as caldeiras, e abrange as seguintes categorias profissionais:

Encarregado geral fabril (serviço de energia e recuperação);

Encarregado de turno fabril (serviço de energia e recuperação);

Operador de processo principal (serviço de energia e recuperação);

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras de recuperação);

- Operador turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo;
 - Operador de processo de 1.^a (serviço de energia e recuperação);
 - Operador de evaporadores;
 - Operador de processo de 2.^a;
 - Ajudante de fogueiro (tanque de *Smelt*);
 - Operador de processo de 3.^a;
- b) O prémio terá o valor horário de € 0,70 e será pago aos trabalhadores referenciados na alínea anterior no final de cada mês proporcionalmente às horas de trabalho efetivamente prestadas nesse mês;
- c) O prémio não será atribuído durante as férias, não integrando a retribuição mensal.

III - Promoções e acessos:

- 12- Ascendem a operador qualificado os condutores de caldeiras de recuperação ou os operadores de turbo-alternador e quadros que, sendo fogueiros de 1.^a, solicitem a sua reclassificação, sendo submetidos à realização de provas de aptidão para o desempenho das referidas funções, acompanhada de declaração em que aceita assegurar qualquer das funções acima referidas, de acordo com as necessidades de serviço e nos termos deste acordo.
- 13- A Empresa obriga-se a promover a formação necessária aos operadores referidos no n.º 1 desde que o desejem e que se habilitem a desempenhar as funções necessárias à promoção.
- 14- No prazo de 60 dias após a formulação, junto da Empresa, por parte dos trabalhadores interessados do pedido de realização de provas de aptidão previstas no n.º 1, aquela marcará a data das mesmas, que se efetivarão nos 30 dias subsequentes, devendo a promoção efetivar-se nos 30 dias seguintes à aprovação das provas.

N) - Trabalhadores rodoviários

I – Admissão

- 1- A idade mínima de admissão para a categoria de motorista é de 21 anos.
- 2- Para motorista é exigida a carta de condução profissional.
- 3- As habilitações escolares mínimas são as legalmente exigidas.

II – Horário de trabalho

- 4- Os motoristas terão um horário móvel ou fixo, podendo efetuar-se as alterações de qualquer destes regimes nos termos da lei. O registo de trabalho efetuado será feito em livretes individuais.
- 5- O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respetivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.

- 6- Se, por motivo de serviço inadiável, o trabalhador não puder tomar a sua refeição dentro do horário fixado no número anterior, o tempo de refeição ser-lhe-á pago como trabalho suplementar.
- 7- Após o regresso ao local de trabalho, se ainda não tiver tomado a sua refeição, será concedido ao trabalhador o tempo necessário, até ao limite máximo de uma hora, para a tomar dentro do horário normal de trabalho.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I – Admissão:

- 1- A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.
- 2- As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:
 - a) Idade mínima – a exigida na lei;
 - b) Habilitações mínimas exigidas por lei.

II – Promoções e acessos:

- 3- Os praticantes metalúrgicos ao fim de um ano ascenderão ao grupo de enquadramento superior. Após dois anos ascenderão à categoria de oficial de 2.^a
- 4- Os oficiais de 2.^a que completem quatro anos de permanência na mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.
- 5- Os ferramenteiros ou entregadores de ferramentas com mais de três anos no exercício efetivo de funções e mérito profissional no seu desempenho poderão ascender ao grupo imediatamente superior.

P) Trabalhadores técnicos de instrumentação

I – Admissão:

- 1- É exigido como habilitações mínimas o curso industrial de eletricidade ou equivalente. Para a profissão de mecânico de aparelhos de precisão e técnico de óleo-hidráulica é exigido como habilitação mínima o curso industrial de serralheiro ou equivalente.
- 2- São condições preferenciais cursos de especialidade, designadamente o curso complementar de eletricidade e o de eletromecânica da Escola de Paço de Arcos.

II – Promoções e acessos:

- 3- Os tirocinantes do 2.º ano ascenderão a técnicos estagiários após a aprovação em avaliação de mérito profissional a realizar até um ano de permanência na categoria.

- 4- Os técnicos estagiários ingressarão automaticamente na classe imediatamente superior logo que completarem um ano de permanência na categoria.
- 5- O acesso às restantes categorias profissionais resultará da avaliação do mérito profissional do trabalhador, que deverá ser realizada após o tempo mínimo de permanência de três anos em cada uma das categorias previstas no plano de carreira.

III – Deontologia profissional:

- 6- O técnico de instrumentos de controlo industrial e mecânico de instrumentos tem sempre o direito de recusar o cumprimento de ordens que sejam contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança ou outras situações que ponham em risco a segurança de pessoas e equipamentos.
- 7- O técnico de instrumentos de controlo industrial e mecânico de instrumentos não deve obediência a ordens de natureza técnica que não sejam emanadas de superior habilitado dentro da sua especialidade.
- 8- Sempre que no exercício da sua função o técnico de instrumentos de controlo industrial e mecânico de instrumentos corra riscos de electrocução ou de descargas acidentais de fluidos que possam pôr em risco a sua integridade física, não pode trabalhar sem que seja acompanhado por outro técnico.
- 9- O técnico de instrumentos de controlo industrial e mecânico de instrumentos obriga-se a guardar sigilo profissional quanto a técnicas de controlo aplicadas na sua empresa, bem como no respeitante a comunicações escutadas no exercício da sua profissão.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de retribuições mínimas

Grupo 1

Diretor de departamento/serviços

Técnico superior (grau VI)

Grupo 2

Chefe de departamento.

Técnico superior (grau V)

Grupo 3

Chefe de serviço I

Técnico superior (grau IV)

Grupo 4

Chefe de serviço II
Encarregado geral fabril
Secretário(a) de direção ou administração (grau V)
Técnico administrativo/industrial (grau IV)
Técnico industrial de processo qualificado
Técnico superior (grau III)

Grupo 5

Chefe de sector administrativo/industrial
Encarregado fabril
Encarregado de turno fabril
Preparador de trabalho qualificado
Secretário(a) de direção ou administração (grau IV)
Técnico administrativo/industrial (grau III)
Técnico industrial de processo de 1.^a
Técnico superior (grau II)

Grupo 6

Chefe de secção administrativo/industrial
Preparador de trabalho principal
Secretário(a) de direção ou administração (grau III)
Técnico administrativo/industrial (grau II)
Técnico industrial de processo de 2.^a
Técnico de controlo e potência
Técnico de segurança (grau V)
Técnico superior (grau I)

Grupo 7

Assistente administrativo (grau V)
Chefe de Turno Fabril
Operador de computador qualificado
Operador industrial extra

Operador de processo extra
Preparador de trabalho (grau I)
Secretário(a) de direção ou administração (grau II)
Técnico administrativo/industrial (grau I)
Técnico industrial de processo de 3.^a
Técnico de conservação elétrica principal
Técnico de conservação mecânica principal
Técnico principal (óleo-hidráulica e instrumentação de controlo industrial)
Técnico analista de laboratório (grau V)
Técnico de manutenção (grau V)
Técnico de segurança (grau IV)

Grupo 8

Assistente administrativo (grau IV)
Operador de computador principal
Operador industrial qualificado
Operador de processo qualificado
Operador qualificado fogueiro
Preparador de trabalho (grau II)
Rececionista de materiais qualificado
Secretário(a) de direção/administração (grau I)
Técnico analista de laboratório (grau IV)
Técnico de conservação elétrica especialista
Técnico de conservação mecânica especialista
Técnico especialista (óleo-hidráulica e instrumentação de controlo industrial)
Técnico de conservação civil principal
Técnico de manutenção (grau IV)
Técnico de segurança (grau III)

Grupo 9

Assistente administrativo (grau III)
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte qualificado
Técnico de conservação civil principal
Técnico de manutenção (grau IV)

Técnico de segurança (grau III)

Grupo 10

Serralheiro civil

Serralheiro mecânico

Soldador

Torneiro mecânico

(c) Inclui:

Operador de secadores e cortadora da tiragem

Operador de lavagem e crivagem

(d) Inclui:

Eletricista

Fresador mecânico

Retificador mecânico

Serralheiro civil

Serralheiro mecânico

Soldador

Torneiro mecânico

(e) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque de *Smelt*)

Operador de evaporadores

Operador de preparação de madeiras

Operador de secadores e cortadora de tiragem

Suboperador de forno e caustificação

Tabela de retribuições mínimas

Produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013

GRUPOS								
ENQ.	TAB. X	TAB. Y	TAB. Z	TAB. I	TAB. II	TAB. III	TAB. IV	TAB. V
1				2.113,00	2.374,00	2.503,00	2.621,00	2.793,00
2	1.888,00	1.983,00	2.074,00	1.955,00	2.206,00	2.324,00	2.433,00	2.503,00
3	1.629,00	1.705,00	1.783,00	1.657,00	1.888,00	1.983,00	2.074,00	2.206,00
4	1.498,00	1.567,00	1.635,00	1.426,00	1.629,00	1.705,00	1.783,00	1.888,00
5	1.346,00	1.401,00	1.467,00	1.312,00	1.502,00	1.571,00	1.642,00	1.710,00
6	1.188,00	1.236,00	1.291,00	1.164,00	1.346,00	1.401,00	1.467,00	1.502,00
7				1.020,00	1.201,00	1.249,00	1.291,00	1.346,00
8				957,00	1.145,00	1.188,00	1.241,00	1.249,00
9				902,00	1.081,00	1.126,00	1.169,00	1.188,00
10				867,00	1.026,00	1.063,00	1.101,00	1.126,00
11				818,00	972,00	1.007,00	1.048,00	1.063,00
12				771,00	921,00	952,00	993,00	1.007,00
13				719,00	863,00	891,00	928,00	952,00

Notas:

1.^a - A Tabela I aplica-se aos trabalhadores em regime de contratação a termo e aos trabalhadores que se encontram em regime de período experimental, durante os primeiros 24 meses de permanência nessa Tabela;

2.^a - Logo que seja completado o período de 24 meses de permanência na Tabela I, e enquanto se mantiver a integração nessa mesma Tabela, a retribuição base do trabalhador é acrescida do valor de 1 % sobre o valor salarial de 2012.

ANEXO IV

Novo regime de complemento de reforma

Cláusula 90.^a, n.º 3

Texto de base para Fundo de Pensões

Cláusula 1.^a

Objetivo

O presente Plano de Pensões prevê a atribuição aos participantes e beneficiários do fundo uma pensão de reforma por velhice, pensão de reforma diferida ou uma pensão de sobrevivência.

Cláusula 2.^a

Participantes e Beneficiários

1. São participantes do fundo os empregados a tempo inteiro do quadro de pessoal efetivo da associada.
2. São beneficiários do fundo todos os participantes, bem como os cônjuges dos participantes falecidos com direito ao recebimento de uma pensão ao abrigo do Plano de Pensões.

Cláusula 3.^a

Definições

1. A idade normal de reforma é aos 65 anos de idade.
2. O salário pensionável final é igual à média dos últimos dois anos de retribuição base mensal e diuturnidades ilíquidas (retribuição base mensal e diuturnidades ilíquido pago catorze vezes).
3. Tempo de serviço pensionável é o número de anos e meses de serviço prestado à Associada, com um máximo de 40 anos.

Cláusula 4.^a

Condições para a atribuição de pensão normal de reforma por velhice

1. A pensão normal de reforma por velhice será atribuída a todos os participantes, nas condições previstas na cláusula 2.^a, que tenham atingido a idade normal de reforma ao serviço da associada, e que tenham prestado pelo menos 10 anos de serviço contínuo à associada.
2. No caso de um Participante cessar o seu contrato de trabalho antes de atingir a idade normal de reforma, por motivos diferentes da reforma por invalidez ou da morte, ele terá direito a uma pensão de reforma diferida para a idade normal de reforma, desde que à data da cessação tenha pelo menos 57 anos de idade.
3. A pensão de reforma mensal será devida pelo fundo a partir do mês seguinte aquele em que o participante deixar de prestar trabalho à associada, salvo o disposto no número anterior em que o pagamento terá início no mês seguinte à data da a reforma pela Segurança Social. O último pagamento da pensão será efetuado no mês em que o beneficiário falecer.

Cláusula 5.^a

Montante da pensão normal de reforma por velhice

A pensão normal de reforma mensal por velhice a atribuir pelo Fundo é dada pela seguinte expressão:

$$\text{PNR} = 0,375\% \times \text{SPF} \times \text{TSP}$$

onde PNR é pensão normal de reforma, SPF é o salário pensionável final e TSP é o tempo de serviço pensionável.

Cláusula 6.^a

Montante da pensão normal de reforma por velhice

1. A pensão normal de reforma mensal diferida a atribuir pelo Fundo é dada pela seguinte expressão:

$$\text{PNRD} = 0,375\% \times \text{SPFD} \times \text{TSPD}$$

onde PNRD é pensão normal de reforma diferida, SPFD é o salário pensionável à data da rescisão do contrato e TSPD é o tempo de serviço pensionável até ao momento da rescisão do contrato.

2. Durante o período de diferimento da pensão, a Associada poderá atualizar o valor da pensão normal de reforma diferida a pagar na Idade Normal de Reforma.

Cláusula 7.^a

Condições para a atribuição de pensão de viuvez

1- A pensão de viuvez será atribuída aos cônjuges dos Beneficiários reformados que satisfaçam as seguintes condições.

- a) O Beneficiário, ex-Participante, falecer na situação de reforma.
- b) O Beneficiário, ex-Participante, falecer durante o período de diferimento da pensão de reforma nos termos da cláusula 4.^a.
- c) O casamento ter tido lugar antes da data da passagem à situação de reforma por velhice do ex-Participante, exceto para a situação definida no número 3 da cláusula 4.^a, que deverá ser antes da passagem à situação de reforma diferida do ex-Participante.

3. A pensão de viuvez será devida pelo Fundo a partir do mês seguinte aquele em que deixar de pagar a pensão normal de reforma, exceto para a situação referida na alínea b) do número anterior, em que o pagamento terá início no mês seguinte à data de reforma prevista para o ex-Participante de acordo com a Segurança Social. O último pagamento da pensão será no mês em que o cônjuge sobrevivente falecer ou voltar a casar.

Cláusula 8.^a

Montante da pensão de viuvez

1. O montante da pensão de viuvez é igual a sessenta por cento da pensão normal de reforma ou da pensão normal de reforma diferida.
2. Se a diferença de idade entre o beneficiário reformado falecido e o respetivo cônjuge sobrevivente for superior a 10 anos, a pensão de viuvez será reduzida em 3 % por cada ano correspondente à diferença de idades (superior a dez anos).

Cláusula 9.^a

Pagamento de pensões

As pensões de reforma e viuvez serão pagas em 12 mensalidades por cada ano civil, no último dia de cada mês.

Cláusula 10.^a

Prova de vida

O pagamento das pensões de reforma e viuvez será suspenso se o beneficiário não entregar uma prova de vida até ao final do mês de dezembro de cada ano.

Cláusula 11.^a

Cessação do contrato de trabalho

Se um participante cessar o contrato de trabalho com a associada, por outro motivo que não seja a reforma, a reforma antecipada ou adiada e ainda, a rescisão do contrato com direito a pensão de reforma diferida, de acordo com os termos da cláusula 4.^a perderá o direito a qualquer benefício ao abrigo deste Plano de Pensões.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 492.º da Lei n.º 07/2009, de 12 de fevereiro, declara-se que se estima que o presente AE venha a abranger uma empresa e 190 trabalhadores.

Vila Velha de Ródão, 27 de março de 2013

Pela CELTEJO, S. A. - Empresa de Celulose do Tejo, SA:

Maria Isabel dos Santos Proença d'Almeida, na qualidade de representante

Pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas

José Manuel dos Santos Gonçalves Pereira, na qualidade de mandatário

Manuel Joaquim Rosário Damas, na qualidade de mandatário

Carlos Manuel Dias Carrondo, na qualidade de mandatário

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações

José Manuel dos Santos Gonçalves Pereira, na qualidade de mandatário

Manuel Joaquim Rosário Damas, na qualidade de mandatário

Carlos Manuel Dias Carrondo, na qualidade de mandatário

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

José Manuel dos Santos Gonçalves Pereira, na qualidade de mandatário

Manuel Joaquim Rosário Damas, na qualidade de mandatário

Carlos Manuel Dias Carrondo, na qualidade de mandatário

Pelo SQT D - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho

José Manuel dos Santos Gonçalves Pereira, na qualidade de mandatário

Manuel Joaquim Rosário Damas, na qualidade de mandatário

Carlos Manuel Dias Carrondo, na qualidade de mandatário

Depositado em 15 de abril de 2013, a fls 135 do livro 11, com o n.º 22/2013, nos termos do artigo 494.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Declaração

Esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte;

SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte;

SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas;

SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul;

SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Declaração

A FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

- CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Atividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e o STFPSRA - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas e outro - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no [*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de março de 1990](#), procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no [*Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 6, de 15 de fevereiro de 2013](#)

1- Quadros Superiores

- . Animador sociocultural
- . Arquiteto
- . Educador social
- . Engenheiro
- . Informático
- . Geógrafo
- . Jurista
- . Psicólogo
- . Sociólogo
- . Técnico superior – Arquivo

- . Técnico superior – Biblioteca e documentação
- . Técnico superior – Ciências da educação
- . Técnico superior – Docente (ensino superior)
- . Técnico superior – Informática
- . Técnico superior – Higiene e segurança
- . Técnico superior – História
- . Técnico superior – Organização e gestão pessoal financeiros
- . Técnico superior – Recursos humanos
- . Técnico superior – Saúde – farmácia/laboratório
- . Técnico superior – Serviço social

2- Quadros Médios

2.1 - Técnicos Administrativos

- . Inspetor/auditor/inspetor de jogos sociais
- . Docente (não superior)
- . Técnico – Educador social

2.2 - Técnicos de Produção e Outros

- . Engenheiro
- . Informáticos
- . Técnico de aplicação e métodos e técnicas de apoio
- . Técnico de diagnóstico e terapêutica
- . Técnico de Informática

3- Encarregados, Contramestres, Mestres e Chefes de Equipa

- . Chefe de sector
- . Chefe de serviços
- . Encarregado
- . Encarregado de armazém

4- Profissionais Altamente Qualificados

4.1 – Administrativos, Comércio e Outros

- . Auxiliar de educação
- . Assistente de *contact center*
- . Massagista

- . Monitor ATL
 - . Monitor de formação profissional
 - . Técnico profissional administrativo
 - . Técnico profissional de arquivo, biblioteca e documentação
 - . Técnico profissional de audiovisuais
 - . Técnico profissional de saúde
- 4.2 – Produção
- . Desenhador
 - . Fiscal técnico obras
 - . Montador transportador
 - . Operador de microfilmagem
 - . Técnico auxiliar
 - . Técnico de manutenção *on-line*

5- Profissionais Qualificados

5.1 – Administrativos, Comércio e Outros

- . Telefonista

5.3 – Produção

- . Canalizador
- . Carpinteiro
- . Costureira
- . Eletricista
- . Eletricista de automóveis
- . Estucador
- . Fogueiro
- . Jardineiro
- . Lubrificador
- . Mecânico
- . Mecânico de automóveis
- . Oficial de manutenção
- . Operador máquinas
- . Operador gráfico
- . Pedreiro

- . Pintor
 - . Serralheiro
 - . Serralheiro mecânico
- 5.4 - Outros
- . Cozinheiro
 - . Fiel de armazém
 - . Fiel condutor
 - . Motorista

6- Profissionais Semiqualificados (Especializados)

6.1 - Administrativos, Comércio e Outros

- . Ajudante de lar e centro de dia
- . Auxiliar de ação médica
- . Auxiliar de alimentação
- . Auxiliar técnico administrativo
- . Auxiliar de serviços gerais
- . Fiel auxiliar de armazém
- . Operador de lavandaria

6.2 – Produção

- . Operador de armazém
- . Operador de reprografia

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

Jurisprudência:

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Associações Sindicais:

I – Estatutos

...

II – Direção

Associação Sindical dos Funcionários da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Eleição em 11 de março de 2013, para o mandato de três anos

Presidente: António

José Oliveira Albuquerque do Amaral UR Centro (Coimbra)

Vice-Presidente:

Francisco Miguel Marreco Gouveia UR Centro (Coimbra)

Hugo Miguel Mendes Pereira DR Sul (Lisboa)

Secretário:

Pedro Miguel Correia Ferrage UR Norte (Porto)

Tesoureiro:

Paulo Filipe Oliveira Ramos UR Norte (Porto)

Vogal:

André Filipe Marques Gomes UR Centro (Coimbra)

Rui Manuel Ribeiro Carneiro Pereira UR Norte (Porto)

Suplente:

Paulo Jorge Gomes da Silva UR Norte (Porto)

António da Silva Coelho UO XII (Algarve)

Paulo Jorge dos Santos Geraldes UR Sul (Lisboa)

SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores

Eleição em 9 de março de 2013, para o mandato de quatro anos

- 1- Açucena da Assunção Chardo Pinto, bilhete de identidade n.º 7083076, professora 1.º ciclo, QZP.
- 2- Adelaide Margarida Ferreira Pereira Gameiro, cartão de cidadão n.º 9595420, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 3- Adélia Maria Marques Pereira de Magalhães Cruz, bilhete de identidade n.º 8079864, professora do 1.º ciclo, QE.
- 4- Adelina Maria de Oliveira Gomes, bilhete de identidade n.º 08500051, educadora de infância, QZP.
- 5- Afonso Henrique Nunes Alves, bilhete de identidade n.º 8079864, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 6- Albertina Maria Carvalho de Sousa Pereira, bilhete de identidade n.º 2213535, emitido em 20 de outubro de 1994 pelo arquivo do Porto, professora do 1.º ciclo do ensino básico, aposentada.
- 7- Albino José Coelho Catita, bilhete de identidade n.º 3146730, professor do 1.º ciclo, QE.
- 8- Alda Maria Pires Teles, bilhete de identidade n.º 8252514, educadora de infância, QZP.
- 9- Alda Maria Tinoco Magalhães Ramalho, bilhete de identidade n.º 3335708, educadora de infância. QE.
- 10- Alexandra Maria Franco Corte Real, bilhete de identidade n.º 9138155, educadora de infância, QZP.
- 11- Alexandrina Patrícia da Silva Canhas, bilhete de identidade n.º 10636696, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada.

- 12- Alexina Moreira Ramalho, bilhete de identidade n.º 3882282, professora do 3.º ciclo e secundário, QAE.
- 13- Almerinda da Silva Oliveira, bilhete de identidade n.º 7483293, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 14- Alzira Moreira Mendes, bilhete de identidade n.º 10875630, professora do 3.º ciclo e Secundário, QZP.
- 15- Amália José Pinto Sá, bilhete de identidade n.º 7495997, educadora de infância, QE.
- 16- Ana Carita Dias Ferreira, bilhete de identidade n.º 11968236, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 17- Ana Cláudia Iglésias da Silva Oliveira Cadete, bilhete de identidade n.º 9857983, professora do ensino secundário, QZP.
- 18- Ana Cristina Martins Vasconcelos Maganete, bilhete de identidade n.º 8082936, educadora de infância, QZP.
- 19- Ana Cristina Rodas Pedreiras, bilhete de identidade n.º 9262769, professora do 3.º ciclo e Secundário, PQND.
- 20- Ana Isabel da Costa Marques, bilhete de identidade n.º 8164896, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 21- Ana Isabel de Castro Ferreira Mendes, bilhete de identidade n.º 9611298, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 22- Ana Isabel Faleiro Malha, bilhete de identidade n.º 9519992, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 23- Ana Margarida de Azevedo Ferreira Pedro, cartão de cidadão n.º 11092822, professora do 1.º Ciclo, contratada
- 24- Ana Maria Costa Lagoa, bilhete de identidade n.º 6571633, professora do 2.º ciclo,
- 25- Ana Maria de Faria Limpo Trigueiros, bilhete de identidade n.º 2328625, professora do 2.º ciclo, QA.
- 26- Ana Maria Lopes Brito, bilhete de identidade n.º 9259585, professora do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 27- Ana Maria Pires Gonçalves Veríssimo, bilhete de identidade n.º 3154230, educadora de infância, QE.
- 28- Ana Maria Silva Rocha Braga, bilhete de identidade n.º 8549787, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 29- Ana Paula de Sousa Rodrigues Vilas, cartão de cidadão n.º 6593210, válido até 24 de outubro de 2014, professora do 2.º ciclo do ensino básico, QA.
- 30- Ana Paula do Nascimento da Cruz, bilhete de identidade n.º 9060204, professora do ensino secundário, QZP.
- 31- Ana Paula Oliveira da Silva, bilhete de identidade n.º 11411378, professora do ensino secundário, contratada.
- 32- Ana Paula Roque de Almeida Cardoso, bilhete de identidade n.º 8970303, professora do 1.º ciclo, QZP.

- 33- Ana Raquel Duarte Leal Moura Machado, bilhete de identidade n.º11506896, educadora de infância, contratada.
- 34- Ana Rosa Silva Pita Freire, bilhete de identidade n.º 10148674, professora do 3.º ciclo, PQE.
- 35- Ana Sofia Duarte dos Santos, bilhete de identidade n.º 10752865, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 36- Anabela Cristina Gonçalves Santos, bilhete de identidade n.º 10270932, professora do 2.º ciclo, QA
- 37- Anabela Cristina Oliveira Lopes de Freitas, bilhete de identidade n.º 9917477, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 38- Anabela Gomes Faria Fernandes, bilhete de identidade n.º 10401762, professora do 1.º ciclo, QE.
- 39- Angelina Maria Matos Antunes, bilhete de identidade n.º 9883821, professora do 2.º ciclo, QE.
- 40- Anícia Maria Gonçalves Sousa Freitas, bilhete de identidade n.º 95691747, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 41- António Alberto Lima de Almeida Figueiredo, bilhete de identidade n.º 5951219, professor 3.º ciclo, QAE.
- 42- António Joaquim Santos Pereira Leite, bilhete de identidade n.º 6603206, professor do ensino secundário, QE.
- 43- António Jorge Batalha dos Santos Gonçalves, bilhete de identidade n.º 9014076, professor do 2.º ciclo, QE.
- 44- António Jorge da Costa Pinheiro, bilhete de identidade n.º10653559, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 45- António José Lourenço Dantas, bilhete de identidade n.º 12158776, professor do 3.º ciclo, QAE.
- 46- António José Medeiros Moreno, bilhete de identidade n.º 9877957, professora do 3.º ciclo e secundário, QAE.
- 47- Arlete Sofia de Oliveira Ribeiro, bilhete de identidade n.º 11690782, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 48- Arminda Maria Rodrigues de Araújo, cartão de cidadão n.º 05958222, educadora de infância, QE.
- 49- Arminda Maria Rodrigues Mesquita Monteiro, bilhete de identidade n.º 7699457, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 50- Artur Jorge Matos de Oliveira, bilhete de identidade n.º 10075663, professor do 2.º ciclo, QE.
- 51- Avelino José Alves Oliveira, BI 8865284, professor do 1.º ciclo QZP
- 52- Beatriz Maria da Rocha Fernandes Domingos, bilhete de identidade n.º 3575111, professora do ensino secundário, QE.
- 53- Bela Cristina Correia Teixeira, bilhete de identidade n.º 5799528, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP

- 54- Brilhantina M^a Pinto da Cunha de C. Paiva Gonçalves, bilhete de identidade n.º 6960382, professora do 3.º Ciclo e Secundário, QAE.
- 55- Bruno Artur Louro Dias bilhete de identidade n.º 10495755, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 56- Bruno Gonçalo Lopes Pereira Neto bilhete de identidade n.º 11070460, professor do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 57- Carla Amélia da Rocha Soares, bilhete de identidade n.º 11115496, professora do 1.º ciclo do ensino básico, contratada.
- 58- Carla Clarisse Nunes Teixeira Pacheco, bilhete de identidade n.º 8819144, professora do ensino secundário, QZP.
- 59- Carla Maria de Sousa Vera, bilhete de identidade n.º 80697106, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 60- Carla Marisa da Silva Pereira bilhete de identidade n.º 11454836, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 61- Carla Marisa Pires Pais Pereira, bilhete de identidade n.º 11047760, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 62- Carla Sofia Serrano Ferreira, cartão de cidadão n.º10695007, professora do 1º ciclo, QAE.
- 63- Carmelina Amélia Freitas Teixeira, bilhete de identidade n.º 5831414, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 64- Catarina Oliveira de Sousa Ferreira, bilhete de identidade n.º 5776199, professora do ensino secundário, QE.
- 65- Cátia Guilhermina de Oliveira Cardoso, bilhete de identidade n.º 13430247, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 66- Cecília Soledade Silva Paixão, bilhete de identidade n.º 5790539, professora do 3º Ciclo e Secundário, QZP.
- 67- Célia Cristina Rodrigues da Silva, bilhete de identidade n.º 11913220, professora do 1.º ciclo do ensino básico, contratada.
- 68- Célia Maria Candeias Martins Cópia, bilhete de identidade n.º 7690712, professora do 2.º ciclo QA
- 69- Célia Maria de Araújo Serpa Pinto, bilhete de identidade n.º 7373192, educadora de infância. QZP.
- 70- Celina Araújo Lajoso, bilhete de identidade n.º 11677979, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 71- Celina Rodrigues Miranda, bilhete de identidade n.º 10592503, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 72- Cidália Maria Barros Parreira, bilhete de identidade n.º 10356161, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 73- Cláudia dos Santos Braz, bilhete de identidade n.º 10507458, emitido em 6 de novembro de 2001 pelo

arquivo de Lisboa, professora do 2.º ciclo do ensino básico, QZP.

- 74- Cláudia Isabel Maio Nipo, bilhete de identidade n.º 10520595, educadora de infância, QZP.
- 75- Cristina Maria de Lurdes Ribeiro Abreu, bilhete de identidade n.º 9293040, professora do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 76- Cristina Maria de Sousa Moreira Ferreira Olas, bilhete de identidade n.º 7381898, professora do 2º ciclo, QAE.
- 77- Cristina Maria Neto Baptista, bilhete de identidade n.º 11036240, professora do 2.º ciclo, PQE.
- 78- Cristina Maria Peixoto Borges, bilhete de identidade n.º 7702047, professora do 2.º ciclo, QE
- 79- Cristina Maria Vaz Simões, bilhete de identidade n.º 6592928, educadora de infância, QAE.
- 80- Cristina Rosa Pereira, bilhete de identidade n.º 7436676, educadora de infância, QZP.
- 81- Cristóvão José Pinto Correia de Oliveira, bilhete de identidade n.º 9874840, professor do ensino secundário QE.
- 82- Dalila Cláudia da Silva Ribeiro Nunes, bilhete de identidade n.º 6288916, professora do 3.º ciclo e Secundário, QZP.
- 83- David Manuel Fernandes Dias, bilhete de identidade n.º 6476925, professor do 2.º ciclo, QE.
- 84- Deolinda Fernanda Pereira dos Reis, bilhete de identidade n.º 7021058, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 85- Eduarda Juliana Pereira de Sousa Fontes de Magalhães Cardoso, cartão de cidadão n.º 10310922, professora do 2º/3º Ciclo e Secundário, contratada.
- 86- Elisabete Ascensão Oliveira, bilhete de identidade n.º 11515236, educadora de infância, contratada.
- 87- Elisabete Carolina Lopes Vaz, bilhete de identidade n.º 9813554, professora do 2.º ciclo, QE.
- 88- Elisabete da Conceição Monteiro Martins da Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 59535815, professora Ensino Especial, QAE.
- 89- Elisabete de Jesus Sousa Pereira, bilhete de identidade n.º 11166571, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 90- Elisabete Fontes Vieira, bilhete de identidade n.º 10863091, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 91- Elmira Maria Gomes Lourenço de Georgi Cunha, bilhete de identidade n.º 5807629, educadora de infância, QE.
- 92- Elsa Branca Ventura Correia, bilhete de identidade n.º 10496332, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 93- Elsa Maria Pereira Rebelo, cartão de cidadão n.º 8439619, educadora de infância, QZP.

- 94- Elsa Maria Vila do Nascimento, bilhete de identidade n.º 8146299, professora do 1.º ciclo, QE.
- 95- Elsa Marisa Gonçalves Moreira Soares, bilhete de identidade n.º 8547042, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 96- Ema Paula da Rocha Lixa Moreira, bilhete de identidade n.º 9316641, professora do 1.º ciclo, QA.
- 97- Ermelinda Piedade Gonçalves Valadar Castro, bilhete de identidade n.º 5796056, educadora de infância, Q.A.
- 98- Esmeralda Maria de Sousa, bilhete de identidade n.º 3874550, professora do 2.º ciclo, QE.
- 99- Eugénia Augusta Machado Gonçalves, bilhete de identidade n.º 5948068, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 100- Fátima Barbosa e Souza, cartão de cidadão n.º 13177541, professora do 1.º Ciclo, QAE
- 101 Fátima da Conceição Lourenço Fonseca, bilhete de identidade n.º 7382900, educadora de infância, QZP.
- 102- Fernanda Margarida Monteiro Silva Ferreira Bastos Leite, bilhete de identidade n.º 6905753, professora do 1.º ciclo, QND.
- 103- Fernanda Maria Rodrigues da Silva Macedo, bilhete de identidade n.º 6968761, professora do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 104- Fernanda Maria Tavares de Sousa, bilhete de identidade n.º 08560253, educadora de infância, QZP.
- 105- Fernando Alberto Cabral Cerqueira, bilhete de identidade n.º 11168894, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 106- Fernando Fornelos Pereira da Cruz, bilhete de identidade n.º 6986149, professor do 2.º ciclo, PQND.
- 107- Fernando Monteiro Gonçalves, cartão de cidadão n.º 94603596ZZ5, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 108- Fernando Vítor da Luz Baptista, cartão de cidadão n.º 6210148, professor do 2º ciclo, QA
- 109- Filipa Carolina Carvalho Martins, bilhete de identidade n.º 13221728, Professora do 2.º e 3.º ciclos, contratada.
- 110- Filipe Caldeira Ildefonso, bilhete de identidade n.º 11896625, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 111- Filipe João Ribeiro de Abreu, bilhete de identidade n.º 9289268, professor do 3.º ciclo, QE.
- 112- Filomena Maria Jesuíno Ribeiro, cartão de cidadão n.º 9875936, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 113- Filomena Maria Morais e Sousa, cartão de cidadão n.º 066057736, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 114- Filomena Maria Pacheco Alves da Costa Sobral, bilhete de identidade n.º 3566914, educadora de infância, QAE.

- 115- Flávio Ricardo Martins Afonso Rabaçal, bilhete de identidade n.º 10993551, professor do Ensino Secundário, QE.
- 116- Francisco José Mota Vieira Nunes, cartão do cidadão n.º 6244057, professor do 2.º ciclo, PQA.
- 117- Glória Manuel Martinho Teixeira Pinto, bilhete de identidade n.º 10749433, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 118- Gonçalo Manuel Fraga Silva, cartão de cidadão n.º 10053698, professor do 3.º ciclo e secundário, QA.
- 119- Helena Cândida Carlos Ramos, cartão de cidadão n.º 10306416, professora do 3.º ciclo e Secundário, QZP.
- 120- Helena Cláudia Pinheiro Nunes, bilhete de identidade n.º 12079091, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada
- 121- Helena Fernanda de Moura Coelho Ferreira, bilhete de identidade n.º 11123967, professora do 1.º e 2º Ciclos, contratada.
- 122- Helena Maria Macedo de Figueiredo Falcão e Cunha, bilhete de identidade n.º 5691902, educadora de infância, QE.
- 123- Helena Maria Magalhães Braga, bilhete de identidade n.º 3456166, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 124- Helena Maria Oliveira Ferreira Silva Faria, bilhete de identidade n.º 8073242, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 125- Helena Maria Simões Antunes, bilhete de identidade n.º 8535659, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 126- Henrique Manuel Nascimento Cruz, cartão de cidadão n.º 10430129, professor do 3.º ciclo e secundário, contratado.
- 127- Hermínia da Conceição Vilaça dos Santos Gonçalves, bilhete de identidade n.º 8224689, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QAE.
- 128- Horácio Fernandes Duarte bilhete de identidade n.º 9251313, professor do 1.º ciclo QAE.
- 129- Idalina de Fátima Ramos Tomé Trabulo, bilhete de identidade n.º 6961929, educadora de infância, QZP.
- 130- Ilda Fernanda Oliveira Pereira bilhete de identidade n.º 10804361, professora do 1.º ciclo QZP.
- 131- Ilídia Franco Pedro Janela, bilhete de identidade n.º 6243795, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 132- Inês de Maria Teixeira Bela, bilhete de identidade n.º 6077776,educadora de infância, Q.E
- 133- Inês Maria dos Santos de Freitas Confraria Leite, bilhete de identidade n.º 7775360, educadora de infância, QAE.

- 134- Isabel Alexandra da Silva Araújo Leal, bilhete de identidade n.º 9545966, emitido em 21 de junho de 2002 pelo arquivo de Lisboa, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 135- Isabel Cristina Lopes Ferreira, bilhete de identidade n.º 10038212, professora do 1º Ciclo, QZP.
- 136- Isabel Cristina Oliveira Lopes da Cunha, bilhete de identidade n.º 12872583, professora do 1.º Ciclo, QZP
- 137- Isabel Cristina Rodrigues de Sousa, bilhete de identidade n.º 10072235, professora do Ensino Secundário, QZP.
- 138- Isabel Mafalda Nogueira Mendes de Oliveira Azevedo, bilhete de identidade n.º 8185028, professora do 3.º ciclo, QE.
- 139- Isabel Margarida Roque Almeida, bilhete de identidade n.º 9845544, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 140- Isabel Maria Algarvio Maia, bilhete de identidade n.º 11345404, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 141- Isabel Maria Alves Rosa Freitas, cartão de cidadão n.º 7672565, professor do 2.º ciclo, QE.
- 142- Isabel Maria Ascensão Rodrigues, bilhete de identidade n.º 11194629, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 143- Isabel Maria Cunha Ferreira Grilo, bilhete de identidade n.º 5826284, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 144- Isabel Maria da Conceição Lopes Raposo, bilhete de identidade n.º 3714200, educadora de infância, QA.
- 145- Isabel Maria da Cunha Oliveira, bilhete de identidade n.º 11652181, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 146- Isabel Maria Ferreira Rodrigues Pinto, bilhete de identidade n.º 3851224 emitido em 10 de maio de 1999 pelo arquivo de Lisboa, educadora de infância, QE.
- 147- Isabel Maria Ferreira Sousa Magalhães Neves de Oliveira, bilhete de identidade n.º 989088, educadora de infância, QE
- 148- Joana Rita Fernandes Pereira, cartão de cidadão n.º 13596655, educadora de infância, contratada.
- 149- João Adroaldo de Abreu, bilhete de identidade n.º 11365001, professor 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 150- João Alberto Pereira Martins Amaro, bilhete de identidade n.º 6995342, professor do 2.º ciclo, QE.
- 151- João Eduardo Enes Soares, cartão de cidadão n.º 8572689, professor do 2.º Ciclo, QE.
- 152- Joaquim António Marques Cabral, bilhete de identidade n.º 7843723, professora do 2.º Ciclo, QAE.
- 153- Jorge Manuel Reis Capela, bilhete de identidade n.º 11425261, professor do Ensino Secundário, QZP.
- 154- José Alberto da Eira Correia, bilhete de identidade n.º 10954087, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 155- José Alberto Lopes Morgado Matos, bilhete de identidade n.º 59720280, professor 3.º ciclo e secundário,

QAE.

- 156- José António Correia de Sousa, bilhete de identidade n.º 10015351, professor do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 157- José Augusto de Oliveira Leite Ferreira, bilhete de identidade n.º 2722699, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 158- José João Madureira Teixeira Júlio, bilhete de identidade n.º 3723619, professor do 1.º ciclo, QE.
- 159- José Manuel Gonçalves da Silva Marinho, cartão de cidadão n.º 7121856, emitido em 19 de agosto de 2004, professora do 2.º Ciclo, PQA.
- 160- José Manuel Miranda Pereira, bilhete de identidade n.º 10798059, professor do 3.º ciclo e secundário, QA.
- 161- José Manuel Vieira da Silva, bilhete de identidade n.º 10387540, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 162- José Miguel Azevedo Belinho, bilhete de identidade n.º 7429659, professor do 1.º ciclo, QA.
- 163- Júlia Margarida Coutinho de Azevedo, cartão de cidadão n.º 06620481, válido até 08 de junho de 2017, professora do 2.º ciclo do ensino básico, QE.
- 164- Júlia Maria Farto Moreno, bilhete de identidade n.º 09514520, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 165- Juliana Maria Pimenta de Paiva, bilhete de identidade n.º 11090486, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 166- Laura Maria Seixas de Carvalho, bilhete de identidade n.º 5946202, educadora de infância, QZP
- 167- Laurinda da Conceição Lopes de Oliveira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 2879013, professora do 1.º ciclo, QE.
- 168- Liliana Amarilis Vieira da Rocha, bilhete de identidade n.º 11015927, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 169- Liliana Inês Machado Marcelino Almeida, bilhete de identidade n.º 10377691, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 170- Liliana Neves de Azevedo, bilhete de identidade n.º 11466370, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 171- Liliana Sónia Sousa Silvestre, bilhete de identidade n.º 13278669, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 172- Lourival Ribeiro Pereira da Costa, bilhete de identidade n.º 91049210, professor do 2.º ciclo
- 173- Lúcia Albertina de Sousa Domingues Amorim, bilhete de identidade n.º 69432740, educadora de infância, QZP
- 174- Ludovina Maria Alves Vieira Trincão, bilhete de identidade n.º 5637461, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 175- Ludovina Maria Ribeiro Cardoso Carneiro, bilhete de identidade n.º 3669909, educadora de infância, QE.

- 176- Luís António Branco dos Santos, bilhete de identidade n.º 9656341, professor do 2.º ciclo, QAE.
- 177- Luís Filipe da Costa Pinheiro Rocha, bilhete de identidade n.º 10784366, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 178- Luís Filipe Matos Marques dos Santos, bilhete de identidade n.º 8217973, professor do 2.º ciclo, QAE.
- 179- Luís Filipe Parente Rocha, bilhete de identidade n.º 10982507, professor do 1.º ciclo, QE.
- 180- Luís José Ribeiro Veloso, bilhete de identidade n.º 10606026, professor do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 181- Luís Manuel Alves Costa, bilhete de identidade n.º 10165613, Professor do 2.º ciclo, QA.
- 182- Luís Miguel de Sousa Bessa do Espirito Santo, bilhete de identidade n.º 12341665, professor do 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 183- Luís Miguel Gonçalves Carvalho, bilhete de identidade n.º 11730728, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 184- Luís Miguel Lima carvalho Morais, bilhete de identidade n.º 09478371, professor do 2.º ciclo, QND.
- 185- Luís Miguel Valente e Silva, bilhete de identidade n.º 10303303, professor do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 186- Luísa do Carmo Lopes de Melo, bilhete de identidade n.º 8118235, educadora de infância, QZP.
- 187- Luísa Maria de Carvalho Ribeiro Sereno, bilhete de identidade n.º 3293694, educadora de infância, QAE.
- 188- Luísa Maria Gonçalves Correia, bilhete de identidade n.º 11197548, professora 1.º ciclo, QZP.
- 189- Luísa Maria Silva Matos Peixoto, bilhete de identidade n.º 8232390, educadora de infância, QZP.
- 190- Mafalda Sofia Oliveira de Sá Losveles de Ortigosa, bilhete de identidade n.º 13190137, educadora de infância, contratada.
- 191- Manuel António Brandão Pires Leite, bilhete de identidade n.º 9807245, professor do 3.º ciclo e secundário, QZP
- 192- Manuel do Nascimento Ferro, bilhete de identidade n.º 11589712, professor do 2.º ciclo, QE.
- 193- Manuel José da Mota Ferreira, bilhete de identidade n.º 6879138, professor do 3º ciclo, QZP.
- 194- Manuel Mariz Neiva, bilhete de identidade n.º 8171290, professor do ensino secundário, QE.
- 195- Manuel Neves Soares, bilhete de identidade n.º 3454355, professor do 2.º ciclo,
- 196- Manuel Querubim Oliveira Barros, bilhete de identidade n.º 8461217, QND
- 197- Manuela do Céu Santos Gonçalves, bilhete de identidade n.º 3729955, educadora de infância, contratada.
- 198- Manuela Rosa da Costa Maia Almeida, bilhete de identidade n.º 7717403, professora do 1.º ciclo, QZP.

- 199- Marco Bruno Marques de Caires, cartão de cidadão n.º 10928382, professor do 1.º ciclo do ensino básico, contratado.
- 200- Margarida Maria Casa Nova Rodrigues, cartão de cidadão n.º 9708440, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 201- Margarida Maria Cunha Rodrigues, bilhete de identidade n.º 6581235, educadora de infância, QA.
- 202- Margarida Maria da Silva Faria, cartão de cidadão n.º 9369843, emitido em 08 de outubro de 2003, professora do 3.º ciclo, QE.
- 203- Margarida Maria Silva Rodrigues Gouveia, bilhete de identidade n.º 6581235, educadora de infância, QZP.
- 204- Maria Alexandra Gouveia Francisco, bilhete de identidade n.º 9662638, professora do 3.º ciclo, QE.
- 205- Maria Amélia Gomes Alves Ferreira, bilhete de identidade n.º 7777783, educadora de infância, QZP
- 206- Maria Angelina Brás de Castro Fernandes Brandão, bilhete de identidade n.º 6589839, professora do 1º ciclo do ensino básico, QZP.
- 207- Maria Armandina Miranda Vila-Chã, bilhete de identidade n.º 7740882, professora do 3º ciclo e secundário, QZP.
- 208- Maria Augusta Almeida Faria Almeida, bilhete de identidade n.º 3868461, professora do 1.º ciclo, QA.
- 209- Maria Augusta Pereira Batista bilhete de identidade n.º 5997998, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 210- Maria Celeste Castro Ferreira Aguiar, bilhete de identidade n.º 8448895, educadora de infância, QZP.
- 211- Maria Clara Marques Esteves, bilhete de identidade n.º 8080212, professora do 2.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 212- Maria da Conceição Atanásio Alves, bilhete de identidade n.º 6978193, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QE.
- 213- Maria da Conceição Moreira Maia Alvarenga, bilhete de identidade n.º 3440910, educadora de infância, QE.
- 214- Maria da Conceição Pacheco Pereira Soares, bilhete de identidade n.º 3453385, educadora de infância, QE.
- 215- Maria da Conceição Rouqueiro Alegria, bilhete de identidade n.º 8158118, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 216- Maria da Conceição Soares Oliveira e Sousa, bilhete de identidade n.º 3979308, educadora de infância, QE.
- 217- Maria da Graça Campos Nogueira Pinheiro, bilhete de identidade n.º 9501902, professora do 1.º Ciclo, QZP.

- 218- Maria da Graça Gonçalves Afonso, bilhete de identidade n.º 7472869, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 219- Maria da Graça Gonçalves Gomes, bilhete de identidade n.º 9855152, professora do 3.º ciclo e secundário, QA.
- 220- Maria da Luz Pires Alves Abrantes, bilhete de identidade n.º 5407692, educadora de infância, QZP.
- 221- Maria das Dores Soares da Cunha, bilhete de identidade n.º 7866879, professora do Ensino Especial, QA.
- 222- Maria de Deus Lages Goios da Costa e Silva, bilhete de identidade n.º 5160038, professora do 2.º ciclo, QE.
- 223- Maria de Fátima Andrade Campos Neto, bilhete de identidade n.º 3828373, educadora de infância, QAE.
- 224- Maria de Fátima Carvalho Dias, cartão de cidadão n.º 7843154, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 225- Maria de Fátima Chaves Vieira, bilhete de identidade n.º 8446421, professora do ensino secundário, QE.
- 226- Maria de Fátima Cordeiro Bonito, bilhete de identidade n.º 3998050, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 227- Maria de Fátima da Cruz Valente, bilhete de identidade n.º 10644074, educadora de infância, QZP.
- 228- Maria de Fátima de Sousa Sequeira, bilhete de identidade n.º 100942229, professora do 1.º ciclo, QA.
- 229- Maria de Fátima Gonçalo Duarte, bilhete de identidade n.º 8928813, educadora de infância, QZP.
- 230- Maria de Fátima Neves Vasconcelos Dias, bilhete de identidade n.º 13828260, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 231- Maria de Fátima Rodrigues de Moraes Gonçalves, cartão de cidadão n.º 12227811, professora do 1.º Ciclo, QZP.
- 232- Maria de Fátima Teixeira Nunes Melo, bilhete de identidade n.º 5836284, professora do ensino secundário, QE.
- 233- Maria de Lurdes Carneiro Matos, bilhete de identidade n.º 6663995, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 234- Maria de Lurdes Monteiro Vaz Mendes Teodósio, bilhete de identidade n.º 3660254, educadora de infância, QE.
- 235- Maria do Carmo Moreira Brigido Ribeiro, bilhete de identidade n.º 6558938, professora do 2.º ciclo, QE.
- 236- Maria do Céu Lourenço Pereira, bilhete de identidade n.º 7329259, educadora de infância, QE.
- 237- Maria do Céu Pires Campino Ramalheiro, bilhete de identidade n.º 9532860, professora do 1º ciclo, QAE.
- 238- Maria do Donzília Antunes da Graça, bilhete de identidade n.º 4735978, professora do 2.º ciclo, QE.

- 239- Maria do Sameiro Macedo Ferreira, bilhete de identidade n.º 03146766, educadora de infância, QAE.
- 240- Maria do Sameiro Machado Rodrigues Correia, bilhete de identidade n.º 5820761, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 241- Maria Edite Mourão Ferreira Sampaio Azevedo, bilhete de identidade n.º 4558041, professora do 2.º ciclo, QE.
- 242- Maria Emília Martins de Castro e Santos, cartão de cidadão n.º 10355238, professora do 3.º ciclo, QA.
- 243- Maria Ermelinda Franco Domingues Afonso, bilhete de identidade n.º 138726, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QA
- 244- Maria Ermelinda Franco Domingues Afonso, bilhete de identidade n.º 138726, professora do 2.º ciclo, QZP
- 245- Maria Eugénia Dias da Costa Andrade Cardoso, bilhete de identidade n.º 3590955, educadora do 1.º ciclo, QZP.
- 246- Maria Fátima Jesus Ribeiro, bilhete de identidade n.º 3581322, Professora do 1.º ciclo, QAE.
- 247- Maria Fernanda Antunes Gonçalves André , bilhete de identidade n.º 4387296, educadora de infância, QAE.
- 248- Maria Fernanda dos Santos Martins, bilhete de identidade n.º 3979425, professora do 1.º ciclo, QE titular.
- 249- Maria Fernanda Guedes Almeida, bilhete de identidade n.º 3311531, professora do 1º ciclo, QZP.
- 250- Maria Fernanda Teixeira Magalhães Monteiro, bilhete de identidade n.º 11058334, professora do 1.º ciclo do, QZP.
- 251- Maria Graça Moura Marques Pereira, bilhete de identidade n.º 6573955, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 252- Maria Helena Bessa Correia de Oliveira, bilhete de identidade n.º 12044647, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 253- Maria Helena Flores Alexandre, bilhete de identidade n.º 6978724, emitido em 10 de março de 2007, professora do 3.º ciclo, contratada.
- 254- Maria Inês da Conceição Carneiro Dias bilhete de identidade n.º 9106668, educadora de infância, QE.
- 255- Maria Irene Ferreira Gonçalves, bilhete de identidade n.º 7900211, educadora de infância, QZP.
- 256- Maria Irene Oliveira Pereira Tiago, bilhete de identidade n.º 5800457, professora do 3.º Ciclo, QAE.
- 257- Maria Isabel Alegria Silva Bragança bilhete de identidade n.º 6490697, educadora de infância, QZP.
- 258- Maria Isabel Archer Côrte-Real, bilhete de identidade n.º 3841018, educadora de infância, QE.

- 259- Maria Isabel Carneiro Gomes Teixeira, bilhete de identidade n.º 3834231, educadora de infância, QE.
- 260- Maria Isabel Gonçalves Paiva dos Santos, bilhete de identidade n.º 5659587, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 261- Maria Isaltina dos Santos Duarte Borges, bilhete de identidade n.º 5790539, Professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 262- Maria João da Silva Lopes, bilhete de identidade n.º 10592684, professora do 3.º ciclo, QZP
- 263- Maria João Feio de Lira Fernandes bilhete de identidade n.º 11084649, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 264- Maria João Gomes de Oliveira Gonçalves, bilhete de identidade n.º 9775997, professora do 2.º ciclo, QA.
- 265- Maria Jorge Reais Ferreira Moreira Santos, bilhete de identidade n.º 7662995, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 266- Maria José Araújo Morais Couto, bilhete de identidade n.º 8803647, professora do ensino especial, QA.
- 267- Maria José dos Santos Fernandes Camarinha, bilhete de identidade n.º 3967411, educadora de infância, QZP.
- 268- Maria Júlia Dias de Aguiar, bilhete de identidade n.º 6506633, educadora de infância, QZP.
- 269- Maria Julieta Marques Serqueira Aguiar, bilhete de identidade n.º 3831654, educadora de infância, QE.
- 270- Maria Laurinda Mano Guedes Dias, bilhete de identidade n.º 3451004, professora do 1.º ciclo, QE.
- 271- Maria Leonor Pessanha Moreira de Figueiredo, bilhete de identidade n.º 5949612, educadora de infância, QZP
- 272- Maria Lúcia Rodrigues Martins, bilhete de identidade n.º 8063350, professora do 2.º Ciclo, QE.
- 273- Maria Luísa Almeida, bilhete de identidade n.º 5796746, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 274- Maria Luísa Bastos Almeida, bilhete de identidade n.º 10847367, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 275- Maria Manuela Almeida da Costa Melo Miranda, bilhete de identidade n.º 7211968, professora do 1.º ciclo, QZP
- 276- Maria Manuela Costa Dias dos Santos, bilhete de identidade n.º 8395184, professora do 3.º CEB e Secundário, contratada.
- 277 Maria Manuela Madureira Silva Allen, bilhete de identidade n.º 10018343, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 278- Maria Manuela Pereira Mendes, bilhete de identidade n.º 8458916, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 279- Maria Olinda Preto Alves, bilhete de identidade n.º 5819708, professora do 1.º ciclo, QA.

- 280- Maria Quitéria Almeida Martins de Oliveira, bilhete de identidade n.º 7075741, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 281- Maria Regina de Mascarenhas Guedes, bilhete de identidade n.º 10133532, professora do 1.º e 2.º ciclos, contratada.
- 282- Maria Regina Ferreira Cabedal, cartão de cidadão n.º 6544652, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 283- Maria Ricardina Sampaio Gonçalves, bilhete de identidade n.º 10540459, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 284- Maria Rosário Alves Castro Camboa, bilhete de identidade n.º 9420957, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 285- Maria Teresa Cunha Peixoto Ribeiro, bilhete de identidade n.º 7081368, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 286- Maria Teresa Pereira Valente, bilhete de identidade n.º 9651477, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 287- Marina Elisabete Marques Rodriguez Ferreira, bilhete de identidade n.º 9759052, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 288- Marina Fernandes da Graça, bilhete de identidade n.º 10141443, professora do ensino secundário, QZP.
- 289- Marisa Cristina Gonçalves Gomes, bilhete de identidade n.º 11880632, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 290- Marisa Isabel Ribeiro de Sousa, bilhete de identidade n.º 12663330, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 291- Marisa Sofia Alves Rocha, bilhete de identidade n.º 11135452, professora do Ensino Especial, QA.
- 292- Marta Alexandra Costa Belo Marques, cartão de cidadão n.º 9585583, educadora de infância, QZP
- 293- Marta Alexandra da Rocha Almeida, bilhete de identidade n.º 9622911, professora do 2.º ciclo, QE.
- 294- Marta Alexandra Morgado Monteiro da Cunha, bilhete de identidade n.º 10900693, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 295- Matilde Conceição Afonso Neto, bilhete de identidade n.º 9998157, educadora de infância, QZP.
- 296- Micaela Pereira Ferreira, bilhete de identidade n.º 11814681, professora 2.º ciclo, QZP.
- 297- Miguel Alexandre Guerra Pinto de Morais, bilhete de identidade n.º 9541308, professor do 2º ciclo, QA.
- 298- Miguel Rego de Brito, bilhete de identidade n.º 10665796, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 299- Mónica Alexandra Ferreira Nogueira, cartão do cidadão n.º 11471482, professora do 1.º ciclo, PQA.
- 300- Mónica Alexandra Gonçalves Fernandes Vasconcelos, bilhete de identidade n.º 11015933, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 301- Mónica Grasiela da Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 11931567, professora do 2.º/3.º ciclos e secundário, contratada.

- 302- Mónica Isabel Neves de Oliveira, bilhete de identidade n.º 10343509, professora do 2.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 303- Mónica Maria da Cunha Almeida, bilhete de identidade n.º 9876892, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 304- Mónica Patrícia da Silva Costa, bilhete de identidade n.º 101557375, educadora de infância, QZP.
- 305- Natália da Silva Azevedo, bilhete de identidade n.º 8676708, professora do 2.º ciclo, QA.
- 306- Natália Maria Monteiro Martins, bilhete de identidade n.º 8876151, educadora de infância, contratada.
- 307- Natércia Maria Matos Marques Mendes, bilhete de identidade n.º 10167149, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 308- Nélia Cristina Rodrigues Rei Araújo, bilhete de identidade n.º 10311017, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 309- Nélia Maria Guerra, cartão de cidadão n.º 8085528, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 310- Nelson Duarte Moreira da Cunha Lima, bilhete de identidade n.º 8441873, professor do 2.º ciclo, PQND.
- 311- Nuno José de Oliveira Rodrigues Dias, bilhete de identidade n.º 10257133, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 312- Nuno José Vilarinho Seixas Amorim, bilhete de identidade n.º 10515796, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 313- Nuno Manuel Ferreira Delgado, bilhete de identidade n.º 6490268, professor do 2.º ciclo do ensino básico, QND.
- 314- Nuno Miguel da Silva cruz, bilhete de identidade n.º 10505305, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 315- Nuno Miguel Pedro Gil, bilhete de identidade n.º 10639539, professor do 3.º ciclo e secundário, QAE.
- 316- Nuno Regada da Nóbrega, bilhete de identidade n.º 12302839, professor do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 317- Olga Assunção Gonçalves dos Santos, bilhete de identidade n.º 6588130, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 318- Olinda Maria Moreira Guedes, bilhete de identidade n.º 3978502, professora do 1.º ciclo do ensino básico, PQA.
- 319- Olívia Maria Batista Lopes de Almeida, bilhete de identidade n.º 6967965, professora do 1.º ciclo do ensino básico, PQA.
- 320- Otília Luciana Pinto Andrade, bilhete de identidade n.º 11262650, professora do 2.º e 3.º ciclos, contratada.
- 321- Patrícia Carla Cardoso Nobre Alves, bilhete de identidade n.º 10793973, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 322- Patrícia Rodrigues Lourenço, bilhete de identidade n.º 10771055, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 323- Patrocínia de Jesus Marques Figueiredo, bilhete de identidade n.º 4132077, professora do 1.º ciclo, QZP.

- 324- Paula Alexandra Faria Rente Guedes, bilhete de identidade n.º 10826233, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 325- Paula Cristina Aspra Rebelo, bilhete de identidade n.º 7649561, professora do 2.º ciclo, PQND.
- 326- Paula Cristina dos Santos Campos, cartão do cidadão n.º 10592807, professora do 1.º e 2.º ciclo, contratada.
- 327- Paula Cristina Oliveira Regedor de Barros, bilhete de identidade n.º 7344799, educadora de infância, QZP.
- 328- Paula de Fátima Aveiro Batista Veras, bilhete de identidade n.º 9534567, professora do 1.º/2.º ciclos, contratada.
- 329- Paula Jesus Viegas Mata, bilhete de identidade n.º 7021800, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 330- Paula Maria Teixeira Soares, bilhete de identidade n.º 10346462, professora 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 331- Paula Orquídea Vitoriano Santos, bilhete de identidade n.º 10558720, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP
- 332 Paulo Alexandre Correia Pimenta, bilhete de identidade n.º 9921314, professor do 1.º ciclo, QAE.
- 333- Paulo Jorge Lopes dos Santos, bilhete de identidade n.º 10008556, professor do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 334- Paulo José Almeida de Freitas, cartão de cidadão n.º 6510285, professor do 2.º ciclo, QAE.
- 335- Paulo Manuel de Carvalho Lima, bilhete de identidade n.º 8610516, professor do 1.º ciclo, QE.
- 336- Pedro Alexandre Nascimento Silva Cabral Pires, bilhete de identidade n.º 10519632, Professora do 3.º Ciclo, QZP.
- 337- Pedro Jorge de Sousa Antunes, bilhete de identidade n.º 8610516, professor do 1.º ciclo, QAE
- 338- Pedro Miguel Felgueiras Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10772212, professor do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 339- Pedro Miguel Lima Meira, Bilhete de identidade n.º 10255265 professor do 2.º ciclo, QZP.
- 340- Raquel Oriana Barbosa Ribeiro, bilhete de identidade n.º 12325529, educadora de infância, contratada.
- 341- Raquel Sofia Moutinho de Almeida, Bilhete de identidade n.º 11453262, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 342- Raúl Dinarte Pita Gaspar, bilhete de identidade n.º 11736846, professor do 3.º ciclo, QZP.
- 343- Raúl Lima de Sousa, bilhete de identidade n.º 9857969, professor do 2.º ciclo, QA.
- 344- Renata Paula Sousa Louro da Cruz, bilhete de identidade n.º 3690879, educadora de infância, QE.

- 345- Ricardina Estefânia Xavier de Andrade, bilhete de identidade n.º 11705173, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 346- Rita Cristina Boavista Pinheiro Coelho Santos, bilhete de identidade n.º 9331072, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 347- Rosa Maria Alves Rocha, bilhete de identidade n.º 8238848, professora do 2.º ciclo, QE.
- 348- Rosa Maria Mendes de Almeida Patarata, bilhete de identidade n.º 3981368, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 349- Rosa Maria Silva Carneiro de Sá, cartão de cidadão n.º 7055311, válido até 08 de junho de 2017, educadora de infância, QE.
- 350- Rosa Marília da Cunha Ferreira, bilhete de identidade n.º 7382208, educadora de infância, QZP.
- 351- Rui Alexandre da Cruz Martinho, bilhete de identidade n.º 9137895, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 352- Rui Pedro Machado Moreira Lobo, bilhete de identidade n.º 11238975, professor do 3.º ciclo, contratado
- 353- Rui Pedro Pais Neves, cartão de cidadão n.º 10281174, professor do 2.º ciclo, QZP.
- 354- Rute Isabel Inocentes Eiras, bilhete de identidade n.º 11434706, professora 2.º ciclo, contratado.
- 355- Sandra Isabel da Silva Marques, bilhete de identidade n.º 9849689, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 356- Sandra Margarida Morais Lemos Esteves, bilhete de identidade n.º 8492209, professora do ensino secundário, QE.
- 357- Sandra Maria da Silva Nogueira, bilhete de identidade n.º 10812686, professora do 3.º ciclo e Secundário, contratada.
- 358- Sandra Maria Felício Ferreira Coelho, bilhete de identidade n.º 10010733, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 359- Sandra Marina Pereira Borges, bilhete de identidade n.º 10608560, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 360- Sandra Marisa Duarte Guedes Rodrigues, bilhete de identidade n.º 11840790, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 361- Sandra Odília Machado Freitas, bilhete de identidade n.º 10303249, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 362- Sara Isabel de Sousa Rodrigues Samagaio Faria, bilhete de identidade n.º 10509117, professora do 2.º ciclo do ensino básico, contratada.
- 363- Sara Margarida Pereira Lopes, bilhete de identidade n.º 13282379, professora do 1.º ciclo, contratada.

- 364- Sílvia Alexandra Oliveira Leal Ferreira, bilhete de identidade n.º 10519091, educadora de infância, contratada.
- 365- Sílvia Gisela Evaristos Ferreira, bilhete de identidade n.º 12124827, educadora de infância, contratada.
- 366- Sílvia Maria Ferreira Cabedal, bilhete de identidade n.º 7697077, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 367- Sílvia Maria Pereira Borges, cartão de cidadão n.º 09148556, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 368- Sílvia Maria Vieira Duarte, cartão de cidadão n.º 12318888, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 369- Sílvia Vanessa Oliveira Monteiro Canelas, bilhete de identidade n.º 11924795, professora do 3.º ciclo e secundário, contratada.
- 370- Silvina Madalena dos Santos Gomes, bilhete de identidade n.º 3152193, educadora de infância, QAE.
- 371- Simone Nair Pires Eiras, bilhete de identidade n.º 10591887, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 372- Sofia Madalena Justino Guerra, bilhete de identidade n.º 11557304, professora 1.º ciclo, contratada.
- 373- Sofia Margarida Conceição Rosa Marques, cartão de cidadão n.º 10059113, professora do 1.º ciclo, QAE.
- 374- Sónia Cláudia Vieira da Costa, bilhete de identidade n.º 11271544, educadora de infância, QZP
- 375- Sónia Maria Alves Lino Fernandes, bilhete de identidade n.º 10837749, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 376- Sónia Maria Fernandes Figueira Nóbrega, bilhete de identidade n.º 10284642, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 377- Sónia Maria Vicente Catarina de Araújo, bilhete de identidade n.º 10246583, professora do 3.º ciclo, QE.
- 378- Susana Carla Sousa Teixeira Moreira, bilhete de identidade n.º 11593486 , professora do 2.º ciclo, contratada.
- 379- Susana Lopes Loureiro Rodrigues, bilhete de identidade n.º 8495003, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 380- Susana Manuela Matos Queirós, bilhete de identidade n.º 9515240, professora do 3.º ciclo, contratada.
- 381- Susana Maria Gregório Cardoso Alves, bilhete de identidade n.º 11267912, professora do 2.º ciclo, contratada.
- 382- Susana Maria Guimarães Meneses, bilhete de identidade n.º 10291950, professora do 3.º ciclo, contratada.
- 383- Susana Maria Oliveira da Costa Fonseca, cartão de cidadão n.º 11036055, professora do 1.º ciclo, QA
- 384- Susana Patrícia de Sousa Arouca, bilhete de identidade n.º 11000213, professora do 3.º ciclo, QND.
- 385- Tânia Marisa dos Santos Rodrigues, bilhete de identidade n.º 11964987, professora do 1.º ciclo, QZP.

- 386- Teresa Amélia Gamboa Canha, bilhete de identidade n.º 10280662, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 387- Teresa Cecília Lopes Rodrigues Monteiro, bilhete de identidade n.º 3312673, educadora de infância, QE.
- 388- Teresa Cristina Martinho Dias, bilhete de identidade n.º 10325105, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 389- Teresa de Fátima Dias Lourenço, cartão de cidadão n.º 6227957, professora do 2.º ciclo, QAE.
- 390- Teresa Maria Ribeiro Alvim, bilhete de identidade n.º 8772628, professora do 1.º ciclo, QE.
- 391- Teresa Paula Tavares Pires, bilhete de identidade n.º 8426957, educadora de infância, QZP.
- 392- Valdemar Luís Quesado Gigante, bilhete de identidade n.º 8534953, professor do 2.º ciclo, QA.
- 393- Vanda Mónica Gomes Caixas, bilhete de identidade n.º 11310747, professora do 3.º ciclo, particular.
- 394- Vânia Lima Neves, bilhete de identidade n.º 10712526, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 395- Vasco Romano Tavares Almeida, bilhete de identidade n.º 10490744, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 396- Vera Lúcia Moreira dos Santos, bilhete de identidade n.º 12301143, professora do Secundário, contratada.
- 397- Vera Sónia dos Santos Gouveia Moutinho, bilhete de identidade n.º 11488429, professora do 1.º ciclo, contratada.
- 398- Vítor Manuel Gomes dos Santos, bilhete de identidade n.º 6946409, professor do ensino secundário, QZP.
- 399- Vítor Nuno Vale Macedo, bilhete de identidade n.º 10862200, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 400- Wilson José Pestana Freitas, bilhete de identidade n.º 11108697, professor do 3.º ciclo e Secundário, QZP.
- 401- Yesica Karina Bettencourt Correia Barbosa, bilhete de identidade n.º 12099438, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 402- Zulmira Albertina Cardoso Duarte, bilhete de identidade n.º 10446576, professora do 1.º ciclo do ensino básico, QZP.
- 403- Zulmira Serrano Nunes, bilhete de identidade n.º 4864118, professora do 1.º Ciclo, QZP

Suplentes

- 1- Adélia Cristina da Silva Antunes, bilhete de identidade n.º 12306152, professora do 1.º ciclo, contratada
- 2- Albino Américo Mouro da Cunha Barbosa, bilhete de identidade n.º 2872691, professora do 3.º ciclo, QA
- 3- Álvaro António Armando de Sousa Pereira Moura, bilhete de identidade n.º 749155762, professor do 3.º

ciclo, QA

- 4- Alzira Maria da Silva Rodrigues Santos, bilhete de identidade n.º 5818734, educadora de infância, QE.
- 5- Ana Cátia Silva Lima, bilhete de identidade n.º 11777005, professora do 1.º ciclo, contratada
- 6- Ana Cecília Matos Coimbra Antunes, bilhete de identidade n.º 11384988, professora contratada
- 7- Ana Cristina Pereira Gameiro, bilhete de identidade n.º 8177548, professora do ensino secundário, QE.
- 8- Ana Margarida Gonçalves de Maio Lemos, bilhete de identidade n.º 10352017, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 9- Ana Margarida Lopes Baião Gonçalves, bilhete de identidade n.º 12135546, professora do 1.º ciclo, contratada
- 10- Ana Maria Cunha Prates de Sousa Varela, bilhete de identidade n.º 8707870, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 11- Ana Maria da Costa Fortuna Lusitano, bilhete de identidade n.º 6599443, educadora de infância, QZP.
- 12- Ana Maria da Silva Alves, bilhete de identidade n.º 5600172, professora do 3.º ciclo, QZP
- 13- Ana Maria Longras Pereira, bilhete de identidade n.º 9242047, educadora de infância, QZP.
- 14- Ana Maria Moreira da Graça Oliveira, bilhete de identidade n.º 6087737, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 15- Anabela dos Santos Boiada Serras bilhete de identidade n.º 5190882, professora do 1.º ciclo QE.
- 16- António Manuel Andrade Marques Almeida Ribeiro, cartão de cidadão n.º 8062096, professor do 3º ciclo e secundário, QAE.
- 17- Cândida Azevedo Leite, bilhete de identidade n.º 10290691, educadora de infância, QZP
- 18- Carla Natália Fernandes Dantas de Brito Couto, bilhete de identidade n.º 11786177, professora do 1º ciclo, contratada
- 19- Catarina Alexandra Rebelo dos Santos, bilhete de identidade n.º 11434524, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 20- Catarina Alexandra Salvador Vieira, bilhete de identidade n.º 10844116, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 21- Célia Cristina Caetano Lourenço Neves Quintela, bilhete de identidade n.º 9961176, professora do 3º ciclo, contratada
- 22- Célia Maria Correia da Silva, cartão de cidadão n.º 08579155, professora do ensino especial, QA.
- 23- Cláudia Patrícia Azevedo Soares, bilhete de identidade n.º 10107425, professora do 3.º ciclo, QA
- 24- Cristina maria Duarte Ferreira, cartão de cidadão n.º 08925924, professora do 2.º ciclo, QAE.

- 25- Cristina Maria Ribeiro da Silva, bilhete de identidade n.º 6973071, professora do ensino especial, Q.A.
- 26- Elisabete da Conceição Monteiro Martins da Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 59535815, educadora de infância, QE
- 27- Fernanda Manuela Martins Ferreira, bilhete de identidade n.º 11370968, professora do 1.º ciclo, contratada
- 28- Gina Costa Carvalho, bilhete de identidade n.º 123596963, professora do ensino especial, QZP
- 29- Idalina Rosa Nogueira França, bilhete de identidade n.º 7329107, professora do 3.º ciclo, QA
- 30- Irene Gonçalves dos Reis Serra, bilhete de identidade n.º 8695559, educadora de infância, QZP.
- 31- Irene Maria Martins Gorjão, bilhete de identidade n.º 8078152, professora do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 32- Jacinta Maria Antunes dos Santos, bilhete de identidade n.º 8469792, educador de infância, QZP
- 33- Joana Cristina da Silva Faria bilhete de identidade n.º 8417731, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 34- José António Gonçalves Correia Teixeira, bilhete de identidade n.º 2341482, professor do 2.º ciclo, QE.
- 35- Lubélia Maria Pereira Melim, bilhete de identidade n.º 11583964, professora do 3.º ciclo, contratada
- 36- Luís Filipe Leal Domingues, bilhete de identidade n.º 8550104, professor do 1.º ciclo, QZP.
- 37- Maria Adriana Pinheiro Oliveira Gonçalves, bilhete de identidade n.º 3855673, professor do 2.º ciclo, QA
- 38- Maria da Conceição de Oliveira Ferreira, bilhete de identidade n.º 9785764, professora do ensino especial, Q.E.
- 39- Maria da Nazaré Pinto Ferreira, bilhete de identidade n.º 9599661, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 40- Maria Daniela Fernandes da Costa, bilhete de identidade n.º 9730735, professora do 3.º ciclo e secundário, QE.
- 41- Maria de Fátima Jesus Cunha, bilhete de identidade n.º 7965171, professora do 3.º ciclo, QA
- 42- Maria do Carmo da Cunha Costa, bilhete de identidade n.º 7678905, educadora de infância, QZP.
- 43- Maria do Céu Faria Sousa Lobo, bilhete de identidade n.º 6497307, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 44- Maria do Céu Miguel Lopes dos Santos Pereira, bilhete de identidade n.º 7380089, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 45- Maria do Céu Santos Carvalho, bilhete de identidade n.º 6978659, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 46- Maria Dulce da Rocha Gomes da Silva Vieira, bilhete de identidade n.º 3569198, educadora de infância, QZP.

- 47- Maria Elisabete da Costa Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10882709, professora do 1.º ciclo, contratada
- 48- Maria Isabel Colaço Alegre Branco Weiss, bilhete de identidade n.º 4567383, professora do ensino especial, QE
- 49- Maria José Vasco Gaifem Carreira, cartão de cidadão n.º 7675940, professor do 3.º ciclo e secundário, PQND.
- 50- Maria Manuela Reboaldo Batista, bilhete de identidade n.º 6960475, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 51- Maria Margarida da Cruz Limede do Nascimento, bilhete de identidade n.º 8471272, professora do 1.º ciclo, QZP.
- 52- Maria Teresa Fernandes, bilhete de identidade n.º 9600964, professora do 2.º ciclo, QZP.
- 53- Maria Teresa Matos Gomes Gonçalves, bilhete de identidade n.º 8178252, educadora de infância, QZP.
- 54- Marta Maria Martins Barata de Azevedo Mendes, cartão de cidadão n.º 05394945, professora do 2.º ciclo, QA.
- 55- Olívia Fátima Marques Sá Mendes, bilhete de identidade n.º 8422727, professora do 3.º ciclo, contratada
- 56- Pedro Miguel Teles Coutinho Resende, bilhete de identidade n.º 10956594, professor contratado
- 57- Rosa Maria Moreira Almeida, bilhete de identidade n.º 8541946, professora do 2.º ciclo, QZP
- 58- Sandra Carla Gaiyota Jesus, bilhete de identidade n.º 8912861, professora 2.º ciclo, QZP.
- 59- Sandra Cristina Almeida Martins, bilhete de identidade n.º 10864854, professora do 3.º ciclo, contratada
- 60- Sandra Cristina Alves Inácio Magalhães, bilhete de identidade n.º 10873909, professora 3.º ciclo, QZP.
- 61- Sara Raquel Aragão de Sá, bilhete de identidade n.º 11777005, professora contratada
- 62- Sara Raquel Aragão de Sá, bilhete de identidade n.º 11777005, professora do 1º ciclo, contratada
- 63- Sofia Alves Tristão Cerqueira Bastos Carvalhosa, bilhete de identidade n.º 10965832, educadora de infância, contratada
- 64- Sónia Alexandra Ferreira Pereira, bilhete de identidade n.º 10333385, professora do 2.º ciclo do ensino básico, contratada.
- 65- Sónia Cristina Pinheiro do Vale, bilhete de identidade n.º 11887605, professora do 1.º ciclo, contratada
- 66- Susana Margarida Santos Neves, bilhete de identidade n.º 10120734, professora do 3.º ciclo, QZP.
- 67- Susana Maria da Cruz Alves Ribeiro, bilhete de identidade n.º 10570465, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.

- 68- Susana Maria de Oliveira Serrano Santos, bilhete de identidade n.º 9897647, educadora de infância, QZP.
- 69- Tammy Alves Pereira, bilhete de identidade n.º 10681163, professora do 1.º ciclo, QZP
- 70- Teresa de Jesus Ramos Teixeira, bilhete de identidade n.º 10036725, professora do 3.º ciclo e secundário, QZP.
- 71- Vanda Isabel Nunes Meira Ferreira, bilhete de identidade n.º 10396192, professora do 1.º ciclo, QZP
- 72- Victor Manuel de Jesus Afonso, bilhete de identidade n.º 4687438, educadora de infância, QE

Associações de Empregadores:

I – Estatutos

Associação dos Empresários da Região da Ericeira - Cancelamento

Por sentença proferida em 17 de dezembro de 2012, transitada em julgado em 18 de fevereiro de 2013, no âmbito do processo n.º 2190/11.8T2SNT que correu termos na 1ª Juízo – 1ª Secção da Comarca da Grande Lisboa – Noroeste Sintra, movido pelo Ministério Público contra a Associação dos Empresários da Região da Ericeira, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação dos Empresários da Região da Ericeira, efetuado em 19 de março de 1992, com efeitos a partir da publicação deste aviso *no Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação Comercial de Lousada - Cancelamento

Por sentença proferida em 18 de janeiro de 2013 e transitada em julgado em 4 de março de 2013, no âmbito do processo n.º 1423/12.8TBLSLSD que correu termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Lousada, movido pelo Ministério Público contra a Associação Comercial de Lousada, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Comercial de Lousada efetuado nestes Serviços, em 1975/08/22, com efeitos a partir da publicação deste aviso *no Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha - Cancelamento

Por sentença proferida em 23 de janeiro de 2013 e transitada em julgado em 4 de março de 2013, no âmbito do processo n.º 8166/11.8TBMTS que correu termos no 3.º Juízo Cível do tribunal Judicial de Matosinhos, movido pelo Ministério Público contra a Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Associação do Norte dos Armadores da Pesca da Sardinha efetuado nestes Serviços, em 1976/03/24, com efeitos a partir da publicação deste aviso *no Boletim do Trabalho e Emprego*.

ANACS-Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros – Alteração

Estatutos aprovados em 22 de novembro de 2012.

CAPITULO I

Denominação, âmbito, fins e sede

Artigo 1.º

A ANACS – Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros é uma associação de direito privado e sem fins lucrativos que se rege pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A Associação é constituída pelas pessoas singulares ou coletivas que no território nacional exerçam ou venham a exercer a atividade de mediadores de seguros e resseguros e sócios honorários beneméritos.

Artigo 3.º

Em ordem à consecução dos seus fins, propõe-se a Associação:

- a) Representar os seus Associados e defender os respetivos interesses perante o Estado e organismos oficiais, perante outras Associações profissionais ou económicas e organismos sindicais;
- b) Defender os direitos e legítimos interesses dos Associados;
- c) Cooperar com todas as entidades e organismos públicos e privados ligados à atividade que representa;
- d) Organizar e manter serviços de consulta, informação e apoio aos seus Associados;
- e) Fomentar o estudo dos problemas relativos ao setor, bem como impulsionar e desenvolver a cultura técnica e preparação profissional dos seus Associados;
- f) Evitar por todos os meios ao seu alcance a concorrência desleal entre os seus Associados;
- g) Promover ou contribuir para o estabelecimento de normas de disciplina que regulem a atividade dos Associados;
- h) Dirimir eventuais conflitos entre os Associados, quando estes solicitem a sua intervenção, através de uma Câmara arbitral, cujo regulamento deverá ser aprovado pela assembleia geral;
- i) Exercer quaisquer outras funções que, de harmonia com a lei e a sua natureza, lhe caibam;
- j) Considerando-o conveniente, nos termos da lei, filiar-se em federações, confederações ou organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 4.º

A Associação tem sede na Rua de Xabregas, Lote A, Piso 2, Sala 89, 1900 – 440, Lisboa, podendo todavia estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local.

CAPITULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Podem inscrever-se como Associados:

- a) Todas as pessoas que exerçam efetivamente as atividades referidas no artigo 2º destes estatutos, no território nacional de conformidade com a lei e satisfaçam os requisitos exigidos para a sua inscrição;
- b) Serão sócios honorários e beneméritos com os mesmos direitos, desde que propostos pela direção ou por 20 sócios e admitidos em assembleia geral.

Artigo 6.º

Não podem ser admitidos como Associados:

- a) As pessoas que hajam sido condenadas pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, ou de insolvência fraudulenta, enquanto não terminar a sua inibição e não tiver lugar a sua reabilitação;
- b) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se verifique a situação prevista na alínea c) do n.º 6 do artigo 44.º.

Artigo 7.º

- 1- O pedido de admissão processar-se-á mediante boletim de inscrição preenchido, assinado e autenticado pelo interessado e dirigido à direção da associação ou ao órgão que suas vezes fizer.
- 2- A direção deverá deliberar no prazo de quinze dias.
- 3- Da decisão da direção e em caso de recusa esta deverá ser levada ao conhecimento dos Associados. Poderá o interessado ou qualquer Associado no prazo de 15 dias após a deliberação recorrer à mesa da assembleia-geral, que no prazo de 30 dias decidirá.

Artigo 8.º

- 1- Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, deve o processo de admissão ser instruído, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, com documentação comprovativa de que:
 - a) Está inscrito no Instituto de Seguros de Portugal ou no organismo oficial que para esse efeitos explícito venha a ser criado;
 - b) A sua atividade corresponde à classificação em que pretende inscrever-se.
- 2- Poderá ainda fixar-se em regulamento interno a exigência de outras provas e elementos que os interessados devam apresentar para comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, tendo, porém, a direção ou assembleia geral a faculdade de exigir sempre as informações e elementos complementares que entenda necessários.

Artigo 9º

Os direitos dos Associados regulam-se de harmonia com o estipulado nos artigos 10.º e 25.º.

Artigo 10º

Constituem direitos dos Associados:

- a) Participar nas assembleias gerais, eleger e ser eleito para qualquer cargo dos órgãos da associação;
- b) Utilizar os serviços da Associação nas condições que regularmente forem fixadas;
- c) Beneficiar das funções e ação de representabilidade coletiva da associação e do apoio que esta possa prestar-lhe na defesa dos seus interesses;
- d) Recorrer para a assembleia geral dos atos ou decisão da direção quando os julgue ilegais;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos fixados nestes estatutos.

Artigo 11º

- 1- O exercício dos direitos dos Associados e a sua participação no funcionamento da associação e dos seus órgãos só poderá, em princípio efetuar-se:
 - a) Tratando-se de pessoas singulares, pelo próprio Associado, ou no seu impedimento, nos termos do regulamento da atividade dos mediadores de seguros e da lei vigente;
 - b) Tratando-se de pessoas coletivas, através de gerente ou administrador, nos termos da alínea anterior.
- 2- Cada Associado deverá identificar, desde logo no requerimento de admissão, um seu representante efetivo e, pelo menos um suplente de entre pessoas que reúnam as condições estabelecidas no número anterior.
- 3- Para efeitos de exercício de cargos na mesa da assembleia-geral, na direção ou no conselho fiscal os Associados indicarão aquando da apresentação das suas candidaturas, um único representante, sobre o qual se considerará recair igualmente a eleição.

Artigo 12º

Constituem deveres dos Associados:

- a) Pagar a joia de inscrição, quota mensal e eventualmente, outras contribuições que forem fixadas pela assembleia geral;
- b) Acatar as deliberações dos órgãos da Associação, tomadas de harmonia com a lei e os presentes estatutos;

- c) Cumprir as convenções coletivas de trabalho, acordos e compromissos celebrados ou assumidos pela Associação e que os vinculem;
- d) Atender as recomendações emanadas dos órgãos da Associação;
- e) Prestar à direção as informações e a colaboração que lhe for solicitada para a completa realização dos fins da Associação.

Artigo 13.º

Perde a qualidade de Associado todo aquele que:

- a) Cessar o exercício das atividades referidas no artigo 2.º ;
- b) Deixar de satisfazer as condições exigidas para a sua admissão previstas nos artigos 5.º e 6.º ;
- c) Tendo em débito mais de seis meses de quotas ou outras contribuições e não liquide esse débito no prazo que, por carta registada, lhe for comunicado;
- d) Solicitar, por escrito, a sua exoneração;
- e) For excluído, nos termos do n.º 6 do artigo 44.º.

Artigo 14.º

Serão suspensos do exercício dos direitos associativos até seis meses:

- a) Os Associados em dívida à associação de três meses de quotas ou quaisquer outras contribuições que não liquidem esse débito no prazo que, por carta, lhes for comunicado, ou por outras razões previstas no regulamento interno.

CAPITULO III

Dos órgãos da Associação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 15º

Os Órgãos da Associação são a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

Artigo 16º

- 1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.
- 2- A eleição recairá nos Associados e, tratando-se de sociedades, nos seus representantes legais previamente designados.
- 3- O mesmo Associado ou representante não pode ser eleito para mais de um cargo nos órgãos da Associação.
- 4- A mesa será composta por três pessoas, sendo um presidente e dois secretários.
- 5- Considera-se eleito para cada um dos cargos dos órgãos da Associação, o Associado ou representante que obtiver maior número de votos.
- 6- A posse dos membros eleitos será conferida pelo presidente em exercício da mesa da assembleia-geral.

Artigo 17.º

- 1- Verificando-se a destituição da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho fiscal ou de qualquer dos seus membros, proceder-se-á, no prazo de vinte dias, a eleição para o respetivo órgão ou cargo, devendo o associado ou associados eleitos exercer as suas funções pelo tempo que falta para completar o período de mandato dos membros destituídos ou demitidos.
- 2- Se a mesa da assembleia-geral, a direção e o conselho fiscal forem destituídos ou se demitirem simultaneamente, continuarão no exercício dos seus cargos enquanto não forem substituídos, em conformidade com o disposto no número anterior.
- 3- Correndo a destituição ou demissão coletiva da direção, a gestão da Associação será assegurada pela mesa da assembleia-geral até se realizar a eleição prevista no nº 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 18º

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os Associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 2- A assembleia-geral terá a mesa constituída por um presidente e dois secretários, sendo, na sua falta, substituídos por quem os Associados presentes na reunião designarem para o efeito.

- 3- Ao presidente caberá dirigir os trabalhos e aos secretários assegurar o expediente e a redação das atas.

Artigo 19.º

A participação dos Associados na assembleias-gerais só poderá ser feita através das pessoas singulares indicadas nos termos do artigo 11.º.

Artigo 20º

À Assembleia-geral compete:

- a) Eleger ou destituir os membros da sua mesa, da direção e do conselho fiscal;
- b) Aprovar o orçamento, relatório balanço e contas anualmente apresentados pela direção;
- c) Alterar os estatutos e aprovar regulamentos da Associação;
- d) Os estatutos, porém, só poderão ser alterados uma vez distribuído o projeto dessa alteração por todos os Associados com quinze dias de antecedência pelo menos;
- e) Deliberar sobre a extinção da Associação;
- f) Fixar os montantes da joia, quotas e outras contribuições a pagar pelos Associados;
- g) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam reservados pela lei ou pelos presentes estatutos e, em geral, sobre tudo quanto respeite à atividade associativa e que seja submetido à sua apreciação;
- h) Deliberar sobre a criação de secções ou delegações;
- i) Deliberar, sob proposta da direção ou pelo menos 50% dos Associados, sobre a exclusão de qualquer sócio que tenha praticado atos contrários aos objetivos da Associação ou suscetíveis de afetar o seu prestígio;
- j) Apreciar os atos dos restantes órgãos sociais.

Artigo 21.º

- 1- A assembleia geral é convocada pelo presidente da respetiva mesa e, na sua falta ou impedimento, por um dos secretários.
- 2- O aviso convocatório será dirigido a todos os Associados com oito dias de antecedência por meio de carta ou postal ou ainda por aviso convocatório publicado num ou mais jornais diários, e nele constará o dia e local, com a indicação da respetiva ordem de trabalhos.

- 3- A assembleia não pode deliberar sobre matéria não indicada na ordem de trabalhos, todavia, nas reuniões ordinárias, o presidente da mesa poderá conceder um período máximo de meia hora para, sem carácter deliberativo serem tratados quaisquer assuntos de interesse para a Associação.

Artigo 22.º

- 1- A assembleia-geral só pode funcionar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de, pelo menos, metade dos seus sócios.
- 2- Quando não exista o quórum previsto no número anterior, a assembleia-geral funcionará, em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para o início da reunião, com qualquer número de Associados.
- 3- Para deliberação sobre alteração dos estatutos e exclusão de associados, terão de ser convocados com, pelo menos quinze dias de antecedência e voto favorável de três quartos do número de Associados presentes.
- 4- A deliberação sobre a fusão ou dissolução da Associação requer o voto favorável de três quartos de todos os Associados, e para este efeito a assembleia-geral terá de ser convocada como no número anterior, com, pelo menos quinze dias de antecedência.
- 5- As deliberações da assembleia-geral, salvo os casos previstos nos n.ºs. 3 e 4, são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.
- 6- Em caso de extinção e conseqüente liquidação da Associação, o respetivo património será totalmente destinado a associações ou fundações de interesse social, nos termos que forem decididos em assembleia-geral, por deliberação que reúna a maioria de votos exigida no n.º 4, sendo certo que, em caso algum, o património da Associação poderá ser distribuído pelos Associados.

Artigo 23º

- 1- A assembleia-geral reunirá em sessão ordinária:
 - a) No mês de março, para discutir e votar o relatório, balanço e contas;
 - b) No mês de novembro, para discutir e votar o orçamento;
 - c) Trienalmente, no mês de março, a eleição prevista no n.º 1 do artigo 16.º.
- 2- A assembleia-geral reunirá extraordinariamente:
 - a) Quando for convocada por iniciativa do presidente da respetiva mesa;
 - b) A requerimento da direção ou do conselho fiscal;
 - c) Quando requerida por, pelo menos, 50% dos Associados.
 - d) As assembleias requeridas nos termos da alínea anterior é exigível a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 24.º

- 1- Os Associados que por si ou seus representantes indicados nos termos do artigo 11º estejam impedidos de comparecer à assembleia-geral poderão fazer-se representar por outro associado, mediante procuração com poderes especiais ou por carta com a assinatura reconhecida dirigida ao presidente da mesa.
- 2- O exercício do direito conferido no número anterior, para o efeito de eleição, será válido desde que a lista seja remetida, dobrada em quatro, em sobrescrito fechado, tendo este no exterior a indicação do nome e número de sócio votante.
- 3- A representação prevista no número anterior está condicionada a que cada associado só poderá representar um outro associado.

Artigo 25.º

Nas assembleias gerais, os associados têm direito a um número de votos correspondente às suas estrutura a natureza empresarial, sendo que:

- a) Ao mediador em nome individual correspondem seis votos;
- b) Ao mediador constituído em pessoa coletiva correspondem nove votos;
- c) Aos corretores de seguros correspondem doze votos.

SECÇÃO III

Da Direção

Artigo 26.º

- 1 - A representação e gerência associativa são confiadas à Direção, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro, dois Vogais Efetivos e dois Vogais Suplentes.
- 2 - Na ausência ou impedimento do Presidente da direção, as suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

Artigo 27º

- 1- Compete à direção:
 - a) Promover a realização dos objetivos do artigo 3.º
 - b) Execução às deliberações da assembleia geral;

- c) Administrar a associação, nomeadamente organizar e superintender nos seus serviços, contratar pessoal e fixar as respetivas remunerações;
 - d) Elaborar e submeter à assembleia geral os projetos de regulamentos;
 - e) Elaborar e submeter anualmente à assembleia geral o orçamento, relatório, balanço e contas;
 - f) Propor à assembleia geral a proposta de fixação da joia, quotas e outras contribuições a pagar pelos associados;
 - g) Admitir Associados nos termos do artigo 5.º
 - h) Exercer a ação disciplinar prevista no artigo 44.º;
 - i) Representar a Associação em juízo e fora dele.
- 2- A direção poderá:
- a) Constituir grupos de trabalho para auxiliar na execução das suas funções;
 - b) Convocar os Associados para reuniões de estudos;
 - c) Delegar em funcionários da Associação que designará, a assinatura de documentos de mero expediente e a prática de atos que pela sua natureza possam sem inconvenientes, dispensar a sua intervenção direta.

Artigo 28.º

- 1- A direção reunirá em princípio, uma vez por mês e ainda quando o presidente o julgue necessário ou tal lhe seja solicitado pela maioria dos seus membros.
- 2- A direção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente direito a voto de desempate.
- 3- De todas as reuniões serão elaboradas atas que deverão ser assinadas por todos os presentes.

Artigo 29.º

- 1- Ao presidente da direção compete representá-la, dirigir as reuniões, coordenar e orientar a respetiva atividade.

Artigo 30.º

- 1- Para obrigar a Associação é necessária a intervenção do presidente e do tesoureiro; na sua ausência ou impedimento de qualquer destes a sua substituição far-se-á por dois dos outros membros da direção.

- 2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a direção se fazer representar por procurador ou mandatário, nos termos gerais.
- 3- Os membros da direção respondem solidariamente pelas decisões tomadas em contravenção das disposições legais, estatutárias ou regulamentares, salvo se não houverem tomado parte nas reuniões em que essas decisões forem proferidas ou se a elas presentes, expressamente tenham votado em contrário.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 31.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 32.º

São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar as contas da Associação pelo menos trimestralmente;
- b) Fiscalizar frequentemente os serviços da secretaria;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas submetidos à assembleia;
- d) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;
- e) Emitir parecer sobre o montante das joias, quotas e outras contribuições a pagar pelos associados;
- f) Participar nas reuniões da direção sempre que o julgue necessário ou a pedido daquela.

Artigo 33.º

- 1- O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 2- O Conselho Fiscal só pode funcionar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença da totalidade dos seus membros.
- 3- Quando não exista o quórum previsto no número anterior, o Conselho Fiscal funcionará, em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para o início da reunião, desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

- 4- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 5- De todas as reuniões do Conselho Fiscal lavrar-se-á ata, que será assinada por todos os membros presentes.

CAPITULO IV

Das eleições

Artigo 34.º

As eleições gerais para os corpos sociais da Associação realizar-se-ão de três em três anos, no mês de março.

Artigo 35.º

A direção promoverá o recenseamento dos eleitores que será afixado na sede da Associação trinta dias antes da data da realização das eleições.

Artigo 36.º

As reclamações relativas ao recenseamento serão dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo de oito dias, a partir da sua afixação na sede da associação, que deverão ser apreciadas no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 37.º

- 1- A apresentação das candidaturas para os diferentes cargos associativos será feita por um mínimo de 20 sócios ou 25 % no mínimo dos eleitores e ou pela direção e será entregue ou dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral até 10 dias antes do ato eleitoral.
- 2- Qualquer apresentação de candidaturas às eleições gerais deverá ser feita por forma a cobrir completa e integralmente todos os cargos a preencher: mesa da assembleia geral, direção e conselho fiscal;
- 3- Caso não seja apresentada qualquer lista de candidatos nos termos dos números anteriores, deverá a direção em exercício apresentar uma lista no prazo máximo de nove dias.
- 4- Com a apresentação das candidaturas deverão ser simultaneamente indicados os nomes dos representantes dos sócios, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º dos presentes.

Artigo 38.º

- 1- A eleição far-se-á por sistema de listas completas.
- 2- As listas a fornecer pela Associação terão a forma retangular, serão em papel branco, liso, sem marca ou sinal externos e conterão, impressos ou dactilografados as firmas ou nomes dos Associados e a indicação dos respetivos representantes, bem como os órgãos e cargos a que aqueles se candidatam.

Artigo 39.º

As candidaturas são por listas, apresentadas a sufrágio e aceites na globalidade.

Artigo 40.º

As eleições serão feitas por escrutínio secreto, devendo as listas, depois de dobradas em quatro, ser entregues pelos eleitores ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 41.º

- 1- Os Associados eleitores poderão fazer-se representar no exercício do seu direito de voto através de outro associado, nos termos do artigo 24.º e seus parágrafos.
- 2- Nenhum associado mandatário poderá aceitar mais de um mandato para uma assembleia eleitoral.

Artigo 42.º

Considerar-se-ão nulas e não serão contadas as listas brancas e as que não obedecem aos requisitos referidos nos artigos 38.º e 39.º destes estatutos.

Artigo 43.º

O escrutínio efetuar-se-á logo após a conclusão da votação, sendo proclamados eleitos, uma vez terminada a contagem os candidatos constantes da lista que obtiver o maior número de votos.

CAPITULO V

Disciplina

Artigo 44.º

- 1- Os Associados ficam sujeitos a ação disciplinar da Associação, podendo as suas faltas ser aplicadas às sanções de:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Exclusão.
- 2- A advertência no caso de infração aos presentes estatutos será aplicada depois de ouvir os Associados.
- 3- A multa será aplicada nos termos de reincidência na prática de factos que tenham dado lugar a aplicação de advertência e de comportamento lesivos dos objetivos da atividade ou do prestígio da Associação e, bem assim, quando havendo fundamentos para exclusão, ocorram circunstâncias atenuantes.
- 4- A multa poderá ir até ao montante da quotização de cinco anos.
- 5- A suspensão poderá ser decretada até seis meses, nos casos previstos no artigo 14º dos presentes estatutos.
- 6- A sanção de expulsão apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais dos associados, sendo fundamento da exclusão da associação:
 - a) A abertura de falência qualificada de culposa ou fraudulenta;
 - b) A condenação por crime de difamação contra qualquer Associado, quando aquele se refira ao exercício da atividade representada pela Associação;
 - c) A adoção de práticas fraudulentas ou lesivas dos usos de boa fé ou que desacreditem a atividade;
 - d) A reincidência na prática de factos que tenha dado lugar a aplicação de multa ao Associado.
- 7- A competência para discutir a exclusão de associado pertence à assembleia-geral e será exercida mediante proposta da direção ou de, pelo menos, 50% dos sócios, de harmonia com a alínea i) do artigo 20.º. A exclusão terá de ser aprovada por três quartos do número de associados presentes.
- 8- A readmissão de associados excluídos carece de aprovação da assembleia-geral, mas só poderá ter lugar decorridos dois anos após a sua exclusão.
- 9- Os termos do procedimento disciplinar, que revestirá sempre a forma escrita, a seguir para a aplicação das sanções previstas no n.º 1, deverão garantir a audiência prévia do arguido e assegurar as condições indispensáveis ao pleno exercício do seu direito de defesa, cabendo à Direção a organização do respetivo procedimento.

CAPÍTULO VI
Dos meios financeiros

Artigo 45.º

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das joias e quotas e outras contribuições pagas pelos associados;
- b) Os juros de depósitos bancários e o produto de bens próprios;
- c) Os valores resultantes da prestação de serviços aos associados;
- d) As doações, legados ou heranças aceites por deliberação da direção, ouvido o conselho fiscal;
- e) Quaisquer outras receitas que resultem do legítimo exercício da sua atividade.

Artigo 46.º

As despesas da Associação são as necessárias ou convenientes à realização dos respetivos fins estatutários.

Artigo 47.º

As receitas da Associação serão depositadas em estabelecimentos bancários não devendo, em princípio, ser superior a mil euros o saldo em caixa.

Artigo 48.º

As quantias com que cada associado contribui para o fundo associativo não lhe conferem qualquer direito à parte correspondente ao ativo da associação nos casos previstos no artigo 13.º.

Artigo 49.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

- 1- Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para esses fins.
- 2- As deliberações que visem alterações estatutárias obedecerão ao previsto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 51.º

- 1- A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia-geral expressamente convocada para esse fim. A deliberação de dissolução será tomada nos termos do n.º 4 do artigo 22.º.

Registado em 11 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 12, a fls 115 do livro n.º 2

II – Direção

ANACS – Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros

Eleição em 19 de abril de 2013, para o mandato de três anos

Cargos	Direção	Representante
Presidente	Nobis - Mediação de Seguros, L. ^{da}	David Pereira
Vice-Presidente	Asal-Agência de Seguros e Assistência, L. ^{da}	Nuno Costa
Secretário	SM - Mediação Profissional de Seguros, L. ^{da}	Sandra Morais
Tesoureiro	Fonseca - Mediação de Seguros, L. ^{da}	Rui Fonseca
1.º Vogal Efetivo	Seguitex - Corretores de Seguros, L. ^{da}	Francisco Cardoso
2.º Vogal Efetivo	Planactivo - Mediação de Seguros, L. ^{da}	Eduardo Almeida Lopes
Vogal Suplente	G.A. - Corretores de Seguros, L. ^{da}	Gomes Alves

ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas

Eleição em 26 de março de 2013, para o mandato de três anos

Presidente

SILFESAN – Serralharia Civil e Tornearia, L.^{da}

Representante: Eng. José de Oliveira Guia

Vice-Presidentes

FRASAM – Fundições do Rossio de Abrantes, S.A.

Representante: Dr. Bernardo Norton dos Reis de Arrochela Alegria

SLM – Sociedade Lisbonense de Metalização, S.A.

Representante: Pedro de Melo Nunes de Almeida

ALSTOM Portugal, S.A.

Representante: Dr. Pedro Miguel Mendonça Estrela

Tesoureiro

TÉCNICAS DE CONTENTORIZAÇÃO, L.^{da}

Representante: Dr. Vicente António Capela Germino

Vogais

OESTAGRIC - Equipamentos Agrícolas e Industriais, L.^{da}

Representante: João Fernando Elias Veloso

SIMI – Sociedade Internacional de Montagens Industriais, S.A.

Representante: Eng. Fernando Gonçalves Proença

AMAL – Construções Metálicas, S.A.

Representante: Samuel Mendes Pacheco

TECNISATA – Indústria Metalomecânica, L.^{da}

Representante: Eng. José Paulo Pereira Filipe

Comissão de Trabalhadores:

I – Estatutos

Cobert Telhas, S.A. - Alteração

Alteração aprovada em 25 de março de 2013, com última publicação de estatutos no [Boletim do Trabalho e Emprego n.º 35](#), de 22 de setembro de 2012.

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 2- Todos os trabalhadores da empresa têm o direito de criar uma Comissão de Trabalhadores para defesa dos seus interesses e exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei.
- 3- (mantém-se igual).
- 4- (mantém-se igual).

Artigo 40.º

Composição

- 1- A CT é composta pelo número de membros previsto na lei, de acordo com o número de trabalhadores da empresa, sendo atualmente 5 (cinco) membros.
- 2- (mantém-se igual).
- 3- (mantém-se igual).

Artigo 53.º

Composição e competência da CE

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores eleitos pela CT de entre os seus membros, ou, na sua falta, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição.
- 2- (*mantém-se igual*)
- 3- (*mantém-se igual*)

4- *(mantém-se igual)*

Artigo 56.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

1- *(mantém-se igual)*

2- Na falta de CE, o ato eleitoral é convocado por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1- Só podem concorrer listas subscritas por, um mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

2- *(mantém-se igual).*

3- *(mantém-se igual).*

4- *(mantém-se igual).*

5- *(mantém-se igual).*

6- *(mantém-se igual).*

Registado em 9 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 44, a fls 189 do livro n.º 1.

PORTGÁS- Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás S.A., tendo por objetivo estreitar relações com a administração, na defesa dos seus direitos e interesses e sempre em obediência a princípios de harmonização na comunicação com esta, decidiram constituir uma Comissão de trabalhadores, abreviadamente CT, que se rege, além da lei em geral, pelos presentes estatutos.

CAPITULO I

Coletivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Coletivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Coletivo dos trabalhadores

- 1- O coletivo dos trabalhadores é constituído pelo coletivo de trabalhadores permanentes da empresa.
- 2- Não fazem parte do coletivo, para o efeito destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de outras empresas do Grupo EDP.
- 3- O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nestes estatutos, e na lei, neles reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do coletivo

- 1- Enquanto membros do coletivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.
- 2- São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
 - a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos nos termos do artigo 77.º;
 - b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 77.º;
 - c) Participar nas votações para alteração dos estatutos;
 - d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da CT a Comissões coordenadoras;
 - e) Subscrever a convocatória do ato eleitoral, nos termos do regulamento eleitoral;

- f) Subscrever como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 61.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 75.º;
- j) Participar nas votações previstas na alínea anterior.
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º.
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário.
- m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas.
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou atividades em conformidade com as deliberações do coletivo.
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 74.º.

Artigo 3.º

Órgãos do coletivo dos trabalhadores

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

- f) O Plenário;
- g) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Artigo 4.º

Plenário – Natureza e competência

O Plenário, no qual participam todos os trabalhadores da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do coletivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º.

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respetivo plano de ação.
- c) Controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos.
- d) Eleger e destituir, a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- e) Controlar a atividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos.
- f) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário – Funcionamento

Artigo 6.º

Competência para a convocatória

- 1- O plenário pode ser convocado pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2- O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3- A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua realização no prazo máximo de dez dias contados a partir da receção do requerimento.

Artigo 7.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 8 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação da propaganda ou, no caso de estes não existirem, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

- 1- O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciação da atividade desenvolvida pela CT;
 - b) Apreciação da atividade dos representantes dos trabalhadores;
 - c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do coletivo dos trabalhadores e da CT.
- 2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º.

Artigo 9.º

Plenário de emergência

- 1- O plenário reúne de emergência sempre e que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do coletivo dos trabalhadores.
- 2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível destes.
- 3- A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respetiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários por secção que deliberarão sobre assuntos de interesse específico para o respetivo âmbito.

Artigo 11.º

Funcionamento do plenário

- 1- O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % de trabalhadores da Empresa.
- 2- Para a destituição da CT, a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da Empresa.

- 3- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 4- O Plenário é presidido pela CT.

Artigo 12.º

Sistemas de votação em Plenário

- 1- O voto é sempre direto.
- 2- A votação faz-se sempre por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3- O voto é secreto nas ações referentes à eleição e destituição da CT e à aprovação e alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos da Lei, e pela forma indicada nos artigos 55.º a 77.º destes estatutos.
- 4- Exige-se maioria de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Para a destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Para alteração dos estatutos da CT;
- 5- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Discussão em plenário

- 1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2- A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 14.º

Natureza da comissão de trabalhadores

- 1- A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na Lei, ou outras normas aplicáveis nestes estatutos.
- 2- Como forma de organização, expressão e atuação democrática do coletivo dos trabalhadores a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Intervir diretamente na reorganização da Empresa ou dos seus serviços;
- b) Intervir através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes setores de atividade económica;
- c) Defender interesses profissionais e interesses dos Trabalhadores;
- d) Participar na gestão dos serviços sociais da Empresa;
- e) Participar diretamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico sociais que contemplem o respetivo setor;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras
- h) Normas aplicáveis por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.
- i) Exercer o controlo de gestão na empresa, o qual consiste no controlo do coletivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa prevista na Constituição da República.
- j) Participar no exercício do poder local;

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade
- b) Garantir e desenvolver a participação ativa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Exigir da Empresa, e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.
- d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT's de outras empresas e comissões coordenadoras;
- e) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da Empresa na prossecução dos objetivos comuns a todos os Trabalhadores.
- f) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses.
- g) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.
- h) Assumir, ao nível de atuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação de exploração do homem pelo homem.
- i) Pronunciar-se sobre a intervenção, ou não intervenção, do Estado na empresa.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos Artigo seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da Empresa

- 1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da Empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas funções.

- 2- As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3- Das reuniões referidas neste Artigo é lavrada ata assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da República, e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.
- 2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a Empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3- O dever de informação que recai sobre a Empresa abrange, entre outras, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de atividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão de obra e do equipamento;
 - d) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais e grau de abstencionismo;
 - e) Situação contabilística da Empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
 - f) Modalidades de financiamento;
 - g) Encargos fiscais e parafiscais;
 - h) Projetos de alteração do objecto e do capital social da empresa;
 - i) Descritivo de funções dos trabalhadores;
- 4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.
- 5- As Informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros ao Conselho de Administração.
- 6- Nos termos da Lei, o Conselho de Administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1- Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer prévio da Comissão de Trabalhadores, os seguintes atos de decisão da empresa:
 - a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
 - d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional, descritivo de funções e de promoções dos trabalhadores;
 - e) Alteração da política de utilização de equipamentos fornecidos pela empresa, nomeadamente telemóveis, computadores portáteis, viaturas, bem como outras regalias em vigor;
 - f) Celebração de contratos de viabilização ou contratos programa;
 - g) Dissolução da Empresa ou pedido de declaração da sua insolvência;
 - h) Encerramento de estabelecimentos ou setores de produção;
 - i) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efetivos humanos da Empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - j) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da Empresa;
- 2- Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da Empresa;
 - a) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - b) Mudança de local de atividade da Empresa;
 - c) Despedimento coletivo.
 - d) Procedimentos disciplinares.
- 3- O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias a contar da receção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 4- Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 1.

Artigo 21.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual de trabalhadores; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respetiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão do parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável.
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento coletivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela empresa sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efetivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

SECÇÃO III

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 22.º

Condições e garantias da atuação da CT

As condições e garantia do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos do artigo seguintes.

Artigo 23.º

Tempo para o exercício do voto

- 1- Os Trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 24.º

Reuniões na empresa

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respetivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e atividades que, simultaneamente com a realização das reuniões sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
- 4- Para efeitos dos números 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 25.º

Ação da CT no interior da empresa

- 1- A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contato direto com os trabalhadores.
- 3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 26.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

- 1- A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela empresa.
- 2- A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento dos serviços.

Artigo 27.º

Direito a instalações adequadas

- 1- A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 28.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 29.º

Crédito de horas

- 1- Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem para o exercício das respetivas atribuições de um crédito de 25 horas por mês.

Artigo 30.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1- Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e atividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da Comissão de Trabalhadores.
- 2- Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 31.º

Autonomia e independência da CT

- 1- A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao coletivo dos trabalhadores.

- 2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e atuação da CT, ingerirem -se no seu funcionamento e atividade ou, de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 32.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua ação, da solidariedade de classe que une nos mesmos objetivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 33.º

Proibição de atos de discriminação contra trabalhadores

- 1- É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou ato que vise:
- 2- Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas atividades da Comissão de Trabalhadores.
- 3- Despedir, transferir ou, por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas atividades e posições relacionadas com o seu desempenho na Comissão de Trabalhadores.

Artigo 34.º

Proteção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição, com a lei e com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores, e com estes estatutos.
- 2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos.

Artigo 35.º

Proteção legal

Os membros da CT gozam da proteção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 36.º

Transferência de local de trabalho dos representantes dos trabalhadores

Os membros da CT, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT.

Artigo 37.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

- 1- O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto na lei aplicável.

Artigo 38.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1- A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspeção do Trabalho da respetiva área.
- 2- Enquanto durar a suspensão preventiva, a Empresa não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 39.º

Exercício da ação disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1- Até prova em contrário, presume -se abusiva a aplicação a um membro da CT de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respetivas funções e até cinco anos após o seu termo.

- 2- O exercício da ação disciplinar contra algum dos membros da CT, por factos relativos ao desempenho das respetivas funções nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 43.º.
- 3- Durante o exercício da ação disciplinar e tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em atividade não podendo ser prejudicado, quer na sua atividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO IV

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 40.º

Capacidade judiciária

- 1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2- A CT goza de capacidade judiciária ativa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º.

Artigo 41.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao coletivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respetivos membros, podem ser alargados por convenção coletiva, acordo de empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 42.º

Sede

A sede da CT localiza-se na seguinte morada:

Rua das Linhas de Torres, n.º 41

4350-214 Porto

Artigo 43.º

Composição

- 1- A CT é composta por três elementos efetivos, e três suplentes, nos termos da lei e destes estatutos.

Artigo 44.º

Duração do mandato

- 1- O mandato da CT é de 4 anos.
- 2- A CT entra em exercício no dia posterior à fixação da ata da respetiva eleição.

Artigo 45.º

Perda do mandato

- 1- Perde o mandato o membro da CT que faltar, injustificadamente, a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 46.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertença o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2- Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de dois, o Plenário elege uma Comissão Provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.
- 3- A Comissão Provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.
- 4- Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a Comissão Provisória submete a questão ao Plenário, que se pronunciará.

Artigo 47.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro membro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar expressamente os fundamentos, prazo, e identificação do mandatário.

Artigo 48.º

Coordenação da CT

- 1- Tendo por base os resultados eleitorais, é designado coordenador da CT o membro que figure à cabeça da lista mais votada, que presidirá às reuniões da Comissão.
- 2- O coordenador da CT designará o secretário e o vogal.
- 3- Compete ao coordenador da CT:
 - a) Coordenar a atividade da CT;
 - b) Fazer uso do voto de qualidade em caso de empate nas deliberações;
 - c) Dar execução às deliberações da CT;
 - d) Assegurar as relações da CT com o órgão de gestão da empresa;
 - e) Representar a CT em juízo e fora dele.
- 4- Compete ao secretário da CT:
 - a) Elaborar as convocatórias das reuniões, respectivas ordens de trabalhos e secretariar as reuniões;
 - b) Substituir o coordenador nas suas ausências e impedimentos.
- 5- Compete ao vogal da CT:
 - a) Coadjuvar o coordenador e o secretário, substituindo este nas suas ausências e impedimentos;
 - b) Desempenhar as funções de tesoureiro.

Artigo 49.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 50.º

Deliberações da CT

- 1- As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.
- 2- Os membros suplentes poderão participar e intervir nas reuniões mas sem direito a voto.

Artigo 51.º

Reuniões da CT

- 1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificados;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3- Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente as quais são convocadas pelo coordenador.

Artigo 52.º

Convocatória das reuniões

- 1- A convocatória das reuniões é feita pelo coordenador que faz distribuir a respetiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2- Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalho a todos os membros da CT.

Artigo 53.º

Prazos de convocatória

As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

- 1- As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2- As convocatórias das reuniões de emergência não estão sujeitas a prazo.

Artigo 54.º

Financiamento da CT

1- Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições mensais dos trabalhadores, em quantia a fixar anualmente;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2- A CT submete anualmente à apreciação do Plenário as receitas e despesas da sua atividade.

3- Todas as receitas referidas nos números 1 e 2 devem ser validadas através de emissão de um recibo pelo tesoureiro. Os recibos terão de ser numerados e neles deve constar o nome do pagante, a natureza da verba, a data da mesma e o montante por extenso.

TITULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 55.º

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º.

Artigo 56º

Princípios gerais sobre o voto

1- O voto é direto e secreto.

- 2- É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias ou baixa médica.
- 3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de *Hondt*.

Artigo 57.º

Comissão eleitoral

- 1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2- Os delegados são designados no ato da apresentação das respetivas candidaturas.

Artigo 58.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 59.º

Convocatória da eleição

- 1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre respetiva data.
- 2- A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objetivo da votação.
- 3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de receção, ou entregue em protocolo.

Artigo 60.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

- 1- O ato eleitoral é convocado pela CT.

- 2- O ato eleitoral pode ser convocado por 20 % dos trabalhadores da empresa.

Artigo 61.º

Candidaturas

- 1- Podem propor listas de candidatura à eleição, os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 20%.
- 2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.
- 3- As candidaturas devem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.
- 4- Os documentos de recolha de subscrições devem indicar:
 - a) Os candidatos por ordem de respetiva eleição, sendo três efetivos e três suplentes.
 - b) O lema ou sigla da lista, o qual não pode exceder os 30 caracteres.
 - c) O nome e número interno do subscritor.
- 5- Os pedidos de subscrição das listas só podem ser solicitados por elementos das mesmas, devendo estes ao solicitar a subscrição aos trabalhadores informá-los que só poderão subscrever uma única lista.
- 6- No caso de uma lista decidir desistir durante o processo eleitoral, a mesma deverá comunicar a sua desistência por escrito à comissão eleitoral, podendo a partir desse momento as restantes listas captar as subscrições dos trabalhadores subscritores da lista desistente.

Artigo 62.º

Apresentação de candidaturas

- 1- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
- 2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita nos termos do Artigo 61.º pelos proponentes.
- 3- A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4- Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no ato da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste Artigo.

Artigo 63.º

Rejeição de candidatura

- 1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3- As irregularidades e violações a estes estatutos detetadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificadas pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 64.º

Aceitação de candidaturas

- 1- Até ao 3.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 59.º, a aceitação de candidaturas.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 65.º

Campanha eleitoral

- 1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.
- 2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 66.º

Local e horário da votação

- 1- A votação efetua-se nas instalações da empresa, durante o horário de trabalho.

- 2- A votação iniciar -se -á trinta minutos antes e terminará sessenta minutos depois do período normal de trabalho, decorrendo ininterruptamente.
- 3- Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.
- 4- No caso de só haver uma lista candidata, a comissão eleitoral, em acordo com o delegado da lista candidata pertencente à mesma, pode a qualquer momento dar por encerrado o processo eleitoral e proceder à contagem dos votos.

Artigo 67.º

Composição e forma de designação da mesa de voto

- 1- A mesa é composta por um presidente e dois vogais escolhidos pelo presidente da mesa.
- 2- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 68.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma retangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio, e as respectivas siglas ou símbolos, se todas as tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5- A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência, se os eleitores nessas circunstâncias o solicitarem.

Artigo 69.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do ato eleitoral.

- 2- Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha.
- 3- Cada eleitor é identificado pelo cartão da empresa.
- 4- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projeto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa que o introduz na urna.
- 5- As presenças ao ato de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.
- 6- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do total de páginas que é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respetiva ata.
- 7- A mesa, acompanhada, pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
- 8- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 70.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à Comissão Eleitoral.
- 2- A remessa é feita sob registo com indicação do nome do remetente, dirigida à comissão de trabalhadores da empresa com a menção “comissão eleitoral”, e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num primeiro envelope que fechará, assinalando-o com os dizeres “Voto por correspondência e introduzindo-o por sua vez, num segundo envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção “Votos por correspondência” e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo -o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 71.º

Valor dos votos

- 1- Considera-se, voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
- 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
 - 4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 70.º, ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 72.º

Abertura da urna e apuramento

- 1- A abertura da urna e o apuramento final são públicos.
- 2- De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada ata que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3- Uma cópia de cada ata referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respetivo.
- 4- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 73.º

Publicidade

- 1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da ata de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da Empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue em protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
 - b) Cópia da ata de apuramento global.

Artigo 74.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, deve ser dirigido por escrito, ao plenário que o aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da Empresa.
- 4- O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade do resultado da eleição.
- 5- O trabalhador impugnante pode intentar diretamente a ação em tribunal se o representante do Ministério Público não fizer no prazo de 60 dias a contar da receção do requerimento referido n.º 4.
- 6- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 7- Só a propositura da ação pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do ato impugnado.

Artigo 75.º

Destituição da CT

- 1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.
- 2- Para a deliberação de destituição exige-se maioria de 2/3 dos votantes.
- 3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pela menos, 20 % dos trabalhadores.
- 4- Os requerentes podem convocar diretamente a votação, nos termos dos artigos 59.º e 60.º, se a CT o não o fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de receção do requerimento.
- 5- O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6- A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.
- 7- A deliberação é precedida de discussão em plenário nos termos do artigo 13.º.
- 8- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPITULO II

Artigo 76.º

Extinção da CT

No caso de a CT ser extinta por vontade do plenário ou por falta de candidaturas às eleições, os seus meios técnicos e património serão distribuídos pelos trabalhadores.

Artigo 77.º

Alteração dos Estatutos

1- Para alteração dos presentes estatutos exige-se maioria de 2/3 dos votantes.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 78.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da data de apuramento global da votação que sobre eles recair.

1- A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

2- A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 9 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 43, a fls 188 do livro n.º 1.

II – Eleições

PORTGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A.

Eleição em 5 de março de 2013, para o mandato de quatro anos.

Efetivos

António Vieira Lopes Marinho – trabalhador n.º E340011.

Rogério António Antunes Rodrigues Lago – trabalhador n.º E340009.

Miguel Francisco Gonçalves Lagrifa - trabalhador n.º E340063.

Suplentes

Mário António Martins Correia- trabalhador n.º E340026

Ricardo André Oliveira Mendes Neto Silva – trabalhador n.º E340067

Maria de Nazaré Valentim Sousa Monteiro - trabalhador n.º E340046

Registado em 9 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 417.º do Código do Trabalho, sob o n.º 42, a fls 188 do livro n.º 1.

Styria Impormol, Unipessoal, L.^{da}

Que passa a denominar-se *Frauenthal Automotive Azambuja Unipessoal L.^{da}*

Eleição em 28 de março de 2013, para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Carlos Manuel Pereira Rebelo - cartão de cidadão - n.º 06274059

Ezequiel Oliveira Marques - bilhete de identidade- n.º 7852076

Carlos Manuel Reis Calixto - bilhete de identidade n.º 10049951

Belmiro Monteiro Pinto de Melo - bilhete de identidade - n.º 9341881

Luís Gabriel Simões Frederico - bilhete de identidade - n.º 9642271

Suplentes:

Valter Manuel Timóteo Pereira - cartão de cidadão - n.º 11250255

Pedro Alexandre Nunes Sacadura - bilhete de identidade - n.º 8534057

Hélder Manuel Carvalho Paulo - cartão de cidadão - n.º 09547514

Registado em 11 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 45, a fls 189 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I - Convocatórias:

Udifar II - Distribuição Farmacêutica, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 3 de abril de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Udifar II - Distribuição Farmacêutica, S.A.

“Pela presente, comunicamos a V. Exas com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que Sindicato das Indústrias Transformadoras, Energia e atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 3 de julho de 2013, irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei 102/2009;

Udifar II – Distribuição Farmacêutica, SA

Morada: Av. Marechal Gomes da Costa, 19 – 1800-255 LISBOA”

II – Eleições de representantes:

ZWM – Metais Não Ferrosos, L.^{da}

Eleição em 17 de dezembro de 2012.

Efetivo:

Nuno Frouco, bilhete de identidade n.º 11308596

Suplente:

Bruno Ferreira. bilhete de identidade n.º 12387017

Observações: A eleição não foi precedida de publicação no *BTE* da convocatória prevista no artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, por não ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º da mesma Lei.

Registado em 10 de abril de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 20, a fls 78 do livro n.º 1

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

- **Empregado/a de Restaurante/Bar**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 1**)

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

- **Pasteleiro/a – Padeiro/a**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 2**)
- **Cozinheiro/a**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 3**)
- **Técnico/a de Cozinha/Pastelaria**, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 4**)
- **Técnico/a de Restaurante/Bar**, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 5**)

4. EXCLUSÃO DE QUALIFICAÇÕES

- **Empregado/a de Mesa**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações
- **Empregado/a de Bar**, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações

Anexo 1:

EMPREGADO/A DE RESTAURANTE/BAR

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Empregado/a de Restaurante/Bar
DESCRIÇÃO GERAL	Organizar, preparar e executar o serviço de restaurante/bar, respeitando as normas de higiene e segurança, em estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados ou não em unidades hoteleiras, em cooperação com os demais elementos da equipa, com vista a garantir um serviço de qualidade e satisfação do cliente.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “atualizações”.

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código²	UFCD pré-definidas	Horas
Formação Tecnológica³	7731	1 Higiene e segurança alimentar na restauração	25
	8211	2 Higiene e segurança no trabalho na restauração	25
	8218	3 Língua inglesa - informação turística da região	25
	8212	4 Operações de cálculo e unidades de medida	25
	8213	5 Conduta profissional na restauração	25
	8259	6 Princípios de nutrição e dietética	25
	7297	7 Turismo inclusivo - oportunidades e desafios	25
	7298	8 Turismo inclusivo na restauração	25
	3299	9 Cozinha - organização e funcionamento	50
	3334	10 Requisições, controlo de custos e faturação de serviços	25
	8260	11 Comunicação, vendas e reclamações na restauração	50
	3337	12 Serviço de vinhos	25
	8261	13 Língua inglesa - serviço de restaurante/bar	25
	8262	14 Serviço de restaurante/bar - organização e funcionamento	50
	8263	15 Serviço de restaurante/bar - <i>mise-en-place</i>	25
	8264	16 Serviço de restaurante/bar - normas técnicas e protocolo	50
	8265	17 Serviço de restaurante - preparação e execução	50

² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

³ A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

3368	18	Preparação e serviço de bebidas simples	25
8266	19	Preparação e serviço de bebidas compostas	50
8267	20	Aperitivos sólidos e produtos de cafetaria	25
8268	21	Refeições ligeiras	25
8269	22	Confeções elementares de sala	25
8270	23	Técnicas elementares de arte cisória	25
3353	24	Serviço de pequenos-almoços	25
8271	25	Serviço de restaurante/bar – serviços especiais	50

Para obter a qualificação de Empregado/a de Restaurante/Bar para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD, 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área C da Bolsa de UFCD.**

Bolsa de UFCD

	Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	8219	26 Língua francesa - informação turística da região	25
	8220	27 Língua italiana - informação turística da região	25
	8221	28 Língua alemã - informação turística da região	25
	8222	29 Língua espanhola - informação turística da região	25
	8223	30 Língua holandesa- informação turística da região	25
	8224	31 Língua finlandesa - informação turística da região	25
	8225	32 Língua norueguesa - informação turística da região	25
	8226	33 Língua sueca - informação turística da região	25
	8227	34 Língua chinesa - informação turística da região	25
	Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	8272	35 Língua francesa - serviço de restaurante/bar	25
	8273	36 Língua italiana - serviço de restaurante/bar	25
	8274	37 Língua alemã - serviço de restaurante/bar	25
	8275	38 Língua espanhola - serviço de restaurante/bar	25

8276	39	Língua holandesa - serviço de restaurante/bar	25
8277	40	Língua finlandesa - serviço de restaurante/bar	25
8278	41	Língua norueguesa - serviço de restaurante/bar	25
8279	42	Língua sueca - serviço de restaurante/bar	25
8280	43	Língua chinesa - serviço de restaurante/bar	25

Código	Área C	Horas	
8281	44	Preparação e serviço de bebidas compostas - <i>short, medium, long e fancy drinks</i>	50
8272	45	<i>Flair bartender</i> - animação, exibição e espetáculo	25
1122	46	Noções e normas da qualidade	25
3297	47	Sistema HACCP (<i>Hazard Analysis and Critical Control Points</i>)	25
7852	48	Perfil e potencial do empregador - diagnóstico/desenvolvimento	25
7853	49	Ideias e oportunidades de negócio	50
7854	50	Plano de negócio - criação de micronegócios	25
7855	51	Plano de negócio - criação de pequenos e médios negócios	50

Formação Tecnológica

Anexo 2:

PASTELEIRO/ - PADEIRO

PERFIL PROFISSIONAL - resumo⁴

QUALIFICAÇÃO	Pasteleiro/a – Padeiro/a
DESCRIÇÃO GERAL	Organizar e preparar o serviço de pastelaria/padaria, confeccionar bolos e outros produtos de pastelaria, pão e produtos afins, respeitando as normas de higiene e segurança, em unidades de produção ou em estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados ou não em unidades hoteleiras, com vista a garantir um serviço de qualidade e satisfação do cliente.

⁴ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “atualizações”.

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código⁵	UFCD pré-definidas	Horas
Formação Tecnológica⁶	7731	1 Higiene e segurança alimentar na restauração	25
	8211	2 Higiene e segurança no trabalho na restauração	25
	8212	3 Operações de cálculo e unidades de medida	25
	8213	4 Conduta profissional na restauração	25
	3328	5 Princípios da nutrição	25
	8214	6 Língua inglesa – pastelaria/padaria	25
	1749	7 Pastelaria/padaria – organização e produção	50
	4415	8 Confeção de massas folhadas	50
	1750	9 Confeção de massas lêvedas de pastelaria	25
	5302	10 Confeção de massas de panificação	50
	1759	11 Confeção de massas <i>cake</i>	25
	5303	12 Confeção de bolos secos	25
	1751	13 Confeção de salgados	25
	1762	14 Confeção de massas especiais de panificação	50
	1767	15 Confeção de batidos – pastas e entremeios	25
	1764	16 Confeção de sobremesas	25

⁵ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

⁶ A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

1765	17	Confeção de pastelaria e doçaria conventual	25
1766	18	Confeção de gelados e sorvetes	25
1770	19	Confeção de massas cozidas	25
8215	20	Confeção de queijadas e tartes	50
8216	21	Confeção de pastéis	50
1771	22	Modelagem e decoração em pastelaria	50
8217	23	Matérias-primas na pastelaria/padaria	25

Para obter a qualificação de Pasteleiro/a/Padeiro/a para além das UFCD pré-definidas terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD, 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área C da Bolsa de UFCD.

Bolsa de UFCD

	Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	8218	24 Língua inglesa - informação turística da região	25
	8219	25 Língua francesa - informação turística da região	25
	8220	26 Língua italiana - informação turística da região	25
	8221	27 Língua alemã - informação turística da região	25
	8222	28 Língua espanhola - informação turística da região	25
	8223	29 Língua holandesa- informação turística da região	25
	8224	30 Língua finlandesa - informação turística da região	25
	8225	31 Língua norueguesa - informação turística da região	25
	8226	32 Língua sueca - informação turística da região	25
	8227	33 Língua chinesa - informação turística da região	25

	Código	Área B	Horas	
Formação Tecnológica	1772	34	Língua francesa – pastelaria/padaria	25
	8228	35	Língua italiana - pastelaria/padaria	25
	8229	36	Língua alemã - pastelaria/padaria	25
	8230	37	Língua espanhola - pastelaria/padaria	25
	8231	38	Língua holandesa- pastelaria/padaria	25
	8232	39	Língua finlandesa - pastelaria/padaria	25
	8233	40	Língua norueguesa - pastelaria/padaria	25
	8234	41	Língua sueca - pastelaria/padaria	25
	8235	42	Língua chinesa - pastelaria/padaria	25

	Código	Área C	Horas	
Formação Tecnológica	5306	43	Trabalhos em pão	25
	5308	44	Trabalhos em chocolate	25
	5305	45	Técnicas em açúcar	50
	1768	46	Confeção de bombons	25
	5307	47	Decoração de bolos de noiva	50
	5309	48	Trabalhos em pastilhagem	50
	5304	49	Confeção de pastelaria fina	25
	8236	50	<i>Cake design</i>	50
	8237	51	Confeção de pastelaria de natal	25
	1122	52	Noções e normas da qualidade	25
	3297	53	Sistema HACCP (<i>Hazard Analysis and Critical Control Points</i>)	25
7852	54	Perfil e potencial do empregador – diagnóstico/desenvolvimento	25	
7853	55	Ideias e oportunidades de negócio	50	
7854	56	Plano de negócio – criação de micronegócios	25	
7855	57	Plano de negócio – criação de pequenos e médios negócios	50	

Anexo 3:

COZINHEIRO/A

PERFIL PROFISSIONAL - resumo⁷

QUALIFICAÇÃO	Cozinheiro/a
DESCRIÇÃO GERAL	Organizar, preparar cozinhar e empratar alimentos, respeitando as normas de higiene e segurança, em estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados ou não em unidades hoteleiras, com vista a garantir um serviço de qualidade e satisfação do cliente.




⁷ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "atualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código⁸	UFCD pré-dedinidas	Horas
Formação Tecnológica⁹	7731	1 Higiene e segurança alimentar na restauração	25
	8211	2 Higiene e segurança no trabalho na restauração	25
	8212	3 Operações de cálculo e unidades de medida	25
	8213	4 Conduta profissional na restauração	25
	3299	5 Cozinha - organização e funcionamento	50
	3327	6 Serviço de restaurante – organização e funcionamento	50
	8238	7 Língua inglesa – serviço de cozinha	25
	3315	8 Nutrição e dietética	25
	8239	9 Matérias-primas alimentares	50
	8240	10 Fundos de cozinha e molhos base	50
	8241	11 Sopas, cremes e aveludados	25
	8242	12 Confeções básicas de pastelaria	25
	3323	13 Doçaria internacional de sobremesa	50
	8243	14 Doçaria tradicional portuguesa	50
	8244	15 Entradas sólidas	50
	8245	16 Peixes e mariscos	50
	8246	17 Carnes, aves e caça	50

⁸ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

⁹ A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

	8247		18 Cozinha tradicional portuguesa	50
	8248		19 Cozinha internacional	50

Para obter a qualificação de Cozinheiro/a para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD, 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área C da Bolsa de UFCD.**

Bolsa de UFCD

	Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	8218	20 Língua inglesa - informação turística da região	25
	8219	21 Língua francesa - informação turística da região	25
	8220	22 Língua italiana - informação turística da região	25
	8221	23 Língua alemã - informação turística da região	25
	8222	24 Língua espanhola - informação turística da região	25
	8223	25 Língua holandesa- informação turística da região	25
	8224	26 Língua finlandesa - informação turística da região	25
	8225	27 Língua norueguesa - informação turística da região	25
	8226	28 Língua sueca - informação turística da região	25
	8227	29 Língua chinesa - informação turística da região	25

	Código	Área B	Horas	
Formação Tecnológica	3307	30	Língua francesa - serviço de cozinha	25
	8249	31	Língua italiana - serviço de cozinha	25
	8250	32	Língua alemã - serviço de cozinha	25
	8251	33	Língua espanhola - serviço de cozinha	25
	8252	34	Língua holandesa- serviço de cozinha	25
	8253	35	Língua finlandesa - serviço de cozinha	25
	8254	36	Língua norueguesa - serviço de cozinha	25
	8255	37	Língua sueca - serviço de cozinha	25
	8256	38	Língua chinesa - serviço de cozinha	25

	Código	Área C	Horas	
Formação Tecnológica	8257	39	Artes decorativas em cozinha/pastelaria	25
	8258	40	Novas tendências da cozinha	25
	1122	41	Noções e normas da qualidade	25
	3927	42	Sistema HACCP (<i>Hazard Analysis and Critical Control Points</i>)	25
	7852	43	Perfil e potencial do empregador – diagnóstico/desenvolvimento	25
	7853	44	Ideias e oportunidades de negócio	50
	7854	45	Plano de negócio – criação de micronegócios	25
	7855	46	Plano de negócio – criação de pequenos e médios negócios	50

Anexo 4:

TÉCNICO/ADE COZINHA/PASTELARIA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹⁰

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a de Cozinha/Pastelaria
DESCRIÇÃO GERAL	Planear, coordenar e executar as atividades de cozinha/pastelaria, respeitando as normas de higiene e segurança, em estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados ou não em unidades hoteleiras, com vista a garantir um serviço de qualidade e satisfação do cliente.

¹⁰ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em “atualizações”.

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código	UFCD pré definidas	Horas
Formação Tecnológica¹¹	7731	1 Higiene e segurança alimentar na restauração	25
	8211	2 Higiene e segurança no trabalho na restauração	25
	8239	3 Matérias-primas alimentares	50
	8283	4 Organização da cozinha	25
	8284	5 Preparação e confeção de massas base de cozinha	25
	4667	6 Preparação e confeção de molhos e fundos de cozinha	25
	8285	7 Preparação e confeção de massas base, recheios, cremes e molhos de pastelaria	50
	8286	8 Controlo de custos na restauração	50
	8287	9 Capitações, fichas técnicas, cartas e ementas	25
	7844	10 Gestão de equipas	25
	8260	11 Comunicação, vendas e reclamações na restauração	50
	8288	12 Serviço de restaurante – <i>mise-en-place</i> e técnicas de serviço	50
	4664	13 Língua inglesa - Cozinha/Pastelaria	25
	4665	14 Alimentação racional, nutrição e dietética	50
	8289	15 Cozinha/pastelaria – planeamento da produção e <i>mise-en-place</i>	25
	8290	16 Cozinha/pastelaria – aprovisionamento	50
	4662	17 Preparação e confeção de sopas	25

¹¹A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

4668	18	Preparação e confeção de acepipes e entradas	50
8291	19	Preparação e confeção de peixes e mariscos	50
8292	20	Preparação e confeção de carnes, aves e caça	50
8293	21	Preparação e confeção de doçaria tradicional portuguesa	50
4673	22	Preparação e confeção de cozinha tradicional portuguesa	50
8294	23	Preparação e confeção de pastelaria de sobremesa	50
8295	24	Preparação e confeção de pastelaria internacional	50
8296	25	Cozinha/Pastelaria - serviços especiais	25
8297	26	Preparações e confeções básicas de cozinha	50
4674	27	Cozinhas do mundo	50
8298	28	Cozinha criativa	25

Para obter a qualificação de Técnico/a de Cozinha/Pastelaria para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD, 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD e 50 horas da Área C da Bolsa de UFCD.**

Bolsa de UFCD

	Código		Área A	Horas
Formação Tecnológica	4663	29	Língua francesa – cozinha/pastelaria	25
	8299	30	Língua italiana – cozinha/pastelaria	25
	8300	31	Língua alemã – cozinha/pastelaria	25
	8301	32	Língua espanhola – cozinha/pastelaria	25
	8302	33	Língua holandesa – cozinha/pastelaria	25
	8303	34	Língua finlandesa – cozinha/pastelaria	25
	8304	35	Língua norueguesa – cozinha/pastelaria	25
	8305	36	Língua sueca – cozinha/pastelaria	25
	8306	37	Língua chinesa – cozinha/pastelaria	25

	Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	8307	38 Língua inglesa – turismo e hotelaria na região	25
	8308	39 Língua francesa – turismo e hotelaria na região	25
	8309	40 Língua italiana – turismo e hotelaria na região	25
	8310	41 Língua alemã – turismo e hotelaria na região	25
	8311	42 Língua espanhola – turismo e hotelaria na região	25
	8312	43 Língua holandesa – turismo e hotelaria na região	25
	8313	44 Língua finlandesa – turismo e hotelaria na região	25
	8314	45 Língua norueguesa – turismo e hotelaria na região	25
	8315	46 Língua sueca – turismo e hotelaria na região	25
	8316	47 Língua chinesa – turismo e hotelaria na região	25

	Código	Bolsa de UFCD – Área C	Horas
Formação Tecnológica	8317	48 Língua inglesa – o profissional de restauração	25
	8318	49 Língua francesa – o profissional de restauração	25
	8319	50 Língua italiana – o profissional de restauração	25
	8320	51 Língua alemã – o profissional de restauração	25
	8321	52 Língua espanhola – o profissional de restauração	25
	8322	53 Língua holandesa – o profissional de restauração	25
	8323	54 Língua finlandesa – o profissional de restauração	25
	8324	55 Língua norueguesa – o profissional de restauração	25
	8325	56 Língua sueca – o profissional de restauração	25
	8326	57 Língua chinesa – o profissional de restauração	25
	8327	58 Confeção e decoração de bolos artísticos	50
	8328	56 Peças artísticas e decoração alimentar	25
	8329	57 Restauração - informação turística	25
	8330	58 Aplicações informáticas na restauração	50
	4421	59 Marketing na restauração	25
	8331	60 Gastronomia e cultura	25
	1122	61 Noções e normas da qualidade	25

3297	62	Sistema HACCP (<i>Hazard Analysis and Critical Control Points</i>)	25
7852	63	Perfil e potencial do empregador – diagnóstico/desenvolvimento	25
7853	64	Ideias e oportunidades de negócio	50
7854	65	Plano de negócio – criação de micronegócios	25
7855	66	Plano de negócio – criação de pequenos e médios negócios	50

Anexo 5:

TÉCNICO/A DE RESTAURANTE/BAR

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹²

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a de Restaurante/Bar
DESCRIÇÃO GERAL	Planear, coordenar e executar o serviço de restaurante e bar, respeitando as normas de higiene e segurança, em estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados ou não em unidades hoteleiras, com vista a garantir um serviço de qualidade e satisfação do cliente.

¹² Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “atualizações”.

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código	UFCD pré definidas	Horas
Formação Tecnológica¹³	7731	1 Higiene e segurança alimentar na restauração	25
	8211	2 Higiene e segurança no trabalho na restauração	25
	8259	3 Princípios de nutrição e dietética	25
	7297	4 Turismo inclusivo – oportunidades e desafios	25
	7298	5 Turismo inclusivo na restauração	25
	8260	6 Comunicação, vendas e reclamações na restauração	50
	8332	7 Confeções de sala	50
	8333	8 Arte cisória	50
	3353	9 Serviço de pequenos-almoços	25
	8271	10 Serviço de restaurante – serviços especiais	50
	4214	11 Língua inglesa aplicada ao restaurante/bar	25
	8317	12 Língua Inglesa – o profissional na restauração	25
	8329	13 Restauração- informação turística	25
	8283	14 Organização da cozinha	25
	8286	15 Controlo de custos na restauração	50
	8287	16 Capitações, fichas técnicas, cartas e ementas	25
	7844	17 Gestão de equipas	25

¹³A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

8334	18	Teoria de serviço de bebidas	25
8335	19	Serviço de bar	25
8288	20	Serviço de restaurante/bar – <i>mise-en-place</i> e técnicas de serviço	50
8336	21	Serviço de vinhos – preparação e execução	25
8337	22	Vinhos de Portugal e do mundo	25
8338	23	Execução do serviço de restaurante/bar	50
8339	24	Serviço casual de restaurante	50
8340	25	Serviço clássico de restaurante	50
8341	26	Serviço <i>fine dining</i>	50
8342	27	Serviço de bebidas simples	50
8343	28	Serviço de bebidas compostas	50
8297	29	Preparações e confeções básicas de cozinha	50

Para obter a qualificação Técnico/a de Restaurante/Bar para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD, 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD e 50 horas da Área C da Bolsa de UFCD.**

Bolsa de UFCD

	Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	4215	30 Língua francesa aplicada ao restaurante/bar	25
	8344	31 Língua italiana aplicada ao restaurante/bar	25
	8345	32 Língua alemã aplicada ao restaurante/bar	25
	8346	33 Língua espanhola aplicada ao restaurante/bar	25
	8347	34 Língua holandesa aplicada ao restaurante/bar	25
	8348	35 Língua finlandesa aplicada ao restaurante/bar	25
	8349	36 Língua norueguesa aplicada ao restaurante/bar	25
	8350	37 Língua sueca aplicada ao restaurante/bar	25
	8351	38 Língua chinesa aplicada ao restaurante/bar	25

	Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	3818	39 Língua francesa – o profissional da restauração	25
	8319	40 Língua italiana – o profissional da restauração	25
	8320	41 Língua alemã – o profissional da restauração	25
	8321	42 Língua espanhola – o profissional da restauração	25
	8322	43 Língua holandesa – o profissional da restauração	25
	8323	44 Língua finlandesa – o profissional da restauração	25
	8324	45 Língua norueguesa – o profissional da restauração	25
	8325	46 Língua sueca – o profissional da restauração	25
	8326	46 Língua chinesa – o profissional da restauração	25

	Código	Área C	Horas	
Formação Tecnológica	8307	46	Língua inglesa – turismo e hotelaria na região	25
	8308	47	Língua francesa – turismo e hotelaria na região	25
	8309	48	Língua italiana – turismo e hotelaria na região	25
	8310	49	Língua alemã – turismo e hotelaria na região	25
	8311	50	Língua espanhola – turismo e hotelaria na região	25
	8312	51	Língua holandesa – turismo e hotelaria na região	25
	8313	52	Língua finlandesa – turismo e hotelaria na região	25
	8314	53	Língua norueguesa – turismo e hotelaria na região	25
	8315	54	Língua sueca – turismo e hotelaria na região	25
	8316	55	Língua chinesa – turismo e hotelaria na região	25
	8330	56	Aplicações informáticas na restauração	50
	4421	57	Marketing na restauração	25
	8331	58	Gastronomia e cultura	25
	8352	59	Novas tendências na restauração	25
	8353	60	Novas tendências de bar	25
	8282	61	<i>Flair bartender</i> – animação, exibição e espetáculo	25
	1177	62	Noções e normas da qualidade	25
	3797	63	Sistema HACCP (<i>Hazard Analysis and Critical control</i>)	25
	7857	64	Perfil e potencial do empregador – diagnósti-	25

7853	65	Ideias e oportunidades de negócio	<u>50</u>
7854	66	Plano de negócio – criação de micronegócios	<u>25</u>
7855	67	Plano de negócio – criação de pequenos e médios negó-	<u>50</u>